



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **NEY DOYLE**

Revisor, o Sr. Ministro **WAGNER PIMENTA**

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DC
RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 39008 / 91 . 4 30/10/91
MC-38708/91 GMUS
RECORRENTE(S):
CIA CIGARROS SOUZA CRUZ

ADV: 001623 PE JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRIDO(S):
SIND DOS TRABALHADORES, NA INDUSTRIA DO FUMO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 010553 PE JOSE ANTONIO PAJEU
ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 54 / 91

09 MAR 1993

Dependência
MC 38708/91

C 0187

mi. Norberto Silveira.

24 NOV 1992

SAP

91-4

01/06/93

NS 54/91

19

39008-

Nº RODC

VFC

6017

30

15/7

12



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 54/91

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMEN

DIAS 08.08.1991.

Suscitante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Julgado
Em 08.08.91

adv. : José Antonio Pajeú *Sônia Fonseca*
lobrega do Couto

Suscitado(s) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

AURELIANO QUINTAS,

adv. : ----- *JAIRO AQUINO, SERGIO AQUINO*

Procedência : Recife - PE

ZB

JUIZ FREDÉRICO LEITE

Relator Juiz

REVISOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de Maio
de 1991, nesta cidade de Recife
autuo a Dissídio Coletivo

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

PROC. T. 11 DC-54/91

20 SET 1991



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 PROC. Nº TRT D.C. 54/91
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 20/5/1991
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo – item documental
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 211 folhas
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	<p>3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco.</p> <p>Suscitado(s): Companhia de Cigarros Souza Cruz.</p> <p>Dissídio coletivo de natureza econômica objetivando reajustamento salarial a partir de 1/4/91, para as perdas salariais do período entre 1/11/90 e 31/3/91. O TRT deferiu o pedido e adicionou a cláusula de 110 dias de estabilidade para os funcionários da empresa suscitada, contados a partir do julgamento. A suscitada interpôs recurso ordinário, contudo desistiu do feito, pois as partes firmaram acordo coletivo de trabalho composto de 24 cláusulas. Dentre estas, estão: reajustamento salarial; piso salarial Cr\$ 159.130,00.</p>
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação numérica por data e por página
Condição de acesso	3.4.2 sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 datilografado e manuscrito; presença de cópias e de jornal
Características físicas	3.4.5 oxidado; deteriorado; amarelado pelo tempo; sujo
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 - não
Notas	3.6.1 Juiz Presidente: Clóvis Corrêa Filho. Juiz Relator: Frederico Leite.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	MEMOJUTRA – Dissídio Coletivo (53-55) 12ª caixa – ano 1991.
RESPONSÁVEL	Mayana Rodopiano

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO

Código de referência	
Título	DC 54/91
Data início	1991
Data fim	
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	

ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO

Nome do produtor	
História do documento	<ul style="list-style-type: none"> • <u>SUSCITADO</u>: CIA CIGAROS SOUZA CRUZ ADV.: SAIRMO CAVALCANTE DE AQUINO, AURELIANO QUINTAS E SÉRGIO AQUINO • <u>SUSCITANTE</u>: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.: JOSÉ ANTÔNIO PATEU

ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA

Âmbito e conteúdo	<p>D.C. DE NATUREZA ECONÔMICA SUSCITADO PELO REFERIDO SINDICATO CONTRA A REFERIDA COMPANHIA. O SUSCITANTE SOLICITAVA REAJUSTE SALARIAL DE ACORDO COM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA ENTRE 01/11/90-31/03/91. OS SUÍZES DO TAT 6 DEFERIRAM EM PARTE O PEDIDO →</p>
-------------------	---

ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO

Condições de acesso	SEM RESTRIÇÕES DE ACESSO
---------------------	--------------------------

ÁREA DE FONTES RELACIONADAS

Nota sobre publicação	
-----------------------	--

ÁREA DE NOTAS

Notas de conservação	ALGUNS SINAIS DE OXIDAÇÃO NA PASTA, MANCHAS FEITAS POR SONHAS ANEXOS.
----------------------	---

ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO

Nota do arquivista	SERENIAS SEFFESON. 14/03/2022.
--------------------	--------------------------------

ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS

Palavras-chave	
----------------	--

→ E ADICIONAMOS UMA CLÁUSULA QUE DAVA ESTABILIDADE DE 110 DIAS PARA OS TRABALHADORES DA EMPRESA SUSCITADA. O SUSCITADO ENTRAU COM RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO, SÁ O SUSCITANTE ENTÃO COM SUAS CONTRA-RAZÕES. POR FIM AS PARTES FIRMARAM ACORDO QUE SE ESTENDIA POR 24 CLÁUSULAS, SENDO APENAS UMA DELAS DEFERIDA PELOS JUÍZES DO TATG. DENTRE AS CLÁUSULAS ESTAVAM O REAJUSTE SALARIAL, ABONO EXCEPCIONAL, HORA EXTRA, ETC.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DO FUMO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife.

02
RMS

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DC-54191
Proc	
Data:	20.5.91
Hora:	16:55 W
Serviço: <i>[assinatura]</i>	

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA que suscita o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco, tendo por suscitada a Companhia de Cigarros Souza Cruz.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede na Rua Motocolombó nº 160, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife, por seu advogado ao final assinado, instrumento procuratório anexo(doc.1), VEM muito respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho SUSCITAR Dissídio Coletivo de Natureza Econômica contra a Companhia de Cigarros Souza Cruz à Rua Joaquim de V. Pereira nº 93, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife, pelo que expõe e requer:

Conforme Acordo Coletivo de Trabalho anexo(doc.2), a última negociação salarial da Categoria Profissional se deu em 1º de novembro, contudo, a suscitada, embora não haja feito constar no documento de negociação coletiva, firmou com o suscitante, compromisso de sentar para negociar com o órgão classista, sempre que para tal fosse provocada;

03
JMB

Dado o acúmulo de Perdas Salariais da Categoria Profissional, o suscitante buscou, através da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, conforme ofício anexo(doc.3), reunião com a suscitada para ver repostas as perdas salariais dos seus representados, empregados da suscitada, a partir de 1º de abril do corrente, pelo percentual inflacionário acumulado no período de 1º de novembro de 1990 a 31 de março de 1991;

Marcada inicialmente a reunião requerida, para o dia 08 de abril de 1991, veio acontecer no dia 15 do mesmo mês, conforme convite anexo(doc.4), devido a adiamento requerido pela suscitada, com o que concordou o suscitante;

Ocorre que marcada e acontecida a reunião de negociação, a suscitada à mesma compareceu apenas para informar ao órgão classista, não ter o que negociar;

Diante da negação da suscitada em negociar, outra alternativa não restou ao órgão classista que não buscar da categoria, poderes para instaurar o presente Dissídio Coletivo, poderes estes que lhe foram conferidos pela Assembléia Geral Extraordinária convocada conforme Edital publicado no Diário de Pernambuco, edição de 23/4/91(doc.5), anexo, tendo, contudo, mantido tentativas de negociar com a suscitada, tendo essa, entretanto, mantido-se na sua posição de nada negociar com o órgão de classe suscitante;

ASSIM, não se tendo chegado a um Acordo Extrajudicial, por absoluta intransigência da suscitada, é que VEM o suscitante, fazendo uso dos poderes que lhe são conferidos pela lei e, ainda, dos que lhe foram outorgados pela ASSEMBLÉIA GERAL da categoria, conforme ATA e LISTA DE SÓCIOS PRESENTES anexas, interpor o presente Dissídio Coletivo de Trabalho, para ter assegurado para a categoria profissional, o reajustamento salarial a partir de 1º de abril, de acordo com a variação inflacionária no período de 1º/11/90 a 31/3/91, adotando para tal o IPC(índice de Preços ao Consumidor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e o INPC(índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou TR(Taxa Referencial) para o mês de março, e, caso entenda esta Egrégia Corte devido o reajustamento salarial somente a partir de 1º de maio, seja considerado também o INPC ou TR do mês de abril;

Requer assim, seja notificada a suscitada, na sua sede social no endereço acima indicado, para comparecer à audiência de Conciliação e Instrução a ser designada por V. Exa., e, acompanhar o feito em todos os seus trâmites, até final decisão que condene a suscitada no pedido, custa, honorários advocatício e demais cominações legais;

Protesta ainda pela produção de todas as provas em direito admiti-
das, especialmente o depoimento pessoal da suscitada, juntada de
novos documentos, exames e vistorias.

Nestes termos,
espera deferimento.

Recife, 10 de maio de 1991.


José Antonio Pajeú
OAB-PE, 10553.

04
AMB

05
WMS

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DO FUMO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Depto Jurídico - Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0
Afogados, Recife.

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE - SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede na Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Boa Vista, Recife, por seu Presidente, o Sr. Carlos Alfredo Henrique Pimentel, brasileiro, casado, industriário, portador da cédula de identidade nº 1.165.054-SSP/PE, inscrito no CPF(MF), sob o nº 062.018.814-68.

OUTORGADOS - OS Beis JOSÉ ANTONIO PAJEÚ e SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB-PE, sob os nºs 10553 e 0216-P, respectivamente;

PODERES - O outorgante confere aos outorgados, conjunta ou separadamente, poderes para representá-lo em juízo, em qualquer instância, em qualquer processo, em que seja autor, réu, oponente, assistente ou de qualquer forma participante de procedimentos quaisquer que sejam, podendo para tanto tudo requerer e assinar, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber citação, confessar, reconhecer o pedido, renunciar, firmar compromisso, receber quantias, dar e aceitar quitação, enfim, requerer tudo o que for necessário para o fiel desempenho deste mandato, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Siqueira Campos, 44/116
Fone: 33453
Reconheço
Recife
Em Teor
4 MAI 1991
José Soares Ferreira
Escrivão Autorizado

Recife(PE), 26 de abril de 1991

Carlos Alfredo Henrique Pimentel
Presidente.



06
mm

ACORDO COLETIVO QUE ENTRE SI FAZEM,
DE UM LADO, A CIA. DE CIGARROS SOUZA
CRUZ, E DE OUTRO LADO, O SINDICATO
DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA
ABAIXO:

A CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ, REPRESENTADA PELO GERENTE DE
RELAÇÕES INDUSTRIAIS, SR. SYLVIO ARNALDO PÉCORA, DORAVANTE
DENOMINADA EMPRESA, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO PRESIDENTE,
SR. CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMENTEL, DORAVANTE DENOMINADO
SINDICATO, TÊM JUSTAS E ACORDADAS ENTRE SI AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

01. REAJUSTAMENTO SALARIAL

A EMPRESA CONCEDERÁ, A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1990,
SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS EMPREGADOS EM 31 DE OUTUBRO
DE 1990, EXCLUÍDO O ABONO A QUE SE REFERE O ART.9º DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 234, DE 26 DE SETEMBRO DE 1990, E SUCESSIVAMENTE,
OS SEGUINTE REAJUSTES SALARIAIS:

A) DE 43% (QUARENTA E TRÊS) POR CENTO;

B) DA QUANTIA DE CR\$ 2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS
CRUZEIROS), CR\$ 2.443,64 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E
TRÊS CRUZEIROS SESENTA E QUATRO CENTAVOS) E CR\$ 1.951,51 (HUM
MIL NOVECENTOS CINQUENTA E HUM CRUZEIROS CINQUENTA E HUM
CENTAVOS), QUE SERÃO PAGAS AOS EMPREGADOS, DE CONFORMIDADE COM
SUA CARGA MENSAL DE TRABALHO DE, RESPECTIVAMENTE, 206 HORAS E
15 MINUTOS, 180 HORAS E 143 HORAS E 45 MINUTOS;

PARÁGRAFO ÚNICO: OCORRENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA
ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 26 DE SETEMBRO
DE 1990, PERDENDO ELA SUA EFICÁCIA OU HAVENDO, AINDA, A EDIÇÃO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cartório 8.ª Zona Judiciária
Recebi a assinatura de *[Handwritten name]* em *[Handwritten date]*

Joaquim Pacheco da Silva



DE QUALQUER OUTRA NORMA LEGAL QUE IMPONHA A REVISÃO DA PRESENTE CLÁUSULA, RESERVA-SE A EMPRESA, O DIREITO DE:

A) NÃO CONSIDERAR AS ANTECIPAÇÕES DE 15% (QUINZE POR CENTO), 15% (QUINZE POR CENTO), 10% (DEZ POR CENTO), 15% (QUINZE POR CENTO), E 15% (QUINZE POR CENTO), CONCEDIDAS NOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 1990 RESPECTIVAMENTE, NA BASE DE CÁLCULO DE QUALQUER OUTRA OBRIGAÇÃO LEGAL QUE VENHA A SER IMPOSTA, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO, DE RECOMPOSIÇÃO OU PERDA SALARIAL, E, EM QUALQUER CASO, COMPENSAR TOTAL OU PARCIALMENTE, AS REFERIDAS ANTECIPAÇÕES, BEM COMO OS REAJUSTES INDICADOS NOS ITENS "A" E "B", DO CAPUT DESTA CLÁUSULA, DE MOLDE A NÃO FICAR A EMPRESA FORÇADA A TER QUE EFETUAR PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO JÁ CUMPRIDA.

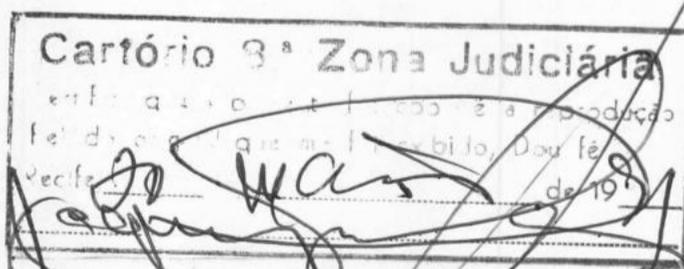
B) A COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS REFERIDAS NO ITEM "B" DO CAPUT DESTA CLÁUSULA, DAR-SE-A NÃO ATRAVÉS DE SEUS VALORES ABSOLUTOS E SIM ATRAVÉS DA EXPRESSÃO PERCENTUAL QUE AS MESMAS REPRESENTAM EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS DE 31 DE OUTUBRO DE 1990, ACRESCIDO APENAS DO REAJUSTE DE 43% (QUARENTA E TRÊS POR CENTO), PREVISTO NESTA CLÁUSULA.

02. PISO SALARIAL

O PISO SALARIAL SERÁ A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1990, DE CR\$ 25.499,54 (VINTE CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) POR MÊS, CORRESPONDENTE A CARGA MENSAL DE TRABALHO DE 206 HORAS e 15 MINUTOS, APLICÁVEL A TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO, COM EXCEÇÃO DAQUELES QUE, POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTEJAM SUJEITOS A APRENDIZAGEM METÓDICA.

03. HORAS EXTRAS

AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO, NA VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO, REMUNERADAS NA FORMA ABAIXO:



Joaquim Guilherme da Silva

3
08
11/12

- COM UM ADICIONAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) EM RELAÇÃO À HORA NORMAL, SE TRABALHADAS EM QUALQUER DIA COMPREENDIDO ENTRE SEGUNDA FEIRA E A SEXTA FEIRA;
- COM UM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) EM RELAÇÃO À HORA NORMAL SE TRABALHADAS AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS,

04. GRATIFICAÇÃO DE NATAL - ADIANTAMENTO

A EMPRESA PAGARÁ, A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL, ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1991, METADE DO SALÁRIO DE TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS POR ESTE ACORDO.

POR OCASIÃO DAS FÉRIAS DO EMPREGADO CONCEDIDAS DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE ACORDO, A EMPRESA COMPLEMENTARÁ A ANTECIPAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL, FAZENDO A DEDUÇÃO DA PARCELA ANTERIORMENTE ADIANTADA.

FICA ASSEGURADO QUE, OCORRENDO VARIAÇÃO SALARIAL APÓS O ADIANTAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL, A DIFERENÇA SERÁ PAGA AO EMPREGADO NO MÊS DE DEZEMBRO.

HAVENDO A RESCISÃO ANTECIPADA, A QUALQUER TÍTULO, DO CONTRATO DE TRABALHO, O ADIANTAMENTO PARCIAL OU INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÁ DESCONTADO DE QUALQUER CRÉDITO DEVIDO AO EMPREGADO. ESTE ADIANTAMENTO OBEDECERÁ AS LEIS NºS 4090, DE 13 DE JULHO DE 1962, E 4749 DE 12 DE AGOSTO DE 1965 E REGULAMENTAÇÃO CORRESPONDENTE.

A PRESENTE CLÁUSULA ESTARÁ AUTOMATICAMENTE REVOGADA, CASO A EMPRESA SEJA OBRIGADA A PAGAR MAIS DE 12 (DOZE) SALÁRIOS ANUAIS E A DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE NATAL.

05. ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA CONCEDERÁ, DURANTE A VIGÊNCIA DESTE ACORDO, ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR A SEUS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, AOS CÔNJUGES OU COMPANHEIRAS REGULARMENTE

2/99

Joachim Guiberming da Silva



HABILITADAS JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, E FILHOS MENORES DE 18 ANOS, ATRAVÉS DE SISTEMA PRÓPRIO OU DE MEDICINA DE GRUPO.

FICA CONVENCIONADO, PORÉM, QUE A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR FICARÁ SUBORDINADA A CONDIÇÕES E LIMITES PREVIAMENTE ESTABELECIDOS PELA EMPRESA E TERÁ CARATER OPCIONAL, E O EMPREGADO CONTRIBUIRÁ, A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO COM A IMPORTÂNCIA MENSAL DE CR\$ 146,19 (CENTO E QUARENTA E SEIS CRUZEIROS DEZENOVE CENTAVOS) POR USUÁRIO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE CR\$ 1.023,33 (HUM MIL VINTE E TRÊS CRUZEIROS TRINTA E TRÊS CENTAVOS) MENSAIS (BASE OUTUBRO/1990).

ESSES DOIS VALORES SERÃO REAJUSTADOS NOS MESMOS MESES E PELOS MESMOS ÍNDICES AOS QUE A EMPRESA SEJA COMPELIDA A EFETUAR PARA A MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR.

06. AVISO PRÉVIO

A EMPRESA CONCEDERÁ A TODOS OS SEUS EMPREGADOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA E QUE À ÉPOCA DA DEMISSÃO CONTEM MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA, O AVISO PRÉVIO PREVISTO EM LEI, COM PRAZO, PORÉM, NUNCA INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

07. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE, CONTRATADA POR PRAZO INDETERMINADO DE 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS APÓS O PARTO, EXCETUANDO-SE AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA. OCORRENDO DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, CABERÁ À EMPREGADA COMUNICAR OBRIGATÓRIA E IMEDIATAMENTE À EMPRESA O SEU ESTADO GRAVÍDICO, ATRAVÉS DE ATESTADO MÉDICO OFICIAL, A FIM DE QUE, A PARTIR DESTA DATA, POSSA OCORRER SUA READMISSÃO E O CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A COMUNICAÇÃO SERÁ FEITA PELA EMPREGADA ATÉ, NO MÁXIMO, 30 (TRINTA) DIAS APÓS A DATA DA DEMISSÃO, SOB PENA DE PERDA AUTOMÁTICA DA GARANTIA.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cartório 8.ª Zona Judiciária
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Pede-se em _____ de 19__

Joaquim Guilhermino da Silva



08. GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO

GARANTIA DE EMPREGO POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS, APÓS O RETORNO AO SERVIÇO, AO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO QUE SOFRER ACIDENTE DE TRABALHO QUE O AFASTE DA ATIVIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, EXCETUANDO-SE AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA.

09. GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA

A EMPRESA CONCORDA EM NÃO DESLIGAR, DURANTE OS PRIMEIROS 60 (SESSENTA) DIAS, EMPREGADOS QUE RETORNAREM AO SERVIÇO, APÓS O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA, QUANDO LICENCIADOS PELO INSS, POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSECUTIVOS, EXCETUANDO-SE AS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA.

10. GARANTIA DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAR 28 (VINTE E OITO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, TERÁ O EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO GARANTIA DE EMPREGO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETAR 30 (TRINTA) ANOS DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO, EXCETUADOS OS CASOS DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA.

AO COMPLETAR 28 (VINTE OITO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O EMPREGADO COMPROVARÁ O FATO JUNTO À EMPRESA, ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL, MEDIANTE RECIBO, DENTRO DOS 60 (SESSENTA) DIAS IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTES, SOB PENA DE PERDA AUTOMÁTICA DESSA GARANTIA.

PARA OS QUE JÁ COMPLETARAM 28 (VINTE OITO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FICA OBRIGATÓRIA A COMPROVAÇÃO DO FATO JUNTO À EMPRESA, ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL, MEDIANTE RECIBO, ATÉ, NO MÁXIMO, O DIA 30 DE DEZEMBRO DE 1990, SOB PENA DA PERDA DESSA GARANTIA.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cartório 8.ª Zona Judiciária
...
de 1990

[Handwritten signature]
Joaquim Guichermans da Silva



11. GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAR 25 (VINTE CINCO) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA, TERÁ O EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO GARANTIA DE EMPREGO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETAR 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXCETUADOS OS CASOS DE DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO OU DE JUSTA CAUSA.

12. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA ASSEGURARÁ A TODO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, AFASTADO PELO INSS, POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, A COMPLEMENTAÇÃO DE SEU SALÁRIO, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ABAIXO ESPECIFICADOS:

- A COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL, DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, ACRESCIDA DO VALOR CORRESPONDENTE AO AUXÍLIO DOENÇA, DEVERÁ SER IGUAL AO SALÁRIO LÍQUIDO DO EMPREGADO BENEFICIADO;
- SOBRE O SALÁRIO DO EMPREGADO AFASTADO INCIDIRÃO, PARA EFEITO DESTA CLÁUSULA, OS ÍNDICES DE REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA;
- A COMPLEMENTAÇÃO SERÁ CONCEDIDA POR UM PERÍODO MÁXIMO DE 6 (SEIS) MESES;
- DECORRIDOS 45 (QUARENTA CINCO) DIAS DA DATA DO LICENCIAMENTO POR CONTA DO INSS, O PAGAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES SUBSEQUENTES SOMENTE SERÁ FEITO, MEDIANTE A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO CARNE DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

13. LICENÇA PRÊMIO

A EMPRESA CONCEDERÁ LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA DE 30 (TRINTA) E 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS A SEUS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO QUE COMPLETAREM RESPECTIVAMENTE 15 (QUINZE) E 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA. A LICENÇA SERÁ GOZADA DENTRO DO PRAZO MÁXIMO E IMPRORRÓGAVEL DE 3 (TRÊS) ANOS, A CONTAR DA DATA EM QUE FOR COMPLETADO O PERÍODO DE 15 (QUINZE) OU

Cartório 8ª Zona Judiciária
em 15 de maio de 1995
recebido em 15 de maio de 1995
Doutor

Joaquim Guilherme de Silva



12
MMB

30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO, SOB PENA DE PERDA AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO.

OS EMPREGADOS, ALÉM DA LICENÇA-PRÊMIO, RECEBERÃO UM ABONO DE VALOR IDÊNTICO AO DO SALÁRIO DEVIDO NO INÍCIO DO GOZO DO BENEFÍCIO, FICANDO CERTO E EXPRESSAMENTE AJUSTADO QUE TAL ABONO NÃO REVESTE NATUREZA SALARIAL E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO SERÁ CONSIDERADO PARA QUALQUER EFEITO.

AS DATAS DO GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO ORA ACORDADAS SERÃO, EM QUALQUER CASO, AS QUE MELHOR ATENDAM AOS INTERESSES DA EMPRESA. OS EMPREGADOS QUE, DESLIGADOS SEM JUSTA CAUSA, SOLICITAREM DEMISSÃO OU SE APOSENTAREM, E CONTAREM À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL MAIS DE 15 (QUINZE) E MENOS DE 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA, TERÃO DIREITO A RECEBER, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO, A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE À LICENÇA-PRÊMIO E RESPECTIVO ABONO, PROPORCIONAIS. A PROPORÇÃO, NESTES CASOS SERÁ DE 4 (QUATRO) DIAS POR ANO DE SERVIÇO EFETIVO QUE ULTRAPASSAR OS 15 ANOS.

14. AUXÍLIO FUNERAL

NO CASO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, CÔNJUGE OU COMPANHEIRA REGULARMENTE HABILITADA COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E FILHOS MENORES DE 18 ANOS, A EMPRESA PAGARÁ, A TÍTULO DE AUXÍLIO FUNERAL, O VALOR CORRESPONDENTE A 310 (TREZENTAS E DEZ) BTNS.

15. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

A EMPRESA SE OBRIGA A MANTER O ACORDO SOBRE A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 41:15 (QUARENTA E UMA HORAS E QUINZE MINUTOS) E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE CELEBRADO, FICANDO ENTENDIDO E AJUSTADO PORÉM, QUE, TAL ACORDO SERÁ APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS QUE JÁ CUMPREM A REFERIDA JORNADA DE TRABALHO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cartório 8.ª Zona Judiciária
Foi apresentado e lido o conteúdo da presente petição, e o conteúdo foi exibido, Dou-la
de 19 de 19

[Handwritten signature]
Joaquim Guillermino da Silva



16. REVEZAMENTO E INTERVALO DE HORÁRIO DE REFEIÇÃO E DESCANSO

A EMPRESA CONTINUARÁ ADOTANDO SISTEMA DE FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO NO SETOR DE FABRICAÇÃO DE CIGARROS, COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS DIFERENTES PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO ENTRE OS EMPREGADOS ENVOLVIDOS, FICANDO EXPRESSAMENTE GARANTIDO QUE A MEDIDA NÃO ACARRETERÁ QUALQUER ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA OU DOS LIMITES DE INTERVALO VIGENTES NA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE ACORDO.

17. ESTUDANTES - JUSTIFICATIVA DE FALTAS

A EMPRESA CONSIDERARÁ FALTAS JUSTIFICADAS AO SERVIÇO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AS QUE OCORREREM POR MOTIVO DE PRESTAÇÃO DE EXAMES EM CURSOS REGULARES DE 1º E 2º GRAUS E UNIVERSITÁRIO, SE OS EXAMES COINCIDIREM COM O HORÁRIO DE TRABALHO, DESDE QUE SEJA AVISADA COM ANTECEDÊNCIA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS E COMPROVADA A PRESTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXAMES.

18. AUXÍLIO ESCOLAR

A EMPRESA CONCEDERÁ, ENTRE OS MESES DE JANEIRO E MARÇO DE 1991, UM EMPRÉSTIMO, A TÍTULO DE AUXÍLIO ESCOLAR, AOS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, SOB AS SEGUINTE CONDICOES:

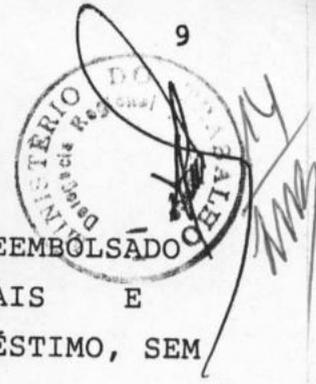
- FILHOS: EMPRÉSTIMO DE 85 (OITENTA E CINCO) BTNS POR FILHO ESTUDANTE ATÉ 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, QUE ESTEJA CURSANDO O PRE-PRIMÁRIO, 1º E 2º GRAUS, E 170 (CENTO E SETENTA) BTNS POR FILHO COM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE QUE ESTEJA CURSANDO UNIVERSIDADE.
ENTENDE-SE COMO PRÉ-PRIMÁRIO, O ANO QUE IMEDIATAMENTE ANTECEDE O 1º ANO DO 1º GRAU;
- EMPREGADOS: EMPRÉSTIMO DE 85 (OITENTA E CINCO) BTNS AOS EMPREGADO QUE ESTIVER CURSANDO O 1º OU 2º GRAUS, E DE 170 (CENTO E SETENTA) BTNS AO EMPREGADO QUE ESTIVER CURSANDO UNIVERSIDADE;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cartório 8.ª Zona Judiciária
esta cópia é a reprodução
do original
decreto

[Handwritten signature]
Joaquim Guilhermino da Silva



- FICA DEFINIDO QUE O EMPRÉSTIMO ORA ACORDADO SERÁ REEMBOLSADO PELO EMPREGADO EM 10 (DEZ) PRESTAÇÕES IGUAIS, MENSAS E SUCESSIVAS, A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO EMPRÉSTIMO, SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
- A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ESCOLAR ESTARÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE MATRÍCULA, E, AQUELES EMPREGADOS QUE SE UTILIZARAM DESTE BENEFÍCIO PARA SI OU PARA SEUS FILHOS NO ANO DE 1990, TERÃO DE APRESENTAR, TAMBÉM, COMPROVANTE DE FREQUÊNCIA DESTE PERÍODO.

19. MULTA

FICA ESTIPULADA A MULTA DE 1 (UM) VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLÁUSULA OU CONDIÇÃO ESTABELECIDADA NO PRESENTE ACORDO, EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 619, COMBINADO COM O ART. 622, AMBOS DA CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: FICA EXPRESSAMENTE ACORDADO QUE A APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA ADUZIDA SÓ PODERÁ OCORRER APÓS A PARTE PREJUDICADA NOTIFICAR A PARTE INFRATORA E ESTA, DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NÃO CORRIGIR O ATO INFRATOR.

20. CONTROVÉRSIAS

AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 625 DA CLT).

21. PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

A PRORROGAÇÃO DO ACORDO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL FICARÁ SUBORDINADA A ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO CONVENIENTE OU PARTES ACORDANTES, COM OBSERVÂNCIA NO QUE DISPÕE O ART. 612 DA CLT (ART. 615 CLT).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cartório 8.ª Zona Judiciária

[Handwritten signature]

Joaquim Guilhermino da Silva



22. ESPECIAL

O DISPOSTO NESTE ACORDO NÃO ABRANGE OS CHAMADOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS.

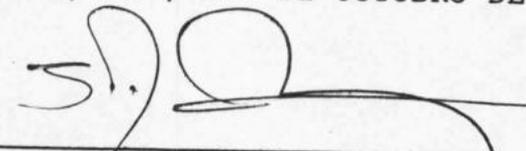
23. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONFORME PREVISTO NO ART.8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A EMPRESA PROCEDERÁ AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL APROVADA EM ASSEMBLÉIA, DE 01 (UM) DIA DE SALÁRIO, EM 04 (QUATRO) PARCELAS DE 02 (DUAS) HORAS, A PARTIR DO MÊS DE NOVEMBRO/90 E ATÉ FEVEREIRO DE 1991. FICA RESSALVADO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS O DIREITO DE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE ACORDO, MANIFESTAREM SUA OPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DO AQUI ESTIPULADO. A REFERIDA MANIFESTAÇÃO DEVERÁ SER FORMULADA POR ESCRITO, AO SINDICATO.

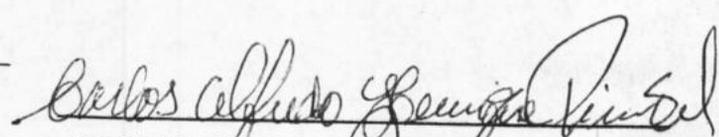
24. VIGÊNCIA

O PRESENTE ACORDO VIGORARÁ PELO PRAZO DE 01 (HUM) ANO, A CONTAR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1990.

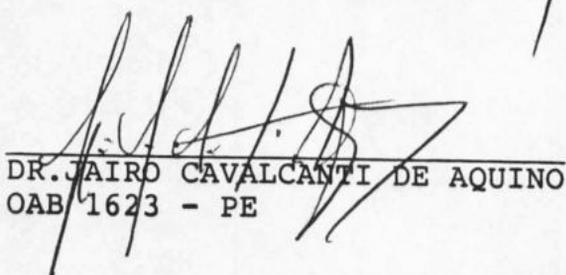
RECIFE, PE., 26 DE OUTUBRO DE 1990



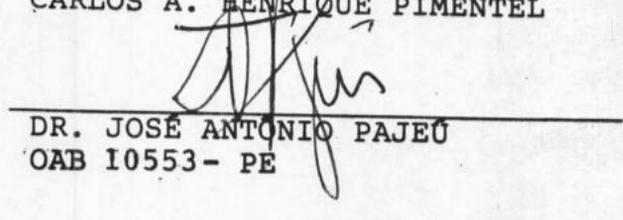
CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ
SYLVIO ARNALDO PÉCORA



SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
CARLOS A. HENRIQUE PIMENTEL



DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
OAB 1623 - PE



DR. JOSÉ ANTONIO PAJEÚ
OAB 10553 - PE

Cartório 8ª Zona Judiciária
Folha nº ...
De ...
Recife, ...

Joaquim Guilhermino da Silva

SECRETARIA DE TRABALHO
Brasília, 29 de Outubro de 1930
Protocolado
no DRE nº 022849/1930
foi registrado nos termos do Art. 811 da
Constituição das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho
Recibido em 29 de Outubro de 1930
Isabel
DIRETOR D. D. T.

VISTO
Em 29 de Outubro de 1930
Almeida
Secretaria Regional do Trabalho PE



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria
do Fumo no Estado de Pernambuco

C. G. C. 11.027.893/0001

SÉDE PRÓPRIA: RUA MOTOCOLOMBÓ, 169 - AFOGADOS - RECIFE - PE
END. TELEG. SITRAFUMO - 227-4602

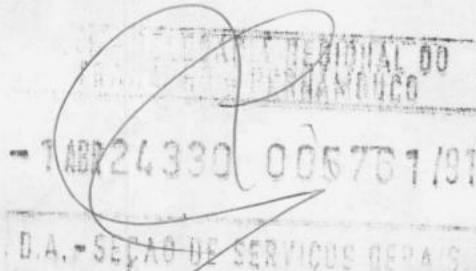
AS 10:00 hs
DIA 05/04/91

Ofício s.n.º/91

Recife, em 27 de março de 1991

Ilmo. Sr.

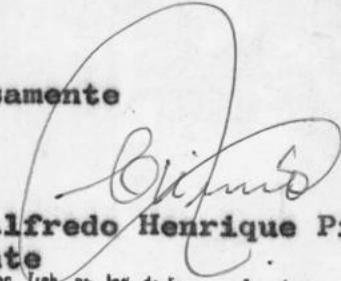
Dr. Marcos José de Lima Santos
MD Delegado Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco.
n e s t a.



Pelo presente vimos requerer de V. Sa., se digne em convocar a Companhia de Cigarros Souza Cruz, para em dia e hora a serem designados por V. Sa., comparecer a essa D.R.T, para negociar, com este órgão de classe, a reposição das perdas salariais da Categoria Profissional, pelo índice de inflação acumulado no período de 1º de novembro de 1990 a 31 de março de 1991, a incidir nos salários a partir de 1º de abril de 1991, compensadas as antecipações feitas no mesmo período.

Sendo o que nos resta para o momento, valemo-nos do ensejo para reiterar os nossos protestos elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Carlos Alfredo Henrique Pimentel
Presidente

Sind. dos Trab. na Ind. de Fumo no Est. Perh



17
MMB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

OFÍCIO - CIRCULAR GD/DRT/PE/Nº 056/91 Em, 1º Abril 1991.

DO: GABINETE DO DELEGADO

AO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: CONVITE PARA REUNIÃO

De ordem do Senhor Delegado Regional do Trabalho, convido V. Sa. a tomar parte na Reunião Conciliatória que ocorrerá no próximo dia 15 04 91, às 10:00 horas, nesta Delegacia situada à Av. Agamenon Magalhães, 2000 - 3º andar - Espinheiro, para tratar de assunto referente à pauta de reivindicações apresentada através do PROCESSO DRT/PE Nº 24330.005761/91.

Cordialmente,

ELI
ELIANE MACEDO
Mediadora

Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco
Av. Agamenon Magalhães, 2000 - Espinheira
CEP 52.001 - Recife - PE

DIÁ 23/04/91 (HOJE) ÀS 09:00 HORAS.

A AGÊNCIA DE LEILÕES MAIA, representada pelos seus leiloeiros oficiais, devidamente autorizada pelo COMITENTE, venderá em público leilão, no local e hora acima mencionados, os seguintes Bens Inservíveis, de sua propriedade: Birôs diversos - Ventiladores de teto, de coluna, Máquinas de escrever e calcular, aparelhos de ar condicionado, extintores de incêndio, lotes de cadeiras de diversos tipos, geladeiras, Balcões com vitrine, grande quantidade de madeiras, máquinas etiquetadoras, armações de ferro, expositores, Guarita, máquinas autenticadoras, lote de brinquedos, um aparelho Telex com linha, e outros materiais.

Os editais e lotes poderão ser vistos a partir do dia 15/04/91 no horário comercial. Comissão do leiloeiro 5% (cinco por cento) mais despesas c/divulgação do evento. Informações e esclarecimentos poderão ser obtidos à Rua Barão de São Borja, nº 156, B. Vista, com os leiloeiros Herminio de Hollanda, Manoel Alves Maia Neto e Pedro Paulo Pinto Maia, ou fones: 221-1742, 222-0608, 221-2812.

MANOEL ALVES MAIA NETO
Leiloeiro Oficial.

QUE SE DEBATE EM ÁGUA.



POÇOS ARTESIANOS

PABX: 228-1299

BRASIL ARTEFATOS DE CONCRETO S/A - C.G.C. 10.540.243/0001-76

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sas., O balanço Patrimonial, acompanhado das Demonstrações de Resultado do Exercício, Origens e Aplicações de Recursos e Mutações do Patrimônio Líquido, que compõem as Demonstrações Financeiras do Exercício Social encerrado em 31 de Dezembro de 1.990. Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer informações que julgarem necessárias.

A DIRETORIA
Camaragibe, 08 de Março de 1.991

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1.990

ATIVO	31.12.90	31.12.89	PASSIVO	31.12.90	31.12.89
	em Cr\$	em NCz\$		em Cr\$	em NCz\$
CIRCULANTE			CIRCULANTE		
Caixa e Bancos	63.986,09	4.538,68	Fornecedores	1.224.122,73	1.802.468,29
Aplicações Financeiras	349.884,51	22.103,96	Vendas p/Entregas Futuras	15.643.258,37	0,00
Duplicatas à Receber	3.533.017,49	3.233.691,43	Impostos à Pagar	301.637,29	183.276,14
(-) Provisão p/Devedores Duvidosos	(105.990,52)	(97.010,74)	Encargos Sociais	727.753,62	93.331,25
Estoques	16.801.356,77	2.382.589,98	Salários à Pagar	315.799,00	49.742,81
Outros Créditos	1.019.203,53	370.090,77	Provisão p/Férias e 13º Sal.	126.595,25	36.030,00
Despesas Pagas Antecipadamente	120.784,80	0,00	Provisão P/o Imposto de Renda	0,00	246.969,12
	<u>21.782.242,67</u>	<u>5.916.004,08</u>	Outras exigibilidades	410.820,60	3.182.771,58
			Dividendos à Pagar	30.008,19	76.891,98
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			Contribuição Social	7.785,17	44.219,97
Empresas Associadas	12.340.683,58	4.334.297,88		<u>18.787.780,22</u>	<u>5.711.114,14</u>
Outros	278.891,29	48.909,54	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
	<u>12.619.574,87</u>	<u>4.383.207,42</u>	C/Correntes Coligadas	4.957,47	1.856.918,00
			Provisão P/o Imposto de Renda	0,00	0,00
PERMANENTE				<u>4.957,47</u>	<u>1.856.918,00</u>
Investimentos em Coligadas	0,00	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Outros Investimentos	0,00	0,00	Capital Social	2.720.941,25	119.894,76
Imobilizado	9.936.010,62	1.086.757,85	Reservas de Capital	16.859.873,38	1.760.856,98
	<u>9.936.010,62</u>	<u>1.086.757,85</u>	Reservas de Lucros	1.377.662,79	142.097,12
			Lucros Acumulados	17.166.015,16	1.608.603,55
			Resultado do Período	(12.579.402,11)	181.867,80
				<u>25.545.090,47</u>	<u>3.813.320,21</u>
				<u>44.337.828,16</u>	<u>11.385.969,35</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>44.337.828,16</u>	<u>11.385.969,35</u>	TOTAL DO PASSIVO	<u>44.337.828,16</u>	<u>11.385.969,35</u>

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS SOCIAIS ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989 E 1990 (Valores em Cruzados Novos e em Cruzeiros)

MOVIMENTAÇÃO	Capital	Res. c/Monet. do Capital	Res. de Aplic. Inc. Fiscais	Reserva Legal	Lucros	
					Acumulados	Total
Saldo em 31 de Dezembro de 1988	13.088,12	106.806,65	102,71	8.386,77	104.310,75	232.695,00
- Dividendos Propostos			6.212,30		(60.622,60)	(60.622,60)
- Incentivos Fiscais						6.212,30
- Capitalização da Correção Monetária	106.806,64	(106.806,64)			1.504.292,80	3.379.782,47
- Correção Monetária do Balanço		1.729.034,10	25.507,86	120.947,71	255.253,04	255.253,04
- Resultado do Exercício					(12.762,64)	0,00
- Constituição Reserva Legal				12.762,64	1.790.471,35	3.813.320,21
Saldo em 31 de Dezembro de 1989	119.894,76	1.729.034,11	31.822,87	142.097,12	(20.420,29)	(20.420,29)
- Dividendos Propostos			303.742,37			303.742,37
- Incentivos Fiscais						0,00
- Capitalização da Correção Monetária	1.729.034,11	(1.729.034,11)				0,00
- Capitalização Res. Incentivos Fiscais	872.012,38		(872.012,38)		15.395.964,10	34.027.850,29
- Correção Monetária		16.076.841,96	1.319.478,56	1.235.565,67	(12.579.402,11)	(12.579.402,11)
- Resultado do Exercício		0,00	0,00	0,00	4.586.613,05	25.545.090,47
Saldo em 31 de Dezembro de 1990	2.720.941,25	16.076.841,96	783.031,42	1.377.662,79		

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO SOCIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1.990

NOTA 1 - SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS: a) As demonstrações financeiras são elaboradas de acordo com a legislação societária. b) O resultado é apurado pelo regime de competência de exercício. c) Os efeitos da inflação sobre as demonstrações financeiras são reconhecidos mediante o registro de correção monetária sobre o ativo permanente e o patrimônio líquido; d) Os estoques estão registrados pelo custo médio de aquisição ou de produção, inferiores aos respectivos custos de reposição ou aos valores líquidos de realização; e) A depreciação é calculada pelo método linear, à taxa que levam em consideração o tempo de vida útil econômica dos bens; f) O imobilizado está registrado ao custo corrigido de aquisição ou de construção; g) Outros valores ativos e passivos são demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável dos correspondentes encargos e variações monetárias incorridos.

NOTA 2 - ESTOQUES

	31.12.90 em Cr\$	31.12.89 em NCz\$
Matérias Primas	89.570,50	73,80
Produtos Acabados	16.596.306,21	2.380.990,92
Materiais de Revenda	0,00	0,00
Produtos em Fabricação	0,00	179,85
Materiais de Consumo	115.480,06	1.345,41
TOTAL	<u>16.801.356,77</u>	<u>2.382.589,98</u>

NOTA 3 - CAPITAL SOCIAL. O capital social totalmente subscrito e integralizado da companhia está representado por 1.400.000 (Hum milhão e quatrocentos mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal. O estatuto prevê a distribuição de um dividendo mínimo obrigatório de 25%, calculado de acordo com os dispositivos legais.

DIRETORIA: CEZAR LUIZ GODOY PEREIRA; JOSÉ LUIZ M. GODOY PEREIRA; ZANON DE PAULA BARRÓS - CONSELHO FISCAL: LUIZ CARLOS A. RIBEIRO; GASTÃO R. SIQUEIRA; ALFREDO JUAREZ KOPE; MAURI ANTONIO ALVES - Superintendente Contábil; ABÍLIO MOREIRA PINHO - Téc. Contab. CRC. 26.370-S MG

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO PERÍODO DE 01.01.90 À 31.12.90

	31.12.90 em Cr\$	31.12.89 em NCz\$
REC BRUTA DE VENDAS E SERV.	8.365.699,51	576.045,46
(-) I.P.I. Faturado	(227.252,19)	(12.524,99)
(-) I.C.M. Faturado	(1.054.073,37)	(97.788,90)
(-) Outras Deduções S/Vendas	(897.944,10)	(60.425,32)
REC. LÍQUIDA DE VENDAS E SERV.	6.186.429,85	405.306,25
(-) Custo das Vendas e Serviços	(3.002.005,55)	(327.328,38)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	3.184.424,30	77.977,87
(-) Despesas c/Vendas	(96.151,98)	(1.795,41)
(-) Despesas Administrativas	(10.583.547,88)	(539.728,76)
(-) Outras Despesas Operacionais	(327.021,07)	(108.002,64)
(+) Outras Receitas Operacionais	0,00	0,00
(-) Despesas Financeiras	(27.718.383,31)	(646.451,71)
(-) Despesas Financeiras	47.830.644,60	3.964.015,88
RESULTADO OPERACIONAL	12.289.964,66	2.746.015,23
(+) Receitas não Operacionais	0,00	0,00
(-) Despesas não Operacionais	0,00	0,00
RESULTADO ANTES DA COR. MONET.	12.289.964,66	2.746.015,23
(-) Resultado da Correção Monetária	(24.869.366,77)	(2.344.902,46)
RESULT. ANTES DO I. DE RENDA	(12.579.402,11)	401.112,77
(-) Provisão P/o I.R. Curto Prazo	0,00	(109.394,93)
(-) Provisão P/a Contribuição Social	0,00	(36.464,80)
RESULTADO DO PERÍODO	<u>(12.579.402,11)</u>	<u>255.253,04</u>
Quantidade de ações do capital social	1.400.000	1.400.000
Lucro (Prejuízo) por ação do capital	(8,985)	(0,1823)

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31.12.90

	31.12.90 em Cr\$	31.12.89 em NCz\$
ORIGENS		
NAS OPERAÇÕES		
Lucro do Exercício	(12.579.402,11)	255.253,04
Despesas (Rec.) que não afetam o capital circulante		
- Depreciação	490.463,45	25.356,38
- Correção Monetária	24.869.366,77	2.344.902,46
DO IMOBILIZADO		
- Vlr. Líquido do imobilizado baixado	0,00	0,00
DE TERCEIROS		
- Aumento do Exigível à Longo Prazo	0,00	1.844.846,87
- Incentivos Fiscais	303.742,37	6.212,30
TOTAL DAS ORIGENS	<u>13.084.170,48</u>	<u>4.476.571,05</u>
APLICAÇÕES		
NO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
- Diminuição do Exigível a L. Prazo	1.851.960,53	0,00
NO PERMANENTE		
- Investimentos	0,00	0,00
- No imobilizado	181.232,70	1.474,84
DE TERCEIROS		
- Aumento do Realizável à L. Prazo	8.236.367,45	4.253.065,17
- Participação dos Administradores	0,00	0,00
- Distribuição de Dividendos	20.420,29	60.622,60
TOTAL DAS APLICAÇÕES	<u>10.289.980,97</u>	<u>4.315.162,61</u>
VARIAÇÃO DO CAP. CIRC. LÍQ.	<u>2.794.189,51</u>	<u>161.408,44</u>

DEMONSTR. DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

	31.12.90 em Cr\$	31.12.89 em NCz\$
ATIVO CIRCULANTE		
No início do Exercício	5.916.004,08	120.193,09
No Final do Exercício	<u>21.782.242,67</u>	<u>5.916.004,08</u>
	15.866.238,59	5.795.810,99
PASSIVO CIRCULANTE		
No início do Exercício	5.715.731,14	81.328,59
No Final do Exercício	<u>18.787.780,22</u>	<u>5.715.731,14</u>
	13.072.049,08	5.634.402,55
DIMINUIÇÃO DO CAPITAL CIRCUL.	<u>2.794.189,51</u>	<u>161.408,44</u>

res animais dos nambucanos e de outros estados do Nordeste. As emoções da etapa foram guardadas para as provas de trabalho, onde se sobressaíram, individualmente, animais, cavaleiros ou mesmo os conjuntos. O animal Caim Sassa, pertencente ao Haras Master, de Marcelo Guerra, foi o grande destaque ao vencer todas as provas, dei-

E.W. Reska. Com Mr. Tedy D'aky, Túlio Costa venceu a prova de baliza e montou Air Raid para conseguir o melhor tempo na prova de 3 tambores. A soma dos seus pontos manteve a equipe Horse Power na liderança do Campeonato Nordeste da ABQM que terá sua próxima etapa de disputa em Carpina de 10 a 12 de maio.

PINGOS AMADORISTAS

VÔLEI

A Seleção Pernambucana de Vôlei juvenil feminina terminou em 6º lugar no Campeonato Brasileiro da 1ª Divisão, encerrando, domingo, em Montes Claros (MG). Em seus três jogos finais, o time de Pernambuco perdeu para São Paulo e Rio de Janeiro por 3x1 e 3x0 e derrotou o Paraná por 3x0. O título coube a Minas Gerais. Enquanto isso, Luciana Sá, de Pernambuco, foi convocada para a Seleção Brasileira que disputará o Mundial Juvenil deste ano na Tchecoslováquia.

FUTEBOL DE SALÃO

No terceiro jogo pelas finais do Campeonato Brasileiro de Futebol de Salão, categoria adulta, em Belo Horizonte, a Votorantim, tricampeã pernambucana enfrenta,

hoje, o Fiat-Minas (MG). Na estréia, antontem, os pernambucanos foram derrotados pelo Sumov (CE) por 3x2. No final de semana, pela Copa Pernambuco de Salônismo, foram os seguintes os resultados: Sport 5x5 Jaboaão, Geraldo Equipadora 7x0 Limoeiro, Carpina 4x0 Náutico e Bandepe 7x5 Vicência.

TÊNIS

Bjorn Borg, um dos maiores astros do tênis, volta hoje às quadras, após oito anos, contra Jordi Arese, no Aberto em Montecarlo. Borg retirou-se das quadras aos 26 anos, após vencer cinco vezes o Aberto em Wimbledon e seis em Roland Garros. Mas, devido ao fracasso de seus investimentos, resolveu voltar a jogar para tentar recuperar as finanças.

COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA

CGC M/F/Nº 09.928.771/0001-18

ERRATA - Extrato das Atas nºs. 179ª e 180ª, publicados no dia 19.04.91. pgs. A-14 e A-18. QUANTIDADE DE AÇÕES: LEIA-SE: 10.800.000

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições convoca os membros da categoria profissional, Trabalhadores da Cia. de Cigarros Souza Cruz, para participarem da assembléia geral extraordinária a se realizar no próximo dia 26/04/91, na sede provisória, rua Motocombó nº 190 - Afogados, com início às 09:00, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1 - Conceder poderes à diretoria do sindicato para instaurar dissídio coletivo perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de 6ª Região.

Recife, 19 de abril de 1991.
Carlos Alfredo Henrique Pimental.
Presidente.

ARRECIFES

O seu aluguel garantido, ainda que o inquilino atrase.

Ligue 325-1774

CRECI 3579-J

19/04/91

Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco, realizada no dia 26 de abril de 1991, às 09:00h na sede social do sindicato da Categoria Profissional, nos termos do Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco, edição de 23 de abril de 1991.

Abertos os trabalhos, o presidente do sindicato, Carlos Alfredo Henrique Pimentel procedeu à leitura da ordem do dia, passando em seguida à formação da mesa, que foi composta pelo próprio, pelo tesoureiro do sindicato Credinaldo Antunes da Silva e pelo advogado do sindicato, o Bel. José Antônio Pejeú. Passado-se à apresentação e deliberação de propostas, a Assembleia outorgou poderes ao órgão classista para suscitar Dissídio Coletivo junto ao Tribunal Regional do Trabalho, contra a Companhia de Cigarros Souza Cruz, visando a recomposição salarial, a partir de 1º de abril, nos termos já negociados com a empresa, administrativamente. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Credinaldo Antunes da Silva, que a lerrei e pelos demais membros da mesa.

Credinaldo Antunes da Silva
 Carlos Alfredo Henrique Pimentel
 José Antônio Pejeú

Cartório 8.ª Zona Judiciária
 Nesta data e presente localidade e hora produzida

[Handwritten signature]
 Joaquim Guilherme da Silva

20
mm

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONVOCA OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, TRABALHADORES DA COMPANHIA DE CIGARROS OUZA CRUZ, PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A SE REALIZAR NO DIA 26-04-91, NA SEDE PROVISÓRIA, NA MOTOCOLOMBÓ Nº 169-AFOGADOS, COM INICIO ÀS 09:00, PARA DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO DIA:

- 1- CONCEDER PODERES À DIRETORIA DO SINDICATO PARA INSTAURAR DISSÍDIO COLETIVO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECIFE, 26 DE ABRIL DE 1991

- 1- Sr. Alfredo Benigno Pinheiro
- 2- Sr. ...
- 3- Sr. ...
- 4- Sr. ...
- 5- Sr. ...

de São Paulo

Salvina da Silva

Luiz Carlos de Almeida

- 33 - [illegible]
- 34 - [illegible]
- 35 - [illegible]
- 36 - [illegible]
- 37 - [illegible]
- 38 - [illegible]
- 39 - [illegible]
- 40 - [illegible]
- 41 - [illegible]
- 42 - [illegible]
- 43 - [illegible]
- 44 - [illegible]
- 45 - [illegible]
- 46 - [illegible]
- 47 - [illegible]
- 48 - [illegible]
- 49 - [illegible]
- 50 - [illegible]
- 51 - [illegible]
- 52 - [illegible]
- 53 - [illegible]
- 54 - [illegible]
- 55 - [illegible]
- 56 - [illegible]
- 57 - [illegible]
- 58 - [illegible]
- 59 - [illegible]
- 60 - [illegible]
- 61 - [illegible]
- 62 - [illegible]
- 63 - [illegible]
- 64 - [illegible]
- 65 - [illegible]
- 66 - [illegible]
- 67 - [illegible]
- 68 - [illegible]
- 69 - [illegible]
- 70 - [illegible]
- 71 - [illegible]
- 72 - [illegible]
- 73 - [illegible]
- 74 - [illegible]
- 75 - [illegible]
- 76 - [illegible]
- 77 - [illegible]
- 78 - [illegible]
- 79 - [illegible]
- 80 - [illegible]
- 81 - [illegible]
- 82 - [illegible]
- 83 - [illegible]
- 84 - [illegible]
- 85 - [illegible]
- 86 - [illegible]
- 87 - [illegible]
- 88 - [illegible]
- 89 - [illegible]
- 90 - [illegible]
- 91 - [illegible]
- 92 - [illegible]
- 93 - [illegible]
- 94 - [illegible]
- 95 - [illegible]
- 96 - [illegible]
- 97 - [illegible]
- 98 - [illegible]
- 99 - [illegible]
- 100 - [illegible]

22
MM

- 105- [faded]
- 106- Muriel de Barros [faded]
- 107- Acácio Luiz da Silva
- 108- Sonia M^e Gomes dos Santos
- 109- [faded]
- 110- [faded]
- 111- [faded]
- 112- Helvécio José da Silva
- 113- Antônia Máxima [faded]
- 114- Edmundo C. de Melo
- 115- [faded]
- 116- Regina Maria Nunes dos Santos
- 117- José Saulo [faded]
- 118- Ednigmar Lúcia Barreto
- 119- Maria de Fátima [faded]
- 120- [faded]
- 121- Deane Maria M. Máximo
- 122- Antônio Batista Gomes
- 123- Charly Severo da Silva
- 124- Hildete dos Santos Soares
- 125- José Pereira Cardoso
- 126- José [faded]
- 127- [faded]
- 128- Jandira [faded]
- 129- Rorice [faded]
- 130- Antônio [faded]
- 131- M^e [faded]
- 132- Valma [faded]
- 133- [faded]
- 134- [faded]
- 135- [faded]
- 136- Emilia Rodath Rocha de Moraes
- 137- [faded]

- 10 - José Helio da Silva
- 11 - Cleide de Costa dos Santos
- 12 - Darcy Antunes da Silva
- 13 - Leirine
- 14 - Cleise
- 15 - Joazeiro
- 16 - Fran de Souza
- 17 - Getuliano Superior Coutinho
- 18 - Joana Benedita da Silva
- 19 - Enaides Maria da Gama
- 20 - Maria do Carmo de B. Leite
- 21 - Yolanda Ricardo
- 22 - Joana Santana de Franco Silva
- 23 - Maria Luiza de S.
- 24 - Maria dos Prazeres B. de Silva
- 25 - Maria do Carmo Soares
- 26 - Ulysses Freire de Almeida
- 27 - João Carlos da Silva
- 28 - Anderson de Souza
- 29 - José Francisco de Santana
- 30 - Rosângela Francisca da Silva
- 31 - Leineide Gomes da Silva
- 32 - Maria Nancy de Jesus
- 33 - Madalena Tarcia Vasconcelos
- 34 - Maria Aparecida da Silva
- 35 - Roseane de Carvalho Fousêa
- 36 - ~~João Carlos Barbosa Filho~~
- 37 - ~~João Carlos~~
- 38 - Rosângela Maria de Jesus
- 39 - ~~João Carlos~~
- 40 - ~~João Carlos~~

Cartório 8.ª Zona Judiciária
 Certifico que a presente fotocópia é uma verdadeira e fiel do original que me foi exibido, Data de 13 de Maio de 1993
 Joaquim Guilhermino da Silva

- 171 - [faded]
- 172 - [faded]
- 173 - [faded]
- 174 - [faded]
- 175 - [faded]
- 176 - [faded]
- 177 - [faded]
- 178 - [faded]
- 179 - [faded]
- 180 - [faded]
- 181 - [faded]
- 182 - [faded]
- 183 - [faded]
- 184 - [faded]
- 185 - [faded]
- 186 - [faded]
- 187 - [faded]
- 188 - [faded]
- 189 - [faded]
- 190 - [faded]
- 191 - [faded]
- 192 - [faded]
- 193 - [faded]
- 194 - [faded]
- 195 - [faded]
- 196 - [faded]
- 197 - [faded]
- 198 - [faded]
- 199 - [faded]
- 200 - [faded]
- 201 - [faded]
- 202 - [faded]
- 203 - [faded]

Cartório 8.ª Zona Judiciária

certifico que o presente livro é a reprodução
fidel do original que me foi extoído, Dou
Recife, 13 de Maio de 1921

Joaquim Guilhermino da Silva

- 206 - Maria Beggina da Silva
- 207 - Jean Virgínia de Araújo
- 208 - José Antônio de Figueiredo
- 209 - João Paulo de Silva Filho
- 210 - José Antônio de Figueiredo
- 211 - Leubda e Guarnid
- 212 - Maria Josefa dos Santos Pereira
- 213 - Antônio da Costa de Oliveira
- 214 - Santo Youssef L.L.
- 215 - H. José da Silva
- 216 - Maria José de Jesus Souza Neto
- 217 - Amivalda F. de Brito
- 218 - Antônio Carlos de Barros
- 219 - Odus da Costa Faria
- 220 - Shirley Maria da Silva
- 221 - Mabel Thuma de Silva
- 222 - Amelia Barbara de Maceua
- 223 - Poetia Rodrig - de Albuquerque
- 224 - Silveira Carlos de Oliveira
- 225 - Giovanni Ribeiro de Souza
- 226 - José José da Silva
- 227 - Maria Alves de Oliveira
- 228 - José José da Silva
- 229 - Maria José de Faria
- 230 - Augusto de Faria de Aguiar
- 231 - Maria de Fatima Silva
- 232 - Polato Augusto de Faria
- 233 - Inês Farias de Andrade
- 234 - José Maria Moreira
- 235 - Claudete Chira da Silva
- 236 - Neusa Oliveira da Silva

24
MM

- 237 - [faded]
- 238 - [faded]
- 239 - [faded]
- 240 - [faded]
- 241 - [faded]
- 242 - [faded]
- 243 - [faded]
- 244 - [faded]
- 245 - [faded]
- 246 - [faded]
- 247 - [faded]
- 248 - [faded]
- 249 - [faded]
- 250 - [faded]
- 251 - [faded]
- 252 - [faded]
- 253 - [faded]
- 254 - [faded]
- 255 - [faded]
- 256 - [faded]
- 257 - [faded]
- 258 - [faded]
- 259 - [faded]
- 260 - [faded]
- 261 - [faded]
- 262 - [faded]
- 263 - [faded]
- 264 - [faded]
- 265 - [faded]
- 266 - [faded]
- 267 - [faded]
- 268 - [faded]
- 269 - [faded]

- 270 - [illegible]
- 271 - [illegible]
- 272 - [illegible]
- 273 - Rafael Gomes da Silva
- 274 - [illegible]
- 275 - [illegible]
- 276 - [illegible]
- 277 - [illegible]
- 278 - [illegible]
- 279 - [illegible]
- 280 - Maria José Mendonça
- 281 - Eliane Augusta Mendes
- 282 - Josélene Fca. da Silva
- 283 - Queiana Perene da Silva
- 284 - Adamir Ferreira da Silva
- 285 - Roberto Carlos Silva de Lima
- 286 - Renato S. Ramo
- 287 - [illegible]
- 288 - Elaine de Olima Batista
- 289 - Maria Mozarte de Jesus
- 290 - [illegible]
- 291 - Nízia Fernandes de Melo
- 292 - Carla Jancina Lupatino de Moura
- 293 - [illegible]
- 294 - [illegible]
- 295 - [illegible]
- 296 - Lucidalva Vieira da Silva
- 297 - Sandra Cristina Bezerra
- 298 - Cláudio José de Amorim
- 299 - [illegible]
- 300 - [illegible]
- 301 - [illegible]
- 302 - [illegible]

Cartório 8.ª Zona Judiciária
 Certifico que a presente foi lavrada em conformidade com o original que me foi exibido, em
 Recife, 13 de maio de 1991
 Joaquim Guilhermino da Silva

21
2/2

- 303 - [illegible]
- 304 - [illegible]
- 305 - [illegible]
- 306 - [illegible]
- 307 - [illegible]
- 308 - [illegible]
- 309 - [illegible]
- 310 - [illegible]
- 311 - [illegible]
- 312 - [illegible]
- 313 - [illegible]
- 314 - [illegible]
- 315 - [illegible]
- 316 - [illegible]
- 317 - [illegible]
- 318 - [illegible]
- 319 - [illegible]
- 320 - [illegible]
- 321 - [illegible]
- 322 - [illegible]
- 323 - [illegible]
- 324 - [illegible]
- 325 - [illegible]
- 326 - [illegible]
- 327 - [illegible]
- 328 - [illegible]
- 329 - [illegible]
- 330 - [illegible]
- 331 - [illegible]
- 332 - [illegible]
- 333 - [illegible]
- 334 - [illegible]
- 335 - [illegible]

Cartório 8.ª Zona Judiciária
 Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel do original que me foi exibido, em Recife, 13 de maio de 1973.

Joaquim Guilhermino da Silva

- 33 - Maria do Socorro
 34 - Lucrecia
 35 - Maria do Socorro
 36 - Maria do Socorro
 37 - Maria do Socorro
 38 - Maria do Socorro
 39 - Maria do Socorro
 40 - Maria do Socorro
 41 - Belia
 42 - Maria do Socorro
 43 - Maria do Socorro
 44 - Maria do Socorro
 45 - Maria do Socorro
 46 - Maria do Socorro
 347 - Maria do Socorro
 348 - Maria do Socorro
 349 - Maria do Socorro
 350 - Maria do Socorro
 351 - Maria do Socorro
 352 - Maria do Socorro
 353 - Maria do Socorro
 354 - Maria do Socorro
 355 - Maria do Socorro
 356 - Maria do Socorro
 357 - Maria do Socorro
 358 - Maria do Socorro
 359 - Maria do Socorro
 360 - Maria do Socorro
 361 - Maria do Socorro
 362 - Maria do Socorro
 363 - Maria do Socorro
 364 - Maria do Socorro
 365 - Maria do Socorro
 366 - Maria do Socorro
 367 - Maria do Socorro
 368 - Maria do Socorro

- 369 - [faded]
- 370 - [faded]
- 371 - [faded]
- 372 - [faded]
- 373 - [faded]
- 374 - [faded]
- 375 - [faded]
- 376 - Qui Carlos de Souza
- 377 - [faded]
- 378 - [faded]
- 379 - [faded]
- 380 - Alexandre Gutemberg, Bressa
- 381 - [faded]
- 382 - Al^o do Socorro da Silva Pereira
- 383 - [faded]
- 384 - [faded]
- 385 - [faded]
- 386 - [faded]
- 387 - [faded]
- 388 - [faded]
- 389 - [faded]
- 390 - [faded]
- 391 - [faded]
- 392 - [faded]
- 393 - [faded]
- 394 - Augusto César Moura de Castilho
- 395 - [faded]
- 396 - [faded]
- 397 - [faded]
- 398 - [faded]
- 399 - [faded]
- 400 - [faded]
- 401 - [faded]

- 400 - [faded]
- 401 - [faded]
- 402 - [faded]
- 403 - [faded]
- 404 - [faded]
- 405 - [faded]
- 406 - [faded]
- 407 - [faded]
- 408 - [faded]
- 409 - [faded]
- 410 - [faded]
- 411 - [faded]
- 412 - [faded]
- 413 - [faded]
- 414 - [faded]
- 415 - [faded]
- 416 - [faded]
- 417 - [faded]
- 418 - [faded]
- 419 - [faded]
- 420 - [faded]
- 421 - [faded]
- 422 - [faded]
- 423 - [faded]
- 424 - [faded]
- 425 - [faded]
- 426 - [faded]
- 427 - [faded]
- 428 - [faded]
- 429 - [faded]
- 430 - [faded]
- 431 - [faded]
- 432 - [faded]
- 433 - [faded]
- 434 - [faded]

Cartório 8.ª Zona Judiciária
 Certifico que o presente é fiel do original que me foi exibido.
 Recife, 17 de [faded] de 19[...]

Joaquim Guilhermino da Silva

27
MS

- 435 -
- 436 -
- 437 -
- 438 -
- 439 -
- 440 -
- 441 -
- 442 -
- 443 -
- 444 -
- 445 -
- 446 -
- 447 -
- 448 -
- 449 -
- 450 -
- 451 -
- 452 -
- 453 -
- 454 -
- 455 -
- 456 -
- 457 -
- 458 -
- 459 -
- 460 -
- 461 -
- 462 -
- 463 -
- 464 -
- 465 -
- 466 -
- 467 -

Cartório 8.ª Zona Judiciária
 Certifico que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que me foi exibido, Dou fé em este. de 13 de maio de 1951
 Joaquim Guilhermino da Silva

- 470 - [faded]
- 471 - [faded]
- 472 - [faded]
- 473 - [faded]
- 474 - [faded]
- 475 - [faded]
- 476 - [faded]
- 477 - [faded]
- 478 - [faded]
- 479 - [faded]
- 480 - [faded]
- 481 - [faded]
- 482 - [faded]
- 483 - [faded]
- 484 - [faded]
- 485 - [faded]
- 486 - [faded]
- 487 - [faded]
- 488 - [faded]
- 489 - [faded]
- 490 - [faded]
- 491 - [faded]
- 492 - [faded]
- 493 - [faded]
- 494 - [faded]
- 495 - [faded]
- 496 - [faded]
- 497 - [faded]
- 498 - [faded]
- 499 - [faded]
- 500 - [faded]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 20 dias do mês de
Maio de 1991 autuei
o presente Dissídio Isolativo
o qual tomou o nº DC-54191
contendo 028 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

SMB

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
Gabinete da Presidência
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

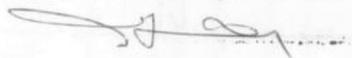
Recife, 28 de maio de 1991

[Assinatura]

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 26 de junho de 1991, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifique-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 27 de maio de 1991

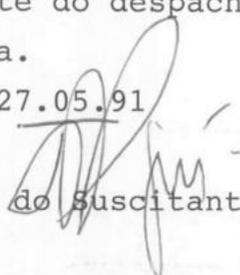


MILTON LYRA

Juiz Presidente TRT 6ª Região

Ciente do despacho
supra.

Em, 27.05.91



Adv. do Suscitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMPANHIA DE CIGARROS ~~S~~ASOUZA CRUZ

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 504 /91

Fica essa Companhia, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-54/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ,

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 26 de junho de 1991, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e o Ministério Público. Recife, 27 de maio de 1991. as) MIL - TON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 24 de maio de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
 NOT.TRT-GP-504/91 (DC-54/91)

Para
 Companhia de Cigarros Souza Cruz
 Rua Joaquim de V. Pereira, 93
 Afogados
 Recife-PRE

50770

NOT.TRT-GP-504/91 (dc-54/91)	
N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Residência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
E C T S E E D	DESTINATÁRIO SOUZA CRUZ CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ Recebido em
	ENDEREÇO 29 MAI 1991 Rua Joaquim de V. Pereira, 93 Afogados
	CIDADE Recife
	ESTADO PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 505 /91

Fica essa Procuradoria, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-54/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: COMPANHIA DE CIGARROS ' SOUZA CRUZ,

em cujos autos foi exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional o seguinte despacho:

"Designo o dia 26 de junho de 1991, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se às partes e o Ministério Público. Recife, 27 de maio de 1991. as) MIL - TON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6 a Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 24 de maio de 1991.


JACQUELINE LYRA F. COSTA
Assessora da Presidência do TRT
Sexta Região

Diante:
Maria Celestina Pass
Recife 27/05/91

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-505/91 (DC-54/91)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A



32

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-54/91, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (**Suscitante**) e COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ (**Suscitada**)

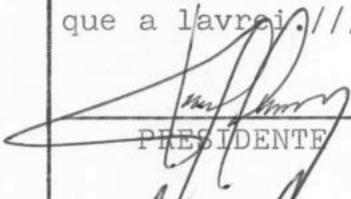
Aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 15:00 horas, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ TOGADO DO TRT, **DR. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES**, Presidindo a Sessão e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. **JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO**, compareceram: Dr. José Antônio Pajeú, Sr. Carlos Alfredo Henrique Pimentel, respectivamente, Advogado e Presidente do **SINDICATO SUSCITANTE**; Dr. Jairo Aquino e Sr. Silvyo Arnaldo Pécora, respectivamente, Advogado e Gerente da **CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ**; instalada a audiência, concedeu o Juiz a palavra ao advogado da empresa suscitada PARA contestar o dissídio coletivo, o qual disse que o fazia por escrito em 03 laudas datilografadas, acompanhadas de 02 documentos e a procuração. O pedido de juntada foi deferido. O advogado do Sindicato suscitante disse que não tem oposição à juntada dos documentos anexados com a contestação. Requereu o advogado do sindicato suscitante a juntada aos autos, de uma cópia da ata administrativa, cujo pedido foi deferido sem oposição da empresa suscitada. Os advogados declararam que têm mais provas além, digo, que não têm mais provas além das anexadas ao processo. Não foi possível conciliar. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado do sindicato suscitante que mantendo os termos da inicial, acresce aos mesmos o seguinte: as antecipações salariais concedidas pela suscitada, o foram após a interposição do presente dissídio, portanto, em nada pode obstar a concessão da reposição, nos termos pedidos, eis que se pede uma reposição de perdas, a partir de 1º de abril. Portanto, as antecipações concedidas, o que não nega o suscitante, somente poderão ser compensadas, na data-base, ou seja, em 1º de novembro. Para o mesmo fim disse o advogado da empresa suscitada que a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal está consubstanciada na seguinte ementa: sem demonstração de alteração substancial das condições pactuadas, não é possível em dissídio coletivo, ampliá-las fora da data-base. O sindicato suscitante não impugnou o demonstrativo dos aumentos concedidos aos empregados da suscitada, não o fazendo tem-se como verídicos os citados aumentos concedidos. A suscitada cumpriu a Medida Provisória 295, as determinações da Lei 8.178, aumentos concedidos nos meses explicitados no documento tipificado como prática Souza Cruz, no qual há uma coluna indicando as respectivas datas dos aumentos concedidos e também os motivos das concessões. Diante do exposto este E. Tribunal deverá julgar improcedente o pleito apresentado pelo Sindicato suscitante. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser remetidos à douta Procuradoria para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Pre



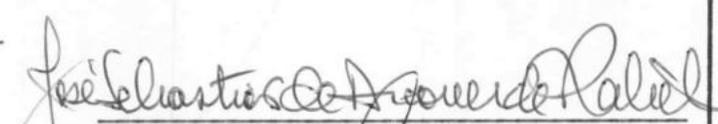
32
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

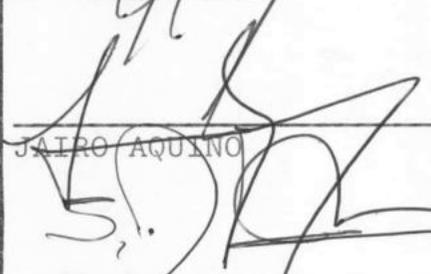
-sitente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária
que a lavrei. //



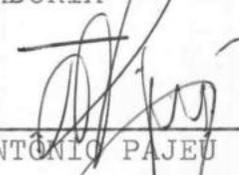
PRESIDENTE



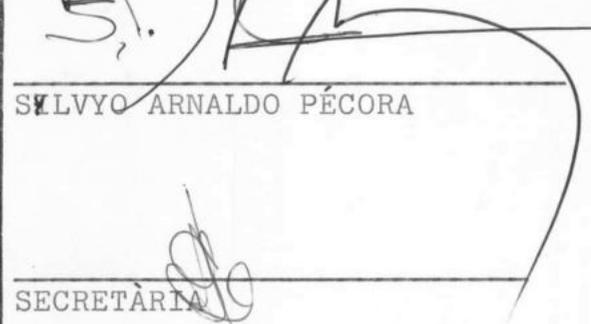
PROCURADORIA



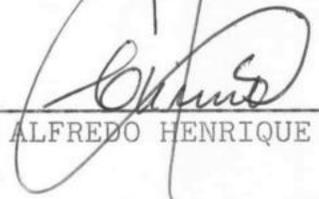
JAIRO AQUINO



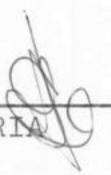
JOSÉ ANTONIO PAJEU



SILVYO ARNALDO PÉCORA



CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMEN-
TEL



SECRETÁRIA



CONTESTAÇÃO que apresenta COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, nos autos do processo número TRT - 6a. Região - DC - 54/91, no qual figura como suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

De conformidade com os termos da petição inicial, persegue o Sindicato suscitante, para a categoria profissional que representa, "perdas salariais de 1º de novembro de 1990 a 31 de março pretérito". O pedido está assim redigido:

"O reajustamento salarial a partir de 1º de abril, de acordo com a variação inflacionária no período de 1º/11/90 a 31/03/91, adotando para tal o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou TR (Taxa Referencial) para o mês de março, e, caso entenda esta Egrégia Corte devido o reajustamento salarial somente a partir de 10 de maio, seja considerado também o INPC ou TR do mês de abril."

DA REPOSIÇÃO SALARIAL

O Congresso Nacional, representante da Nação, fez decretar a Lei 8.178, de 1º de março de 1991, devidamente sancionada pelo Presidente da República. O citado Diploma Legal estabelece regras para os preços e salários. Há, agora, lei a ser cumprida. O período das medidas provisórias pertinentes a salários foi legitimado, dentro da técnica constitucional.

Toda a política salarial anterior foi revogada, vigindo novo texto legal, que proíbe os reajustes de salários fora dos seus critérios e não permite qualquer repasse daqueles que forem concedidos voluntariamente. Carece de base de direito positivo ou de qualquer outra fonte a pretensa reposição salarial, especialmente se levarmos em conta o atual quadro legislativo e o princípio da legalidade das obrigações, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Não há que se admitir a legalidade de concessão de reajustes mediante reposição do IPC ou por meio de qualquer outro índice que transgrida a sistemática salarial fixada pela Lei 8.178.

Observe-se o disposto no artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços."

ADVOGADOS ASSOCIADOS

32
103

O interesse público, como se vê, não pode ser sobreposto pelo interesse particular ou de classe.

Esse Egrégio Tribunal, no julgamento do processo número TRT - DC - 53/91, concedeu reposição das perdas salariais dentro do critério fixado pelo Diploma Legal supra-indicado. É o que se depreende da Certidão de Julgamento anexa. Posição por demais acertada.

A suscitada, conforme demonstra o documento apenso, concedeu, no período de dezembro/1990 a junho/1991, além dos aumentos salariais compulsórios, antecipação salarial de 42,90% (quarenta e dois vírgula noventa por cento).

Por ilação, o pedido de perdas salariais objeto deste Dissídio improcede. A suscitada protesta e requer, desde já, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidas, especialmente perícia contábil e ouvida do representante legal do suscitante.

P. deferimento,

Recife, 26 de junho de 1991.

Advogados:

Jairo Aquino -1623

Aureliano Quintas -2760

Sergio Aquino - -9447



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROC. Nº TRT-DC-53 / 91

Certifico que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Gilvan Sá Barreto* (Relator), *Melqui Roma Filho* (Revisor), *Clóvis Corrêa Filho*, *Gondim Filho*, *Irene Queiroz*, *Francisco Solano*, *Ana Schuler*, *Ana Maria Faria*, *Adalberto Guerra Filho*, *Itamar Omena* e *Gilberto Gueiros*, resolveu o Tribunal Pleno, quando ao mérito, julgar procedente em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional - um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos da empresa, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, *Gondim Filho*, *Irene Queiroz* e *Francisco Solano* que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno de novembro de 1990 a fevereiro de 1991, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, compensando-se, ainda, os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST, declarando inaplicável o disposto no art. 6º da Lei nº 8.178. Cláusula 2ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - AUXÍLIO-CRECHE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

ANTÔNIO COSTA LIMA - 4.º Tor. de Rec.
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Pabolita
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Benício Fátima
SUBSTITUTOS

03/06/91

Certifico que esta cópia e a reprodução
del do original, não me são exibidas. Dev. 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. N.º TRT-DC-53 / 91 fls. 02

Cláusula 4ª - MULTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir em parte - com a seguinte redação: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer previstas no acordo vigente, no importe equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91, corrigidos à data da infração, em favor do empregado. Cláusula 5ª DA LEGITIMIDADE DA GREVE (PROPOSTA PELA PROCURADORIA REGIONAL) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legitimidade da greve e, conseqüentemente, deferir o pagamento dos dias parados. Cláusula 6ª - DO RETORNO AO TRABALHO (PROPOSTA PELA PROCURADORIA REGIONAL EM MESA) - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho para o pessoal de prontidão, no dia 25 e, para os demais funcionários no dia 27 do corrente, sob pena de multa de 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralisação, sendo a mesma multa aplicada à suscitante, em caso de impedimento por parte da empresa.

A Exma. Sra. Juíza Ana Maria Faria, Representante dos Empregados, foi convocada para compor a representação paritária.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, pela suscitante.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, 24.05.1991.
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

ANTÔNIO GUSTAVO LIMA - A.º Adv. do Trabalho
Rua. Álvaro G. da Costa Lima - Terecitas
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Benfâncio Paes
SUBSTITUTOS

03 / 06 / 91

Autêntico que a presente Certidão é verdadeira e fiel ao original que me foi apresentado.

28/09/90

PRATICA SOUZA CRUZ

MES/ANO	% REAJUSTE	MOTIVO
NOV/90	43.00% CR\$ 2.800.00 (INCORPORADOS)	DATA BASE
DEZ/90	0	-----
JAN/91	0	-----
FEV/91	25.94% (MP 295)	LEGAL
MAR/91	0	-----
ABR/91	10.00% CR\$ 5.000.00 CR\$ 3.000.00 (LEI 8.178)	ANTECIPACAO ESPONTANEA ABONO ESPONTANEO CONCEDIDO E INCORPORADO PARA TODOS OS EMPREGADOS LEGAL
MAI/91	10.00% (LEI 8.178) LIMITE CR\$ 17.000.00	LEGAL
JUN/91	20.00%	ANTECIPACAO ESPONTANEA

RESUMO

ACUMULADO DEZ/90 ATE MAR/91	25.94%	LEGAL
ACUMULADO DEZ/90 ATE JUN/91	42.90%	ESPONTANEO
TOTAL	79.97%	

NOTA: ALEM DOS AUMENTOS COMPULSORIOS FOI CONCEDIDO NO PERIODO ACIMA INDICADO, 42.90% (QUARENTA E DOIS VIRGULA NOVENTA POR CENTO) ESPONTANEAMENTE.


SYLVIO A. PECORA
GERENTE DE RELACOES INDUSTRIAIS

7.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
DANILO CANALINI
Rua do Rosário, 76
Tel. 903-9310 - 263-9351
Rio de Janeiro - RJ

LIVRO 2944
FOLHAS 191



ATO Nº 170

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:COMPANHIA
DE CIGARROS SOUZA CRUZ,na forma abaixo:

CERTIDÃO

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de mil novecentos e oitenta e nove, aos -14 -dias do mês de dezembro,nesta cidade do Rio de Janeiro RJ,neste Cartório do 7º Ofício de Notas,sito na Rua do Rosário nº 76,Tabelião Danilo Canalini,perante mim,MURILLO JORGE COSTA REGO,técnico judiciário juramentado, compareceu como outorgante COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, com sede -- nesta cidade, na Rua Candelário nº 60--parte, inscrita no -- CGC/MF sob o nº 27.673.326/0001-36, neste ato representada -- na forma de seu Estatuto Social,por seus Diretores CIRÍACO -- JOSÉ POMPEO DE SIQUEIRA e JORGE COSTA DE BARROS FRANCO, bra -- sileiros,casados,o primeiro,engenheiro agrônomo, o segundo, -- psicólogo,residentes e domiciliados nesta cidade,Carteiras -- de Identidade números 1.168.175-IFP/RJ e 1.353.056-IFP/RJ, -- expedidas em 05.05.74 e 11.05.72, inscritos no CPF sob os -- números 009.791.639-00 e 019.952.277-49 respectivamente,e-/ -- leitos na 28ª Reunião do Conselho de Administração realiza -- da em 04.02.1988, Ata arquivada na JUCERJA em 24.02.1988, -- sob o número 170.193.....

.....
E, perante mim, pela outorgante foi dito que por este públi -- co instrumento nomeia e constitui seus bastante procurado-/ -- res:-1)-ANDRÉ LUIZ DE ARAUJO LIMA TEIXEIRA, brasileiro, ca -- sado, industriário, domiciliado em Belém-PA, Carteira de I -- dentidade nº 04.370.1879-IFP/RJ de 25.04.77, CPF número ---- -- 747.266.417-00;-2)-LINEU CARRAMILLO, brasileiro, casado, in -- dustriário, domiciliado em Belém-PA, Carteira de Identidade -- nº 3.459.052-SSP/SP de 01.02.80, CPF nº 034.406.218-04;-3)- -- MARIA DO SOCORRO PONTES, brasileira, solteira, maior, indus -- triária, domiciliada em Belém-PA, Carteira de Identidade nº

nº 637.559-SSP/PE de 19.09.74, CPF nº 003.072.204-78;-4)-OS
CAR LUIZ GOLDEMBERG, brasileiro, casado, industrial, domi
ciliado em Belém-PA, Carteira de Identidade nº 3.664.514---
IFP/RJ de 21.11.74, CPF nº 408.706.857-91;-5)-RICARDO MATHI
AS DE MEDEIROS, brasileiro, casado, industrial, domicilia
do em Belém-PA, Carteira de Identidade nº 5.063.439-SSP/SP,
de 18.08.78, CPF nº 607.371.078-04;-6)-PEDRO MATIAS MAIOLI,
brasileiro, casado, industrial, domiciliado em Belém-PA,-
Carteira de Identidade nº 2.175.610-SSP/PE, de 06.03.80, CPF
nº 213.731.590-49;-7)-ANTONIO CARLOS PEREZ FERNANDES, brasi
leiro, casado, industrial, domiciliado em Belo Horizonte-
MG, Carteira de Identidade nº 3.076.640-IFP/RJ de 08.09.72,
CPF nº 129.218.317-91;-8)-SÉRGIO GUIMARÃES TEIXEIRA, brasi
leiro, casado, industrial, domiciliado em Belo Horizonte-
MG, Carteira de Identidade nº 3.324.284-IFP/RJ de 15.05.73,-
CPF nº 335.881.717-20;-9)-WANDERLEY BOARIM FAIÃO, brasilei
ro, casado, industrial, domiciliado em Belo Horizonte-MG,
Carteira de Identidade nº 5.559.525-SSP/SP de 27.07.72, CPF -
nº 533.183.668-20;-10)-CESAR AUGUSTUS SIMI, brasileiro, ca
sado, industrial, domiciliado em Brasília-DF, Carteira de
Identidade nº 13.568-CR. Economia, de 05.04.83, CPF número -
592.284.317-68;-11)-KLEBER MACHADO RABELLO, brasileiro, ca
sado, industrial, domiciliado em Brasília-DF, Carteira de
Identidade nº 190.018-DFSP/DF de 30.01.69, CPF número -----
084.503.401-44;-12)-LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA, brasileiro,
casado, industrial, domiciliado em Brasília-DF, Carteira
de Identidade nº 4.003.255.728-SSP/RS de 30.07.75, CPF núme
ro 235.802.670-00;-13)-ARTHUR RODRIGUES QUEIROZ FILHO, bra
sileiro, casado, industrial, domiciliado em Recife-PE, Car
teira de Identidade nº 3.228.118-SSP/SP de 12.04.82, CPF nº
042.130.178-34;-14)-MOACIR COUTINHO, brasileiro, casado, in
dustrial, domiciliado em Recife-PE, Carteira de Identida
de nº 1.107.769-SSP/BA de 17.11.71, CPF nº 000.143.466-72;-

1.º Ofício de Notas
CARTÓ. J. F. GANA
Aristóteles de Allice
Rua do Império, nº 194-687
Recife - Pernambuco
23 JUL 1990
CERTIFICADO que a presente cópia é
reprodução fiel do original, sua me
ntalidade.

7.º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO
DANILO CANALINI

Rua do Pescador, 75
Fone. 263-9316 - 263-9357
Rio de Janeiro - RJ

LIVRO 2944

FOLHAS 182

nº 000.143.466-72;-15)-ERIC MARQUES LEÇA, brasileiro, casa
do, industriário, domiciliado em Recife-PE, Carteira de I-
dentidade nº 3.304.257-IFP/RJ de 12.04.73, CPF nº 002160454-
91;-16)-GILBERTO DA SILVA MARTINS, brasileiro, casado, in-/
dustriário, domiciliado em Recife-PE, Carteira de Identida-
de nº 03.455.513-6-IFP/RJ de 10.01.79, CIC nº 362.852.007-00;
17)-SYLVIO ARNALDO PECORA, brasileiro, casado, industriário
domiciliado em Recife-PE, Carteira de Identidade nº 1450967-
SSP/PE, de 24.04.86, CPF nº 067.057.238-15;-18)-ANTONIO MA-
RIA FONSECA PEREIRA, brasileiro, casado, industriário, domi-
ciliado em Recife-PE, Carteira de Identidade nº 784.814-SSP/
PA de 02.09.70, CPF nº 037.863.902-15;-19)-JULIUS GOLDFARB,
brasileiro, casado, industriário, domiciliado em Recife-PE,
Carteira de Identidade nº 03.594.234-IFP/RJ de 28.08.1974,-
CPF nº 543.759.247-72;-20)-OSWALDO SCALZO, brasileiro, casa
do, industriário, domiciliado em Recife-PE, Carteira de I-/
dentidade nº 1.981.128-SSP/SP de 30.12.68, CPF nº 069.628.748-
04;-21)-AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA BRANDÃO, brasileiro, casa
do, industriário, domiciliado em Salvador-BA, Carteira de I
dentidade nº 191.732-IFP/RJ de 29.03.72, CPF nº 149674807-
72;-22)-GILBERTO TEIXEIRA SENNA FILHO, brasileiro, casado,-
industriário, domiciliado em Salvador-BA, Carteira de Iden-
tidade nº 02.656.629-9-IFP/RJ de 22.12.84, CPF número -----
533.326.607-72;-23)-PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES MELO, brasi-
leiro, casado, industriário, domiciliado em Salvador-BA, Car-
teira de Identidade nº 713.878-SSP/PE, de 04.09.81, CPF nú-
mero 003.494.964-04;-24)-AGOSTINHO PINTO, brasileiro, casa-
do, industriário, domiciliado em Salvador-BA, Carteira de I
dentidade nº 3.609.168-6-SSP/SP de 08.07.88, CPF número ---
021.260.288-87;-25)-CASSIO ROBERTO PEREIRA CHAVES, brasilei-
ro, casado, industriário, domiciliado em Salvador-BA, Car-/
teira de Identidade nº 1.254.827-SSP/BA, de 02.06.75, CPF -
nº 131.382.945-53;-26)-JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ, brasileiro



brasileiro, casado, industrial, domiciliado em Salvador-BA
Carteira de Identidade nº 697.651-SSP/BA, de 03.08.1973, CPF
nº 080.280.955-34;-27)-ÉRICO DE BASTOS SANTOS, brasileiro,
casado, industrial, domiciliado em Urbelândia-MG, cartei-
ra de Identidade nº 4.041.857.121-SSP/RS de 18.03.86, CPF nº
001.964.100-10;-28)-NORBERTO KLIEMANN, brasileiro, casado,
industrial, domiciliado em Urberlândia-MG, Carteira de I-
dentidade nº 135.233-IMML/SC de 29.05.70, CPF nº 224345429-
72 e 29)-WILSON PARESCHI DE FREITAS, brasileiro, casado, in-
dustrial, domiciliado em Uberlândia-MG, Carteira de Iden-
tidade nº 4.904.50--SSP/SP de 30.04.1976, CPF nº 657.987.168-
72, com poderes para, em qualquer Estado, Território ou no
Distrito Federal, sem dependência da ordem em que estão de-
signados:-1º)-em conjunto ou isoladamente, representar a ou-
torgante:-I)-perante as repartições públicas federais, esta-
duais, municipais e de polícia, nas autarquias, empresas pú-
blicas e sociedades de economia mista, nas entidades e ór-
gãos administrativos de trânsito e rodoviários, nas alfânde-
gas e estradas de ferro, nas empresas marítimas, rodoviárias
e aéreas, nos registros de imóveis, para tratar de quaisquer
assuntos de interesse da outorgante, podendo ainda, receber
e dar quitação, autorizar a baixa e cancelamento de hipote-
ca de bens imóveis dados a outorgante como garantia de paga-
mento de compra dos artigos de seu comércio, firmando os do-
cumentos e/ou escrituras necessárias;-II)-junto ao Banco do
Brasil S/A, à carteira do comércio exterior e gerência de o-
perações de câmbio do Banco Central do Brasil, e a Comissão
de Política Aduaneira;-III)-na justiça do trabalho, assim-
como, em qualquer seção do Ministério do Trabalho e do Mi-
nistério da Previdência e Assistência Social ou entidade in-
tegrante do sistema nacional de previdência social, o Servi-
ço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço
Social da Indústria (SESI), e quaisquer sindicatos ou as-

7. OFÍCIO DE NOTAS
TABRILÃO
DANILO CANALINI

Rua do Pezário, 76
Tel. 263-9316 - 263-9357
Rio de Janeiro - RJ

LIVRO 2944
FOLHAS 183



associações profissionais, defendendo os direitos e interesses da outorgante, podendo para tanto, assinar petições, declarações, termos e recursos;-IV)-admitir, advertir, suspender e demitir empregados;-V)-tratar de quaisquer assuntos de interesse da outorgante relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao Programa de Integração Social (PIS), junto a Caixa Econômica Federal e Bancos Depositários e ao Salário Educação;-VI)-fazer e assinar anotações em carteiras de trabalho e previdência social e nas fichas de registro de empregados;-VII)-assinar acordos individuais ou coletivos e contratos coletivos de natureza sindical trabalhista;-VIII)-vender artigos de seu comércio;-IX)-assinar duplicatas correspondentes a vendas mercantis e agrícolas da outorgante e a endossá-las para desconto e/ou cobrança através de estabelecimentos bancários para créditos na conta corrente da outorgante;-X)-endossar cheques para crédito em contas correntes da outorgante;-XI)-assinar recibos de quantias devidas a outorgante;-XII)-quitar promissórias e duplicatas;-XIII)-receber correspondências simples, registradas ou com valor declarado, encomendas e vales postais;-XIV)-assinar requerimentos, livros, correspondências, pedidos de compra, notas fiscais, guias de recolhimento de tributos e contribuições;-XV)-assinar pedidos de licença de importação e exportação, guias de embarque, certificado de cobertura cambial, despachos, autorizações e termos de transferência desses despachos;-XVI)-promover embarque, desembarque, desembaraço e retirada de volumes, mercadorias e seguros de avarias de mercadorias;-XVII)-autorizar a aquisição de material controlado pelo Ministério do Exército ou órgãos oficiais, promover a obtenção de licença e registros para uso de explosivos ou ácidos;-XVIII)-requisitar, retirar, devolver, junto aos órgãos competentes da receita federal ou da casa

casa da moeda, selos especiais de controle, assinando requisições, guias e recibos;-XIX)-vender automóveis de propriedade da outorgante, podendo, para tanto, assinar o que preciso for e representá-la perante o departamento de trânsito; XX)-prestar fiança em contrato de locação de imóveis residenciais cujos locatários sejam empregados da outorgante;-- XXI)-aceitar hipotecas de bens imóveis em favor da outorgante como garantia de pagamento de compra dos artigos de seu comércio e assinar as respectivas escrituras;-XXII)-constituir advogados com poderes "ad judicia", inclusive para --- transigir, desistir, dar e receber quitação e firmar compromissos, indicando em cada caso, os objetivos e os poderes necessários a defesa dos interesses da outorgante em Juízo como autora e ré;-2)-dois deles em conjunto ou um deles com um diretor da outorgante ou com um outro procurador investido dos necessários poderes:-I)-assinar contratos de publicidade, de locação, de prestação de serviços, de construção, de compra e venda em que a outorgante figure como compradora, suas alterações, renovações ou rescisões;-II)-assinar contratos de câmbio, cartas de crédito e liberação de suas reservas em caso de discrepância;-III)-assinar contratos de abertura de crédito, guias de importação e exportação, faturas comerciais de exportação e termos de responsabilidade;-IV)-emitir e endossar cheques e cambiais;-V)-requisitar talões de cheques e praticar todos os demais atos necessários para o fiel desempenho deste mandato que poderá ser substabelecido no todo ou em parte e vigorará até 31 de dezembro de 1991.-Assim o disse, me pediu este instrumento que lhe li em voz alta e clara, aceitou e assina.-Eu, MURILLO JORGE COSTA REGO, técnico judiciário juramentado, matriculado no IPERJ sob o número 06/1145, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas, tendo a ou-

1.º Ofício de Notas
CARTOLU FRAGANA

Maria Antônia
ARISTOCEL LANTALICE

Rua do Imperador, s/n.º, F. 2943687
Recife - Pernambuco

23 JUL 1990

CERTIFICO que a presente cópia é uma reprodução fiel do original, que me foi extorrido.

7.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
DANILO CANALINI
Rua do Rosário, 76
Tel. 263-9316 - 263-9357
Rio de Janeiro - RJ

LIVRO 2944
FOLHAS 184

[Handwritten signature]

outorgante dispensado testemunhas para o presente ato.-
COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Diretor: CIRÍACO JOSÉ POMPEO DE SIQUEIRA

Diretor: JORGE COSTA DE BARROS FRANCO

Esta cópia xerox corresponde
a Procuração lavrada no 7.º Ofício de Notas,
Livro 2944 fls 181 - em 14 DEZ 1989
sendo fornecida na conformidade do Artigo
334 do Ementário da Corregedoria Geral
da Justiça.-
Rio de Janeiro, 19 DEZ 1989

Conferido
2.º Ofício



CARTORIO PAULO GUERRA
Rua Siqueira Campos, 132 - Sto. Antonio

- João Dias de Andrade - Titular
- Marinês Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substituto
- Luis Custavo Cavalcanti Dias de Andrade - Substituto
- Maria Adelaide Alheiros Esteves - Substituto
- José Cícero do Nascimento Silva - Enc. Autorizada

Recife, de 19 de 1989 de 19
Km Teste da verdade.

[Handwritten signature]

1.º Ofício de Notas
CARTÓRIO PRAGANA

Tab. Erlinda Falcão
Miles Ferreira

ARISTÓTELES CANALICE
Substituto

Rua do Imperador, 404-F. 2243687
Recife - Pernambuco

23 JUL 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a
reprodução fiel do original, que me foi
exibido pelo Sr.

hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela Empresa, de seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no "caput". § 2º - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento com vida, do seu filho. § 3º - Ica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento. Cláusula 14ª - SALÁRIO DO ADMITIDO - Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula 15ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação. Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese ao salário do substituto. Cláusula 16ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA - Os empregados optantes pelo FGTS, que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INSS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma empresa, bem como aqueles que hajam completa do 28 (vinte e oito) anos de serviço na mesma Empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. § 1º - Após completados 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa. § 2º - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INSS e 20 (vinte) anos de serviços à mesma Empresa, assim como aos que tenham completado 28 (vinte e oito) anos de serviços à mesma Empresa quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem. Cláusula 17ª - SEGURO DO APOSENTADO - Enquanto vigorar a presente sentença normativa e perdurar o regime da Circular 21/86 - Susep, as Empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenha sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos. Parágrafo único - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as Empresas fornecerão aos aposentados cartões de pagamento ou adotarão critérios equivalentes. Cláusula 18ª - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. Cláusula 19ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS - É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data do início de vigência desta sentença normativa, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou por grupo de Empresas. Cláusula 20ª - DIA DO SECURITÁRIO - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Cláusula 21ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO - O empregado de mitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação. Cláusula 22ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos

de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por Empresa ou grupo de Empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço. Cláusula 34ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam serviços. Cláusula 35ª - CONTRATOS ESPECIAIS - A presente sentença normativa não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito. Cláusula 36ª - TAXA DE FORTALECIMENTO - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes à esta categoria profissional, no mês de janeiro de 1991, a importância correspondente a 3% (três por cento) do salário percebido pelo empregado associado do do Sindicato profissional e 5% (cinco por cento) do salário percebido pelo não associado; no mês de julho de 1991, a Empresa descontará 3% (três por cento) dos empregados associados do Sindicato Profissional e 5% (cinco por cento) dos não associados, assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão. § 1º - Os recolhimentos acima em favor do Sindicato Profissional, deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manter os serviços que são prestados à categoria pelo Sindicato Profissional, sendo de inteira responsabilidade deste, qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. § 2º - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo segundo do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, inciso IV da Constituição Federal. § 3º - Do montante arrecadado em decorrência da aplicação desta cláusula, o Sindicato Profissional, após o recebimento das contribuições, destinará 1% (um por cento), à Federação Nacional da categoria. Cláusula 37ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais a 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço. Parágrafo único - Para efeito desta cláusula é considerado mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. Cláusula 38ª - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de janeiro de 1991; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatores, Gilvan de Sá Barreto, João Bandeira e Itamar Omena que julgavam procedente o presente dissídio para aplicar os termos da Convenção Coletiva sem restrições. Recife, 18 de abril de 1991.

so de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento. Cláusula 24ª - AUXÍLIO DOENÇA - Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre o seu salário - piso, pelo período de trinta dias. Cláusula 25ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado. Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por tempo de serviço, devido à conta vinculada do empregador optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8033 de 11.05.90. Cláusula 26ª - SERVIÇO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram. Cláusula 27ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO - Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INSS, devidamente avaliada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício, até o salário a que faria jus se estivesse em atividade. § 1º - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula, será devida por um período máximo de 06 (seis meses para cada licença concedida. § 2º - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário na hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro. § 3º - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula 28ª - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIOS - A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito. Cláusula 29ª - DESCONTO EM FOLHA - As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindicato e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. Parágrafo único - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a Empresa descontar na Folha de Pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado. Cláusula 30ª - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO - As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 30 de junho de 1991, receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto. Cláusula 31ª - ATESTADOS MÉDICOS - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no art. 131, item III da CLT. Cláusula 32ª - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restam para o término do seu mandato. Cláusula 33ª - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL - Durante a vigência da presente sentença normativa, as Empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos do TST da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

AR-TRT-Ac. 35/83-1. Pleno
 RELATORA : JUÍZA IRENE CUIROZ (ACÓRDÃO PELO JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO)
 AUTOR : ERIVALDO LUCAS FARIAS
 RÉU : BANCO DO BRASIL S/A-AGÊNCIA CAMPINA GRANDE
 ADVOGADOS : SEVERINO MARCONDES MEIRA, MÁRIO ROBERTO BARRCS DE OLIVEIRA MANCEL, BAPTISTA DE MEDEIROS, MARCELO AURÉ-

LIO PEREIRA JACOBÁ, DIOVAL SPENCER
HCLANDA BARROS, NIVALDO GUEDES DE
SOUZA, ARIUR CESAR FERREIRA PEREIRA,
FERNANDO CALDAS BIVAR

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho, não só por que a Lei nº 4.215/63 o impõe, alias, em absoluta consonância com o art. 20, do CPC., mas porque seria uma incongruência total que esta Justiça quisesse impor ao profissional o trabalho gratuito, ou ainda, que os empregados deduzam dos seus salários verba para satisfazer o anti-princípio da consagrada sucumbência. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar improcedente a presente ação, condenado-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relatora, Revisor, Clóvis Valença Alves e "elqui Roma Filho, que julgavam improcedente a ação mas não concordavam com a condenação dos honorários. Recife, 23 de maio de 1991.

MS-TRT-Ac. 68/90-T. Pleno

RELATOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

IMPEPRANTE : RUBSON BARROS DE MENEZES

IMPEPRADO : ILMO. Sr. SUPERINTENDENTE DE TRENS URBANOS DO RECIFE-METROREC

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO LINS E SILVA PIRES, ROBERTO MACIEL LOPES, PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI FRANCISCO ADRIANO B. DE MENEZES, THAIS GOULART VOLPI, JERÔNIMO DE H. CAVALCANTI, PEDRO PAULO P. NÓBREGA

EMENTA : Mandado de segurança. Não cabe quando se trata de interesse pessoal do empregado oriundo de mero despedimento. Solução ao molde do art. 267, inc. IV, CPC. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, CPC. Custas pelo impetrante (sobre o valor da causa). Recife, 14 de março de 1991.

DC-TRT-Ac. 24/91-T. Pleno

RELATOR : JUIZ IPAMAR OMENA

SUSCITANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

SUSCITADO : PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, representada por EVA BETÂNIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : GIOVANI JOSÉ DE PÁDUA BELTRÃO IAPENDA, JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPELDA, ALEXANDRE DE SOUZA ALBUQUERQUE

PROCEDÊNCIA : PAUDALHO-PE

EMENTA : Constatada a falta de interesse processual das partes integrantes do dissídio, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela Procuradoria Regional do Trabalho, em mesa, e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pela Suscitante, calculada sobre CR\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros). Recife, 16 de maio de 1991.

MS-TRT-Ac. 44/91-T. Pleno

RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA

IMPEPRANTE : PARCISIO DE ARAÚJO BARRETO CAMPÊLO

IMPEPRADO : CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) EM PERNAMBUCO (no va denominação dada ao Cargo de Diretor do Departamento Regional de Recursos Humanos do IAPAS)

ADVOGADOS : BENEDITO ALIRIO M. DE MELO, ALIRIO RIO LIMA M. DE MELO, ANA VIRGINIA RIO LIMA CARNEIRO, CARLA RIO LIMA M. DE MELO, NEUSA MARTINS RODRIGUES

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Pedido de desistência de mandado de segurança que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho

da 6ª Região, Pleno, por unanimidade, homologar a desistência de fls. Recife, 23 de maio de 1991.

DC-TRT-Ac. 53/91-T. Pleno

RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

SUSCITANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO-CELPE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JOSÉ OTÁVIO P. DE CARVALHO, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, FERNANDO EDUARDO M. FERREIRA, FERNANDO GOMES DE MELC, ALMILCAR BASTOS FALCÃO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Sem demonstração de alteração substancial das condições pactuadas não é possível, em dissídio coletivo, ampliar-las fora da data base. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, quanto ao mérito, julgar procedente em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS- por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178, incidindo os efeitos da mesma sobre os atuais pisos da empresa, com pensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, Gondim Filho, Irene Queiroz e Francisco Solano que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de novembro de 1990 a fevereiro de 1991, e a partir daí pelos critérios estabelecidos pela política salarial do governo, com pensando-se, ainda, os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST, declarando inaplicável o disposto no art. 6º da Lei nº 8.178. Cláusula 2ª- GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª- AUXÍLIO-CRÉCHE- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª- MULTA- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa deferir em parte com a seguinte redação: impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer previstas no acordo vigente, no importe equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 corrigidos a data da infração, em favor do empregado. Cláusula 5ª- DA ILEGITIMIDADE DA GREVE (proposta pela Procuradoria Regional)- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a ilegitimidade da greve e, consequentemente de ferir o pagamento dos dias parados. Cláusula 6ª- DO RETORNO AO TRABALHO- (proposta pela Procuradoria Regional em mesa)- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho para o pessoal de prontidão, no dia 25 e, para os demais funcionários no dia 27 do corrente, sob pena de multa de 02 (dois) valores de referência vigentes em 31.01.91 atualizados na data do descumprimento, para cada dia de paralização, sendo a mesma multa aplicada à suscitante, em caso de impedimento por parte da empresa. Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, pela suscitante. Recife, 24 de maio de 1991.

DC-TRT-Ac. 09/91-T. Pleno.

RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES NO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇAS, VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTES DE VALORES NO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : AMARILIO MARQUES, GENI DE SOUZA FALCÃO, GERALDO PIMENTEL DE LIMA, DURVAL MENDONÇA JÚNIOR, AMAURY VALENÇA FRANÇA, JOAQUIM LINS DE ALBUQUERQUE

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Acordo que se homologa parcialmente, excluindo-se a cláusula 38ª e dando nova redação às cláusulas 12ª e 15ª, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, homologar em parte o acordo de fls., excluindo a cláusula 38ª e dando nova redação às cláusulas 12ª e 15ª, a fim de que produza os seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª- Salário Base de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros) a partir de abril de 1991, acrescido de 30% (trinta por cento) de Risco Profissional e 10% (dez por cento) de Assiduidade. Cláusula 2ª- Fica mantida a data-base da categoria em 1º de março. Parágrafo primeiro- A partir de abril de 1991, os salários acordados serão corrigidos de acordo com o que estabelecer a política salarial do Governo Federal. Cláusula 3ª- Fica acordado que as horas extras serão remuneradas mediante o percentual de 50% (cinquenta por cento) até decisão do TST sobre o recurso do DC/89, sem prejuízo para os vigilantes que recebem acima do referido percentual. Cláusula 4ª- O turno semanal normal será de 44 horas, o vigilante que trabalhar 08 (oito) horas diárias sem intervalo para o almoço fará jus a 01 (uma) hora extras por dia de trabalho, podendo ser compensadas com 02 (duas) folgas semanais. Cláusula 5ª- O trabalho executado nos dias feriados e santificados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Cláusula 6ª- Ficam as empresas obrigadas a cumprir os adicionais de Periculosidade e Insalubridade, na forma prevista na CLT. Cláusula 7ª- As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados vigilantes, fiéis e fiscais, 02 (dois) uniformes por ano, composto de: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas, 01 (uma) par de botas ou sapatos, 01 (um) gorro, 01 (um) cinto, 01 (um) coldre, 01 (um) braçal, 01 (um) canga, conforme a lei nº 7.102/83. Caso o empregado seja demitido por justa causa ou venha pedir demissão nos primeiros 06 (seis) meses, indenizará em 50% (cinquenta por cento) do valor a época e devolverá os mesmos. Cláusula 8ª- As empresas, em seus contratos, procurarão manter as condições mínimas para o trabalho, tais como: sanitário, água potável, telefone para caso de emergência e abrigo; Cláusula 9ª- A partir de 1º de abril de 1991, as empresas regidas por este acordo judicial, equiparão sua viaturas com aparelho de ar condicionado (carro forte); Cláusula 10ª- As empresas se obrigam a fazerem seguro de vida dos profissionais protegidos por este acordo judicial, sem qualquer ônus para os mesmos, já previstos na Lei nº 7.102/83, sob pena de não o fazendo, arcar com o prêmio no caso de invalidez ou morte do empregado, em face de ocorrência no desempenho da função, no valor de 52 (cinquenta e duas) vezes o salário do empregado na data do pagamento; Cláusula 11ª- As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos seus empregados comprovantes de pagamento (contra-cheque, holerite ou cópia de recibo), discriminando detalhadamente os valores do salário-base e das demais remunerações e os respectivos descontos; Cláusula 12ª- As empresas descontarão de seus empregados associados, em favor do Sindicato da classe quando devidamente autorizado pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário base, em favor do referido órgão de classe, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres dos beneficiários, mediante recibo, até o 10º dia após o dia do efetivo desconto. Cláusula 13ª- Os empregados protegidos por este acordo judicial, que permanecerem no serviço devido a não chegada do substituto, receberão em dobro as horas extras, ou seja, 100% (cem por cento) ficando a empresa obrigada a fornecer as refeições necessárias; Cláusula 14ª- Os empregados que dobrarem no serviço terão direito a antecipação de folga para o dia subsequente; Cláusula 15ª- As empresas descontarão de seus empregados abrangidos por este acordo, no primeiro mês de sua vigência, um dia de aumento conquistado, a título de taxa assistencial, em favor do Sindicato da Classe, descontando esse que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o décimo dia do mês subsequente, ressalvado ao não associado o direito



INSS / Instituto Nacional do Seguro Social

Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco

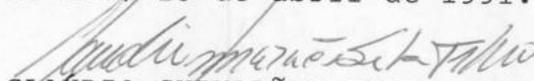
Processo nº 24330.005761/91

Handwritten initials and a circled mark.

A T A A D M I N I S T R A T I V A

Aos quinze dias do mês de abril de hum mil novecentos e noventa e um, às quatorze horas, na Sede da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, reuniram-se o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fumo no Estado de Pernambuco e a Companhia de Cigarros Souza Cruz, com a mediação do Dr. Cláudio Guimarães Filho, para tratarem de Pauta de Reivindicações apresentada pela entidade obreira, através do Processo nº 24330.005761/91, e, ao final da Reunião, não tendo as partes conciliado, deu-se por malograda a negociação. E como mais nada havia a ser tratado, deu-se por encerrada a Reunião e lavrada a presente ATA, que vai assinada por quem mediou os trabalhos.

Recife, 15 de abril de 1991.


CLAUDIO GUIMARÃES FILHO
Mediador



215
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Remeto os presentes autos á douta
Procuradoria Regional, face os termos da a-
ta de fls. 31/32.

Recife, 26 de junho de 1991


Jacqueline Lyra F. Costa
Assessora da Presidência do
TRT 6ª Região



MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife 27 de 06 de 19 91

Entregue. nesta data o processo ao

Procurador Everaldo Gaspar

Recife 27 de 06 de 19 91



TRT DC Nº 54/91

PROCEDÊNCIA : RECIFE/PE

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco contra a Companhia de cigarros Souza Cruz.

2. Formalidades legais cumpridas.

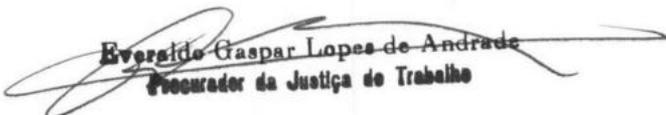
3. O presente dissídio prende-se unicamente a uma cláusula:

"O reajustamento salarial a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período de 1º.11.90 a 31.03.91, adotando para tal o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e o INPC (Índice de Preços ao Consumidor) ou TR (Taxa Referencial) para o mês de março, e, caso entenda esta Egrégia Corte devido o reajustamento salarial somente a partir de 10 de maio, seja considerado também o INPC ou TR do mês de Abril".

Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período de 1º de novembro/90 a 1º de fevereiro/91, pelo IPC; a partir daí, pela Taxa Referencial, nos termos da legislação em vigor, até 1º de maio, compensando-se os reajustes concedidos pela suscitada em igual período.

É o parecer.

Recife, 05 de julho de 1991.


Everardo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC - 54/91

Em, 08 JUL 1991

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

JUIZ FREDERICO LEITE

Sorteado o Relator o Exmo. Sr.

JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Designado o Revisor o Exmo. Sr.

Em, 08 JUL 1991

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 08 JUL 1991

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 15/07/91

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 18.07.91

[Assinatura]
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 29 07.91

[Assinatura]
Juiz Revisor.

Recebi os presentes autos. Data: Recife, 15/07/91. Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto



Recebido nesta data.

Recife, 30 de 07 de 1994

rcy

Secretaria do Tribunal Pleno

OFFICINA
SEM EFEITO
A Se
06/08/91

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-54/91

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Clóvis Corrêa Filho , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Frederico Leite (Relator), Gilvan Sá Barreto (Revisor), Clóvis Valença, Gondim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Enéida Melo, Roberto Valença, Antônio Bessone, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros, resolveu o Tribunal, Pleno, quanto ao mérito, julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para reajustar - os salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período de 1º de novembro/90 a 1º de fevereiro de 1991, pelo IPC e, a partir daí, pela Taxa Referencial, nos termos da legislação em vigor, até 1º de maio, incidindo sobre os atuais pisos salariais por acaso existentes, compensando - os reajustes espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XIII da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Roberto Valença , Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei 8.178/91. Clausula 2ª - ESTABILIDADE - por unanimidade, assegurar a todos os empregados da Empresa Suscitada uma estabilidade de 110 (cento e dez) dias a partir da data do presente julgamento.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Os Béis. Antônio Pajeú e Sérgio Aquino fizeram sustentação oral pelas suscitante e suscitada, respectivamente.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 08... de de 91

.....
Margarida Bine
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Rubens

RECIFE, 12 DE agosto DE 1991

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

Nesta data, devolvo os presentes autos com a minuta do acórdão datilografado.

Rfa. 23 de 08 de 19 91

[Assinatura]
Gab. J. J. Mequi Roma Filho

Recebi nesta data
Dia. 12.08.91
[Assinatura]

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 23 de 08 de 19 91

[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEVE

RECIFE, 18 DE SETEMBRO DE 19 91

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



PROC. TRT. DC-54/91

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria do Fumo no Es-
tado de Pernambuco.

Suscitada : Cia. de Cigarros Souza Cruz.

A C Ó R D ã O - Ementa: Dissídio coletivo de natureza econô-
mica. DEFERIDO reajuste salarial de a-
cordo com variação inflacionária, IPC
e Taxa Referencial, tudo conforme fun-
damentação do acórdão.

Vistos etc.

Dissídio coletivo em que figura como sus-
citante, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO e, como suscitada, a CIA. DE CIGARROS SOU-
ZA CRUZ.

Após esgotadas as tentativas do suscitan-
te, no intuito de firmar acordo com a suscitada, foi instaurado
o presente dissídio coletivo, tendo o Sindicato suscitante a-
presentado uma única cláusula, a que assegure à categoria pro-
fissional o reajustamento salarial a partir de 1º de abril, de
acordo com a variação inflacionária no período de 1º/11/90 a
31/03/91, adotando para tal o IPC (Índices de Preços ao Consu-
midor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e
o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou TR (Taxa Re-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — ferencial) para o mês de março, e, em sendo devido o reajustamento salarial somente a partir de 10 de maio, seja considerado também o INPC ou TR do mês de abril.

A suscitada contesta a fls. 33/35, onde alega a improcedência do pedido de reposição das perdas salariais, diante da ilegalidade da concessão de reajustes mediante reposição do IPC ou por meio de qualquer outro índice, em descumprimento ao que disciplina a Lei nº 8.178/91.

O Ministério Público se manifesta a f. 46.

É o relatório.

V O T O

A douta maioria deste Tribunal decidiu deferir em parte a cláusula de REAJUSTE SALARIAL apresentada pelo sindicato suscitante, tomando a seguinte forma: o reajuste dos salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período de 1º de novembro/90 a 1º de fevereiro de 1991, pelo IPC e, a partir daí, pela Taxa Referencial, nos termos da legislação em vigor, até 1º de maio, incidindo sobre os atuais pisos salariais por acaso existentes, compensando os reajustes espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Sugerida pelo Juiz Revisor cláusula assecuratória de estabilidade foi acolhida por unanimidade, pelo que inserida no corpo do dissídio, tomando a seguinte forma: assegura a todos os empregados da empresa suscitada uma estabilidade de 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, quanto ao mérito, julgar procedente em parte nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para reajustar os salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no período



PROC. TRT. DC-54/91

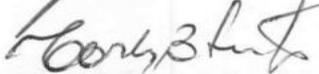


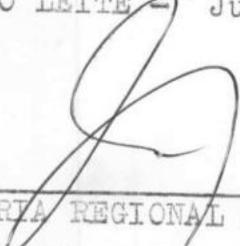
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — de 1º de novembro/90 a 1º de fevereiro de 1991, pelo IPC e, a partir daí, pela Taxa Referencial, nos termos da legislação em vigor, até 1º de maio, incidindo sobre os atuais pisos salariais por acaso existentes, compensando os reajustes espontâneos e ou/ compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Roberto Valença, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Gueiros que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.178/91. CLÁUSULA 2ª - ESTABILIDADE - por unanimidade, assegurar a todos os empregados da Empresa Sus citada uma estabilidade de 110 (cento e dez) dias a partir da data do presente julgamento. Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 08 de agosto de 1991.


CLOVIS CORRÊA FILHO - Juiz no exercício
da Presidência do TRT - 6ª R.


FREDERICO LEITE - Juiz Relator


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
José Sebastião de Arc. verde Rabêlo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 18 SET 1991
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 171/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 19 SET 1991
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- Re - 54/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 20 SET 1991

Recife, 20 SET 1991
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

1001 132 8 1

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
processo ordinário que se segue.

Recife 25 / setembro / 1991

Falkiria Guimarães
9/ Diretora do Serviço de Processos

ADVOGADOS ASSOCIADOS

JAIRO AQUINO

AURELIANO QUINTAS

SÉRGIO AQUINO

INALDO CUNHA

ANDRÉ NOVAES



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Recebo o Recurso.
Fale a parte con-
trária.
Recife 27/09/91

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
SEI 00555 009624
LIVRO 5
PROTÓCOLO GERAL
FOLHA

COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, nos autos do processo número TRT - DC - 54/91, no qual figura como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seus advogados infra-assinados, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ORDINÁRIO, nos termos das razões anexas.

Requer, assim, que, após cumpridas as formalidades legais, determine Vossa Excelência a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para os fins de direito.

P. deferimento,
Recife, 24 de setembro de 1991.

Advogados:

Jairo Aquino - 1623
Aureliano Quintas - 2760
Sérgio Aquino - 9447

OBSERVAÇÃO:

- Procuração "apud acta"
- Mandato por procuração anexa
- Comprovante do pagamento das custas judiciais

RECEBIMOS NESTA DATA
24/09/91
SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

ADVOGADOS ASSOCIADOS



RAZÕES do RECURSO ORDINÁRIO
apresentadas por COMPANHIA
DE CIGARROS SOUZA CRUZ, nos
autos do processo número
TRT - 6a. Região - DC - 54/
91.

COLENDO TRIBUNAL:

PRELIMINARMENTE:

Argui a recorrente a nulidade da sentença, face ao julgamento "extra petita" havido.

O Sindicato recorrido apresentou uma única reivindicação, de vidamente aduzida na peça vestibular, qual seja:

"O reajustamento salarial a partir de 1º de abril, de acordo com a variação inflacionária no período de 1º/11/90 a 31/3/91, adotando para tal o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) para o período compreendido até o mês de fevereiro e o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou TR (Taxa Referencial) para o mês de março, e, caso entenda essa Egrégia Corte devido o reajustamento salarial somente a partir de 10 de maio, seja

considerado também o INPC ou TR do mês de abril."

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho "a quo" concedeu, todavia, em caso patente de julgamento "extra petita", estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias, garantia da qual absolutamente não consta na peça vestibular pedido respectivo.

Desobedecida, destarte, a norma constante do artigo 460, do Código de Processo Civil:

"É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Em defesa de sua tese, invoca a recorrente a orientação jurisprudencial infra:

"Julga extra petita, violando os arts. 128 e 460 do CPC, a decisão que condena ao pagamento de parcela não pleiteada no pedido inicial. Recurso Ordinário em ação rescisória desprovido." Acórdão (unânime) do **TST PLENO**, Processo RO - AR - 482/84, DJ-10-10-86. Publicado no Dicionário de Decisões Trabalhistas de B. Calheiros Bomfim, 21a. edição, páginas 489/490.



"O Juízo está limitado de forma qualitativa e quantitativa ao pedido do autor, não podendo, sob pena de nulidade, decidir além desse limite."

Acórdão do TST - Processo RR - 1741/74, publicado no Diário da Justiça da União em 28-06-85.

* * *

"PEDIDO - FIXAÇÃO DO OBJETO DA LIDE - LIMITES DO CONTRADITÓRIO. É o pedido que fixa o objeto da lide, propiciando a defesa da parte adversa, estabelecendo-se o contraditório dentro do qual deverá ser dirimida a controvérsia, sem o que se promoverá julgamento eivado de nulidade."

Acórdão do TST - Processo RR - 5039/85.3 - publicado no Diário da Justiça da União em 03-10-86.

* * *

Impõe-se, destarte, a decretação da nulidade do "decisum".

NO MÉRITO:

Da Estabilidade

Não bastasse ser a garantia da estabilidade fruto de julgamento "extra petita", falta-lhe amparo jurídico. O artigo 7º, da Carta Magna vigente, apresenta elenco de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. O inciso I, do citado dispositivo Constitucional, possui a seguinte redação:

"relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."

Pode-se dizer, destarte, que a Constituição não ventila estabilidade na relação de emprego. É assegurada apenas, em caso de despedida arbitrária, a indenização, nos termos fixados em lei. Lei Complementar indicará sistemática nova de pagamento de verbas indenizatórias. A concessão de estabilidade feriu as inteligências dos dispositivos invocados.

Alguns Sindicatos utilizam-se, inclusive, de artifício jurídico, buscando adquirir estabilidade permanente. A técnica é a seguinte: são instaurados em sequência dissídios com o pedido, guardando entre eles lapso de tempo diminuto. Tal garantia atinge, de tal forma, a data de propositura de novo dissídio, e assim sucessivamente. A prática é tão corriqueira que o Egrégio Tribunal "a quo" assegurou a garantia, ainda que não pedida.

DO REAJUSTE SALARIAL:

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem concedeu, além da estabilidade objeto da cláusula 2a., do Acórdão ora recorrido, reajuste salarial nos seguintes termos:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por maioria, deferir em parte para reajustar os salários a partir de 1º de abril de acordo com a variação inflacionária no pe-



ríodo de 1º de novembro/90 a 1º de feverei
ro de 1991, pelo IPC e, a partir daí, pela
Taxa Referencial, nos termos da legislação
em vigor, até 1º de maio incidindo sobre
os atuais pisos salariais por acaso exis -
tentes, compensando os reajustes espontâ -
neos e/ou compulsórios concedidos pela ca -
tegoria econômica no referido período, res
servada a hipótese do item XII da Instru -
ção Normativa nº 01 do TST, vencidos os
Exmos. Srs. Juízes Relator, Roberto Valen
ça, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Guei
ros que deferiam em parte para conceder à
categoria profissional um reajuste salari -
al com base nos critérios estabelecidos pe
la Lei 8178/91."

O Diário Oficial da União de 04 de março pretérito, publicou o
texto da Lei número 8.178, de 1º do mês e ano supracitado, que
estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providên
cias.

O citado Diploma Legal foi decretado pelo Congresso e sanciona
do pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Portanto, os repre
sentantes da Nação decreteram lei que disciplina dentre outras
questões os reajustes salariais.

A obediência à lei é garantia suprema do cidadão no Estado Mo
derno. Ao julgar "contra legem", como na hipótese dos autos,
o Egrégio Tribunal "a quo" viola tal princípio, criando prece
dente perigoso e clima de instabilidade negocial, que o Direi
to não pode deixar de repelir. Convém ser ainda aduzido que o
artigo 23, do referido Diploma Legal, convalidou os atos prati
cados com base nas medidas provisórias devidamente relaciona -
das no texto referido.

Revogada foi a política salarial anterior. A lei vigente, que disciplina reajustes salariais, proíbe aumentos de salários fora de seus critérios.

Carece de base legal ou de qualquer outra fonte deferimento de reposição salarial determinada pelo Egrégio Tribunal "a quo", especialmente se se leva em conta o atual quadro legislativo e o princípio da legalidade das obrigações, pelo qual ninguém está adstrito a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A sistemática de reajuste salarial adotada na cláusula 1a., do Acórdão ora recorrido indica reajustamento a partir de 1º de abril, contrariamente ao que determina expressamente a lei supra referida, precisamente em seus artigos 9º e seguintes.

Cabe a transcrição de acórdão da lavra da 1a. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, no julgamento do Recurso Ordinário - 1.427/86:

"Juiz - Limites de sua atividade. Ao Juiz não é dado sentenciar no caminho de teorias inovadoras, quando há texto legal desautorizador."

DJ - 29-10-86. Publicado no Dicionário de Decisões Trabalhistas de B. Calheiros Bom - fim, 21a. edição, páginas 799/800.

* * *

O interesse público não pode ser sobreposto pelo interesse particular ou de classe. Aliás, tal preceito foi obedecido pelo próprio Tribunal "a quo", dias antes quando do julgamento do processo número TRT - DC-53/91, em que determinou fossem obedecidos os critérios indicados pela Lei 8.178/91, conforme certidão apensa à contestação.



Esse Colendo Tribunal, ao deferir liminar em Medida Cautelar Inominada, documento apenso, pronunciou-se:

"Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a recomposição salarial há que ser efetuada nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8178/91, que contempla apenas com base no Fator de Recomposição Salarial nela previsto. O aresto regional, ao deferir a recomposição salarial nos termos a que alude a transcrita cláusula la., entrou em testilha com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da providência acauteladora. Por outro lado, a espera do julgamento do recurso ordinário possivelmente acarretaria para as empresas dano irreparável, vez que insuscetíveis de restituição os salários ou vantagens pagos em execução de julgado (Lei nº 4725 / 65, art. 6º, § 3º).

6. Destarte, concedo, em parte, a liminar requerida, com relação à cláusula la. acima reproduzida, até o julgamento do recurso ordinário, para excluir da recomposição salarial apenas os valores que ultrapassarem os limites constantes da Tabela de Fator de Recomposição Salarial, que integra a Lei nº 8178/91."

Diante das razões e fundamentos aduzidos, requer a Empresa recorrente que esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho mantenha a jurisprudência adotada em julgamentos de causas seme-

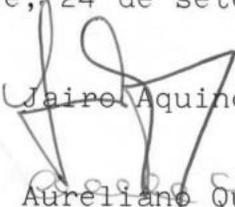
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

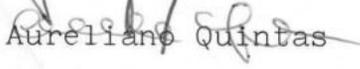


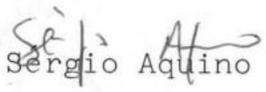
lhantes, a fim de declarar nula a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho "a quo", ou, na absurda hipótese da não decretação da nulidade arguída, modificar o acórdão recorrido, adequando a reposição salarial concedida na cláusula 1a. à Lei 8.178/91, e excluir da condenação a garantia de emprego objeto da cláusula 2a., pelos fundamentos explicitados nestas razões de Recurso.

P. deferimento,
Recife, 24 de setembro de 1991.

Advogados:


Jairo Aquino - 1623


Aureliano Quintas - 2760


Sérgio Aquino - 9447



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE.: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, estabelecida à Rua Joaquim de Vasconcelos Pereira, 93, bairro de Afogados, Recife - PE, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 27.673.326/0091-92, neste ato representada pelo Gerente de R.I., Sr. Carlos Roberto Calderon, brasileiro, casado, industrial, C.I. nº 5.281.346 - SSP-SP, CPF.: 623.446.848-91.

OUTORGADOS.: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO (OAB-PE. 1623, C.P.F. MF 000.301.804-06, casado), AURELIANO RAPOSO SOARES QUINTAS (OAB-PE 2760, CPF/MF 004.554.404-25, casado), INALDO GERMANO DA CUNHA (OAB-PE 9092, CPF/MF 214.964.714/15, casado), SERGIO ALENCAR DE AQUINO (OAB-PE 9447, CPF/MF 333.801.554-20, casado), HELENA DE FREITAS BARACHO (OAB-PE 8906, CPF/MF 292.200.504-63, solteira) e ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (OAB-PE 9411, CPF/MF..... 234.146.004-63, casado), brasileiros, advogados, todos com escritórios à Av. Visconde de Suassuna, 114, Bairro de Boa Vista, Recife - PE.

PODERES .: OUTORGANTE concede aos OUTORGADOS, conjunta ou separadamente, poderes para representá-los perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, em qualquer instância, "ad judicium", podendo tudo requerer, assinar, acordar e praticar todo e qualquer ato para fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 29 de janeiro de 1988


REPRESENTANTE DO OUTORGANTE

Rua Joaquim de Vasconcelos Pereira, 93
50.770 - Recife - PE.
End. Telegráfico: DALILAH
Telex (081) 1437
Telefone: 228-2522

ANTONIO FRAGAN,
TAB. ERASSMO FALCÃO,
Rua do Imperador Pedro II, 408
Fone: 224-1466 - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) firma(s) do
Carlos Roberto Calderon

13 FEV 1988

Em _____ da _____

© Tab. Falcões

CERTIFICADO que a presente cópia
é a reprodução fiel do original
que me foi exibido dev. 16.
3 FEV 1988
TAB. PÚBLICO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - **DARF**

27 673 326/0091-92

Companhia de Cigarros: Souza Cruz
Rua Joaquim de Vasconcelos Pereira, 93
Afofados - CEP 50.770
Recife - PE

2 OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO

conforme o original. Das 14

03 DATA DE VENCIMENTO

RECIFE 23-09-91 24 SET 1991

IMPORTANTE
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO **CPF/CGC**

É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO 1991	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO DC-TRT-Ac.54/91-Pleno	07 REFERÊNCIAS CUSTAS	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA 50.000,00	11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitante: SIND. DOS TRAB. NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO Suscitada : CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ			12 VALOR DA MULTA	13 VALOR DOS JUROS DE MORA
			14 VALOR TOTAL 50.000,00	
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 03202 866Y 632 230991			50.000,00R AR02	

CID. 10-473

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF No. 007/88
GRÁFICA MOTO LTDA - RUA ABOLIÇÃO 256 - CAMPINAS - SP - C.E.C. 45.988.581/0001-50 - At. Declarat. - 000476 e 000150

SUELLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 27 673 326/0091-92 Companhia de Cigarros Souza Cruz Rua Joaquim de Vasconcelos Pereira, 93 Afogados - CEP 50.770 Recife - PE		02 RESERVADO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 23-09-91		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1991	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO DC-TRT-Ac.54/91-Pleno	07 REFERÊNCIAS CUSTAS	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA 50.000,00		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitante: SIND. DOS TRAB. NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO Suscitada: CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ			12 VALOR DA MULTA		13 VALOR DOS JUROS DE MORA
			14 VALOR TOTAL 50.000,00		
			15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) 03202 86GY 632 230991		50.000,00R ARC

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF No. 007/88
GRÁFICA MOTO LTDA - RUA AROLDINO 226 - CAMPINAS - SP - C.C. 45.988.581/0001-51 - At. Declaratório - 0000/Nº 000/88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

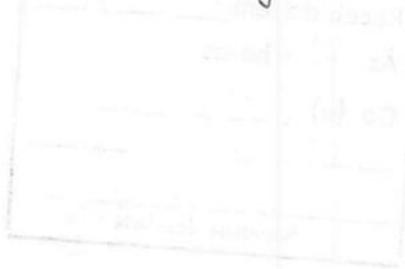


REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 25 DE setembro DE 1991

Falkiria Guimaraes
Diretora do Serviço de Processos





Recebido em 25 / 9 / 91
Às 15:30 horas
Do (a) 570
Antônio Luiz
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO.
Rua Motocolombô, 160 - AFOGADOS
RECIFE - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Dica esse Sindicato pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, às fls. 153/161, dos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-54/91, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e seis dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrangeli datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

AR - 1591

9AT-DC-54/91

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 1591
DESTINATÁRIO	Sind. dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO	Rua Motoacolombo, 160 - Afogados CEP. 50770
CIDADE	ESTADO	
Recife	Pe.	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
2/10/91	Jairia Maria Leius	

ECT
SEED

Mod. J.C.J. 62

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do processo 10311/91

Recife 24 de outubro de 1991

M. J. A. P. P.

Diretor de Secretaria Judiciária

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DO FUMO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife



Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

Processo nº 69 TRT-DC-54/91;

Rte - Companhia de Cigarros Souza Cruz;

Rdo - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco;

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO;

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

10 OUT 17 05 5 010511

FOLHA
MOTOCOLO GERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe já devidamente qualificado, por seu advogado, nos autos, VEM muito respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 900 da Consolidação das Leis do Trabalho para oferecer CONTRA RAZÕES ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Cigarros Souza Cruz, o que faz nos termos do memorial anexo, requerendo sejam as mesmas a esta peça anexadas e consideradas sua parte integrante, para que apensadas ao autos, sejam encaminhadas ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho que nos seus termos e por JUSTIÇA, decidirá pela improcedência do R.O. ora atacado.

Nestes termos,
espera deferimento.

Recife, 10 de outubro de 1991


José Antonio Pajeú
OAB-PE, 10553

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DO FUMO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife.



Exmo Sr. Dr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

Processo nº 6º TRT-DC-54/91;

Rte - Companhia de Cigarros Souza Cruz;

Rdo - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria
do Fumo no Estado de Pernambuco;

RAZÕES DO RECORRIDO;

Egrégia Sessão especializada em Dissídios Coletivos;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe já devidamente qualificado, nos autos, por seu advogado ao final assinado, VEM muito respeitosamente apresentar as suas razões de recorrido, em contra razões ao recurso interposto, nos termos seguintes:

QUANTO À PRELIMINAR

Preliminarmente arguiu a recorrente a nulidade da sentença, sob a alegação pouco consistente de haver o Egrégio 6º regional julgado "ultra petita", isto pelo fato de haver o Acórdão recorrido deferido Estabilidade, quando o sindicato apresentara apenas cláusula salarial;

Ora o deferimento de estabilidade se deu e se dá com base em precedente desta COLENDIA CORTE, que determina que HAVENDO JULGAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO, O TRIBUNAL PODERÁ CONCEDER ESTABILIDADE;



Logo, o deferimento de cláusula assecuratória de Estabilidade é consequência pura e simples do julgamento, independentemente inclusive de tratar-se ou não de data-base, conforme inteligência do Precedente 134 deste TST;

Assim procedeu o Egrégio Regional, concedendo Estabilidade Provisória por 110 (cento e dez) dias a contar da data do julgamento, até para evitar que entre a prolação da sentença e a publicação do acórdão pudesse a recorrente proceder a demissões, pois assim seria assegurar-se ao empregado a Estabilidade no Emprego e ao seu Patrão, o Direito de demiti-lo, concedendo-se para tal período razoável, qual seja, aquele compreendido entre o julgamento e a publicação, conforme já supra dito;

Portanto, deve ser rejeitada a PRELIMINAR arguida pela recorrente e, ao final, mantida a decisão coerente e majoritária do Egrégio 6º Regional;

QUANTO AO MÉRITO

Devem ser, rejeitadas as razões de recorrer da recorrente, julgando-se, conseqüentemente, improcedente o seu recurso, pelas razões já constantes nos autos, para requerer e conceder, além das abaixo aduzidas:

Acertada a decisão do Egrégio Regional, não apenas ao conceder a reposição salarial na forma concedida, até porque, acertadamente, determinou a compensação de toda e qualquer antecipação que haja sido concedida no período de apuração do percentual de reposição, aí, conseqüentemente, determinado também, a compensação do que haja sido concedido, nos casos havidos, por determinação da Lei nº 8.178/91;

A mais fprte argumentação da recorrente é a de que os aumentos de salários estavam vetados por lei, conseqüentemente, no entender dela recorrente, o Poder Normativo do Pretório Trabalhista estava limitado à lei que proibia ditos aumentos de salários;

Ora, primeiramente não foi concedido pelo Egrégio Regional qualquer percentual, por menor que fosse, a título de AUMENTO DE SALÁRIO, tendo limitado-se a decisão recorrida tão somente a conceder uma reposição salarial, considerando-se a inflação apurada no período, compensando-se, todas as antecipações que porventura hajam sido concedidas no mesmo período, medidos pelo IPC até fevereiro e pela TR, a partir de março;



Ora, nada mais foi concedido que não a reposição aos salários do que lhe foi subtraído pelo aumento dos preços (inflação), estes entre os quais se incluem os da recorrente, que no período de novembro/90 a abril/91 teve os seus preços elevados em percentuais mais elevados que a própria média inflacionária apurada no mesmo período;

Alude a recorrente ao texto da Lei nº 8.178/91 e chamando à atenção desta Corte Superior para o fato de que a referida lei estabelece regras para preços e salários;

Ora, as regras, não resta qualquer dúvida, foram eficientes quanto aos salários visto que os mesmos se mantiveram tal e qual determinava a lei, contudo, quanto aos preços, todos somos sabedores, não foi assim tão eficiente, até porque a comprovar aí está a inflação acumulada e sempre crescente no período;

Claro que poderíamos, até por fé de ofício, defender a desobediência à legalidade, contudo, ao juízo, especialmente ao Pretório Trabalhista, é dado o poder normativo, para sanar sequelas, não permitindo que mesmo por força de uma Lei mal Elaborada ou dissociada da realidade, seja uma classe, especialmente a parte mais fraca como é a classe trabalhadora neste país, condenada a assumir todo o ônus por algo para o que em nada contribuiu;

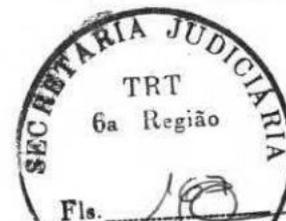
Ao deferir a cláusula assecuratória de reajuste salarial, o Egrégio Regional agiu em nome da paz e da harmonia social, pois este é o papel da Justiça do Trabalho, estabelecer a paz entre patões e empregados, em nome da boa convivência entre as partes e entre a própria sociedade;

Esta Superior Corte do Pretório Trabalhista, em julgados diversos tem opinado por manter as decisões dos Egrégios Regionais, apenas adequando à posição da própria Corte Superior, porém nunca reformando sentenças de modo a suprimir antecipações salariais ou mesmo estabilidade no emprego. Esta é uma Corte Superior de Justiça;

A Lei nº 8.178/91, foi revogada completamente pela Lei nº 8.222/91 que assegura antecipações salariais bimestrais e reposições trimestrais, de modo a manter mais ou menos atualizado o poder de compra dos salários, isto em defesa da classe trabalhadora e, principalmente da Economia do próprio país que tem sido vítima de inflações altíssimas e de paralisia na sua economia, exatamente pela falta de remuneração digna aos trabalhadores, tirando-lhes conseqüentemente o poder de comprar e, portanto, de fazer mover a Economia do País;

Deve ser mantido, portanto, a antecipação salarial concedido pelo Egrégio Regional, por todas as razões acima aduzidas e demais razões constantes dos autos;

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.



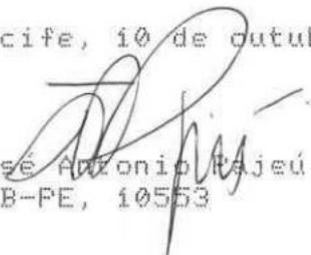
Deve ser mantida, igualmente, por Este Colendo TST, a Estabilidade nos termos deferidos, por ser matéria já disciplinada nesta Colenda Corte;

Assim, pelas razões acima aduzidas e por todas as demais constantes nos autos, espera o recorrido sejam aceitas as suas razões e rejeitadas as razões da recorrente, julgando via de consequência improcedente o seu Recurso, para que seja mantido, na íntegra o Acórdão Regional, por direito e por

J U S T I Ç A

Nestes termos,
espera deferimento.

Recife, 10 de outubro de 1991


José Antonio Rajeú
OAB-PE, 10553



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PR. PRESIDENTE**

Recife, 14 de outubro de 1991

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 17 / 10 / 91

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT da

Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) C. TST.

Recife, 17 de outubro de 1991

[Assinatura]

Diretor da Secretaria Judiciária



TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos²⁹..... dias do mês de¹⁰..... de
 19⁹¹....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:³⁹⁰⁰⁸.....,
 contendo¹⁶⁹..... folhas, todas numeradas.

.....


REMESSA

Aos²⁹..... dias do mês de¹⁰..... de
 19⁹¹....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.
^{AD}

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....




Em face do que dispõe o item 2 da Ordem de Serviço, datada de 10 de maio do corrente ano, e tendo em vista constar como Relator da MC 38708/91 o Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

STP, 08 / 11 / 91

Setor de *Demissão* Processamento

Distribuo por dependência ao Excelentíssimo Senhor Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA e designo Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro WAGNER PIMENTA

GP, 08 / 11 / 91

Guimarães Falcão
GUIMARÃES FALCÃO

Ministro Presidente do TST



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo, Sr. Ministro Relator.

STP, em 08 de 11 de 1991

[Assinatura]

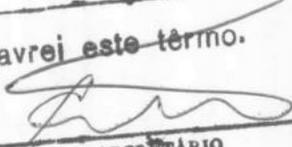
A douta Procuradoria, para emitir parecer
Brasília, 12 de ~~NOVEMBRO~~ de 1991

~~NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA~~
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de novembro de 19 91
faço remessa dos presentes autos P68T

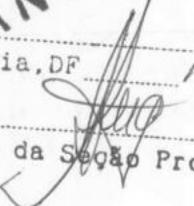
Do que, para constar, lavrei este termo.


SECRETÁRIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu nesta data o presente processo ao dr.

Brasília, DF


Chefe da Seção Processual - DDJ

CANCELADO



8217.1435
611255PGJT BR
(15)

8217.1436
611255PGJT BR

*Je receber
A DDT, p/p
ciat. 17.2.92*
Ministerio do Trabalho
MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL
AGJT

TELEX TST-STP-12/91
EXMO. SR. JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
DD. PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

BRASILIA, 17 DE FEVEREIRO DE 1992

PELO PRESENTE E TENDO EM VISTA O R. DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR, SOLICITAMOS OS PRESTIMOS DE V. EXA. NO SENTIDO DE QUE SEJAM DEVOLVIDOS A ESTA SECRETARIA OS AUTOS DOS SEGUINTE PROCESSOS:

- RO-DC-37137/91.8 - SIND. DA IND. DO FUNO NO EST. DO RIO GRANDE DO SUL - SINDFUMO X SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. DA ALIMENTAÇÃO DE STA. CRUZ DO SUL.
- RO-DC-28835/91.8 - FED. DO COM. DO EST. DA BA, SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO EST. DA BA - SINOPEC
- RO-DC-34143/91.8 - FED. DAS INDS. DO EST. DE STA. CATARINA X SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE FUMO DE TUBARAO
- RO-DC-39888/91.4 - CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ E SIND. DOS TRABS. NA IND. DO FUMO NO EST. DE PE.
- RO-DC-36158/91.4 - CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ E SIND. DOS TRABS NA IND. DO FUMO DO EST. DO PR.
- RO-AD-37168/91.6 - SIND. DAS TRABS. NAS INDS. DE PAPEL, PEPELAO E CORTIÇA DE GA, DIGO, GUAIBA X SIND. DAS INDS. DO PAPEL, PEPELAO E CORTIÇA DO EST. DO RS.
- RO-DC-36170/91.2 - FEDERAÇÃO DOS TRABS. NAS INDS. DO PAPEL, PAPELAO E CORTIÇA NO EST. DO RJ E SIND. DA IND. DO PAPEL, CELUSLOSE, PASTA DE MADEIRA P/ PEPEL NO EST. DO RJ.
- RO-DC-38057/91.6 - SIND. NAC. DA IND. DE MAQUINAS X SIND. DOS TRABS NAS INDS. METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO LEOPOLDO.
- RO-DC-34165/91.1 - SIND. DS INDS. DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS DO NE - SIACAN E SIND. DOS TRABS. NAS INDS. QUIMICAS, PETROQUIMICAS, PLASTICAS E SIMILARES NO EST. DE AL.
- RO-DC-38171/91.3 - FED. DAS INDS. DO EST. DE SC E OUTRO E SIND. DOS TRABS. NS INDS. METALURIGICAS ... ELETRICO DE LAGES E REGIAO - SITIMEL.
- RO-MS-416/90.1 - METRO E ANTONIO CARLOS DE SANTI E OUTROS.

NA OPORTUNIDADE, APRESENTO A V. EXA PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
SECRETARIA DO TRIBUAL PLENO

*recebido no Gab. do Procurador
Geral em 17/02/92 as 15:48*

[Assinatura]
Assinatura do Funcionário

CRV?????????OK POR QUEM?NADIA OBRIGADO AQUI RENER

611255PGJT BR
611131TSTR BR

JH3



Devolvo os presentes autos ao c.TST
sem parecer, conforme solicitação
TLX/STP nº 12 / de 17 / 02 / 92
PGJT/DDJ 19 / 02 / 92.


Seli de Souza Costa
Diretora da DDJ/PGJT

JUNTADA

Juntei ao processo o Documento
de fls. 175/185, protocolado
sob o n.º 865/92.7.
STP, 20 de 02 de 1992
Werner



Stt

CADASTRAMENTO

VSA-MC-38.708/91
TST-RO-DC-39008/91
SIM

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Junte-se. A conclusão.
Brasília, / /


Norberto Stinora de Souza
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

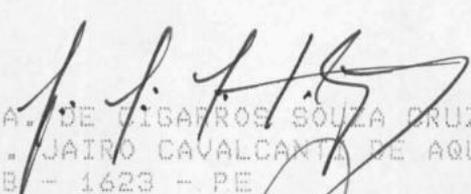
REF.: TST-RO-DC 39008/91

CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, PELOS SEUS ADVOGADOS ABAIXO-ASSINADOS, VEM INFORMAR A V.E.XA. QUE RESOLVERAM ENDEBARRAR, AMIGAVELMENTE E MEDIANTE CONCESSOES RECIPROCAS, O LITIGIO QUE SUSTENTAVAM NOS AUTOS DO DISSIDIO COLETIVO TRT-DC- 054/91 , CONFORME SE VERIFICA NA CLAUSULA 2A. DO INSTRUMENTO ANEXO.

NESTAS CONDICOES, DESISTEM DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, REQUERENDO, EM CONSEQUENCIA, A HOMOLOGACAO DO ACORDO QUE POE FIM AO LITIGIO, SUPORTANDO A SUSCITADA O PAGAMENTO DAS CUSTAS.

PEDE DEFERIMENTO.

RECIFE, 04 DE NOVEMBRO DE 1991


CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ
DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
OAB - 1623 - PE


SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
DR. JOSE ANTONIO PAJEU
OAB - 10553 - PE



ACORDO COLETIVO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A CIA. CIGARROS SOUZA CRUZ, E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

A CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ, REPRESENTADA PELO GERENTE DE RELAÇÕES INDUSTRIAIS, SR. SYLVIO ARNALDO PECORA, DORAVANTE DENOMINADA EMPRESA, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO PRESIDENTE, SR. CARLOS ALFREDO HENRIQUE PIMENTEL, DORAVANTE DENOMINADO SINDICATO, TEM JUS TANTO E ACORDADAS ENTRE SI AS SEGUINTE CLAUDULAS:

01. REAJUSTAMENTO SALARIAL:

OS SALARIOS VIGENTES EM 01 DE NOVEMBRO DE 1990 SERAO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991, EM 455,65% (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO VIRGULA SESENTA E CINCO POR CENTO), NA FORMA DO ANEXO I, FICANDO NO ENTANTO, RESSALVADOS TODOS OS REAJUSTES OCORRIDOS NO PERIODO, RESULTANTES DE PROMOÇÃO, TERMINO DE APRENDIZAGEM, MERITO, EQUIPARAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

PARAGRAFO PRIMEIRO

COM A CONCESSAO DO REAJUSTE MENCIONADO NO CAPUT DESTA CLAUDULA, FICA INTEGRALMENTE CUMPRIDA PELA EMPRESA TODA A LEGISLACAO SALARIAL APLICAVEL NO PERIODO DE 01.11.90 A 31.10.91, INCLUINDO TODOS OS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES A POLITICA SALARIAL DO ALUDIDO PERIODO, SEM COMO AS OBRIGACOES DECORRENTES DA LEI NO. 8222/91, DEVIDAS EM 01.11.91, FICANDO AJUSTADO, NO ENTANTO, QUE ESTAS OBRIGACOES NAO SERAO COMPENSADAS QUANDO DE REAJUSTES/ANTECIPACOES OBRIGATORIOS PREVISTOS NA MENCIONADA LEI 8222/91.

PARAGRAFO SEGUNDO

O REAJUSTE CONCEDIDO, ALEM DA VARIACAO ACUMULADA DO INPC DO PERIODO, PODERA SER COMPENSAVEL EM FACE DE QUALQUER OBRIGACAO COMPLEMENTAR, ANTERIOR A OUTUBRO DE 1991, QUE EVENTUALMENTE VENHA A SER RECONHECIDA EM DECISAO JUDICIAL.

PARAGRAFO TERCEIRO

O PISO SALARIAL SERA A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991, DE CR\$ 159.130,00 (CENTO CINQUENTA NOVE MIL CENTO TRINTA CRUZEIROS) POR MES, CORRESPONDENTE A CARGA MENSAL DE TRABALHO DE 206 HORAS E 15 MINUTOS, APLICAVEL A TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO, COM EXCECAO DAQUELES QUE, POR LEGISLACAO ESPECIFICA, ESTEJAM SUJEITOS A APRENDIZAGEM.

Stamp: TABELIAO DA LO LAN... AUTORIZADO M. J. Costa IBERJ - 06.145 ROSARIO, 78 263 9357 263 9316 RIO DE JANEIRO

Certifico e uso de... a presente copia fotografica e a reproducao fiel do original... Rio de Janeiro, ... Em test... Nota - Tabeliao N.º 4



02. ABONO EXCEPCIONAL

A EMPRESA CONCEDERA UM ABONO FIXO, EM CARATER EXCEPCIONAL, A SER PAGO UNICAMENTE NO MES DE NOVEMBRO DE 1991, AOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NO VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DO SALARIO DE OUTUBRO/91, AJUSTADO MEDIANTE ACORDO E TRANSACOES RECIPROCAS DE DIREITO, COM O OBJETIVO DE EVITAR DUVIDAS SOBRE O ASSUNTO. DA O SINDICATO A EMPRESA, A MAIS AMPLA E DEFINITIVA QUITACAO DE TODOS E QUAISQUER INDICES CORRESPONDENTES AO PERIODO REVISANDO, RELATIVOS A INFLACAO, REPOSICAO, RECOMPOSICAO OU PERDA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL, RENUNCIANDO, CONSEQUENTEMENTE, POR SI E EM NOME DE SEUS REPRESENTADOS, DE FORMA IRRETRATAVEL E IRREVOGAVEL, A QUALQUER PRETENSAO NELES FUNDADA, RAZAO PELA QUAL DESISTE, INCLUSIVE, POR FALTA DE OBJETO, DO LITIGIO QUE AS PARTES SUSTENTAVAM NOS AUTOS DO DISSIDIO COLETIVO TRT-DE 54/91 - 6A. REGIAO, FORMALIZANDO, NESTE ATO, EM SEPARADO, A NECESSARIA PETICAO.

03. HORAS EXTRAS

AS HORAS EXTRAORDINARIAS SERAO, NA VIGENCIA DO PRESENTE ACORDO, REMUNERADAS NA FORMA ABAIXO:

- COM UM ADICIONAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) EM RELACAO A HORA NORMAL, SE TRABALHADAS EM QUALQUER DIA COMPREENDIDO ENTRE SEGUNDA E A SEXTA FEIRA;
- COM UM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) EM RELACAO A HORA NORMAL, SE TRABALHADAS AOS SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

04. GRATIFICACAO DE NATAL - ADIANTAMENTO

A EMPRESA PAGARA, A TITULO DE ADIANTAMENTO DA GRATIFICACAO DE NATAL, ATE O DIA 15 DE JANEIRO DE 1992, METADE DO SALARIO DE TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS POR ESTE ACORDO.

POR OCASIAO DAS FERIAS DO EMPREGADO CONCEDIDAS DURANTE O PRAZO DE VIGENCIA DESTE ACORDO, A EMPRESA COMPLEMENTARA A ANTECIPACAO DO VALOR INTEGRAL DA GRATIFICACAO DE NATAL, FAZENDO A DEDUCAO DA PARCELA ANTERIORMENTE ADIANTADA.

FICA ASSEGURADO QUE, OCORRENDO VARIACAO SALARIAL APOS O ADIANTAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICACAO DE NATAL, A DIFERENCA SERA PAGA AO EMPREGADO NO MES DE DEZEMBRO.

HAVENDO A RESCISAO ANTECIPADA, A QUALQUER TITULO, DO CONTRATO DE TRABALHO, O ADIANTAMENTO PARCIAL OU INTEGRAL DA GRATIFICACAO DE NATAL SERA DESCONTADO DE QUALQUER CREDITO DEVIDO AO EMPREGADO. ESTE ADIANTAMENTO OBEDECERA AS LEIS NOS. 4090 DE 13 DE JULHO DE 1962 E 4749 DE 12 DE AGOSTO DE 1965, E REGULAMENTO DO ESPORTE

Handwritten signature

1º ANO DE NOTAS
TABELIAO
MUNICIPAL CANALINI
SERIALIZED
M. Costa Rago
FONE - 06-1115
ROSA 110, 76
263 9357
0316
RIO DE JANEIRO

Carimbo dos 2 que a presente copia fotostatica é a reprodução fiel do original que me foi entregue em 1992 Rio de Janeiro, Em test. da unidade

Handwritten signature

Coto - Tab. VII B 4



A PRESENTE CLAUSULA ESTARA AUTOMATICAMENTE REVOGADA, CASO A EMPRESA SEJA OBRIGADA A PAGAR MAIS DE 12 (DOZE) SALARIOS ANUAIS E A DENOMINADA GRATIFICACAO DE NATAL.

05. ASSISTENCIA MEDICA

A EMPRESA CONCEDERA, DURANTE A VIGENCIA DESTA ACORDO, ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR A SEUS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, AOS CONJUGES OU COMPANHEIRAS REGULARMENTE HABILITADAS JUNTO A PREVIDENCIA SOCIAL, E FILHOS MENORES DE 18 ANOS, ATRAVES DE SISTEMA PROPRIO OU DE MEDICINA DE GRUPO.

FICA CONVENCIONADO, POREM, QUE A ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR FICARA SUBORDINADA A CONDICoes E LIMITES PREVIAMENTE ESTABELECIDOS PELA EMPRESA E TERA CARATER OPCIONAL, E O EMPREGADO CONTRIBUIRA, A TITULO DE PARTICIPACAO COM A IMPORTANCIA MENSAL DE CR\$ 502,28 (QUINHENTOS E DOIS CRUZEIROS E VINTE E OITO CENTAVOS) POR USUARIO, ATE O LIMITE MAXIMO DE CR\$ 3.515,96 (TRES MIL QUINHENTOS E QUINZE CRUZEIROS NOVENTA SEIS CENTAVOS) MENSALS (BASE OUTUBRO/91).

ESSES DOIS VALORES SERAO REAJUSTADOS NOS MESMOS MESES E PELOS MESMOS INDICES AOS QUE A EMPRESA SEJA COMPELIDA A EFETUAR PARA A MANUTENCAO DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR.

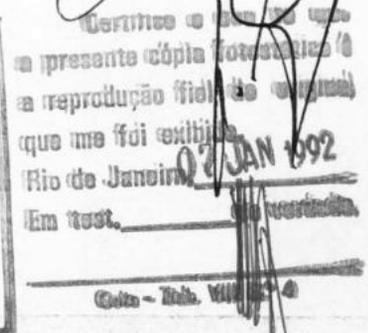
06. AVISO PREVIO

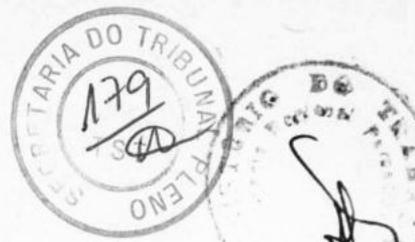
A EMPRESA CONCEDERA A TODOS OS SEUS EMPREGADOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA E QUE A EPOCA DA DEMISSAO CONTEM MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DE SERVICO EFETIVO NA EMPRESA, O AVISO PREVIO PREVISTO EM LEI, COM PRAZO, POREM, NUNCA INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS.

07. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

GARANTIA DE EMPREGO A EMPREGADA GESTANTE, CONTRATADA POR PRAZO INDETERMINADO DE 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS APOS O PARTO, EXCETUANDO-SE AS HIPOTHESES DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA. OCORRENDO DEMISSAO SEM JUSTA CAUSA, CABERA A EMPREGADA COMUNICAR OBRIGATORIA E IMEDIATAMENTE A EMPRESA O SEU ESTADO GRAVIDICO, ATRAVES DE ATESTADO MEDICO OFICIAL, A FIM DE QUE, A PARTIR DESTA DATA, POSSA OCORRER SUA READMISSAO E O CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A COMUNICACAO SERA FEITA PELA EMPREGADA ATE, NO MAXIMO, 30 (TRINTA) DIAS APOS A DATA DA DEMISSAO, SOB PENA DE PERDA AUTOMATICA DA GARANTIA





08. GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO

GARANTIA DE EMPREGO POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS, APOS O RETORNO AO SERVICO, AO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, QUE SOFRER ACIDENTE DE TRABALHO QUE O AFASTE DA ATIVIDADE POR PERIODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, EXCETUANDO-SE AS HIPOTHESES DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA.

09. GARANTIA DE EMPREGO - DOENCA

A EMPRESA CONCORDA EM NAO DESLIGAR, DURANTE OS PRIMEIROS 60 (SESSENTA) DIAS, EMPREGADOS QUE RETORNAREM AO SERVICO, APOS O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENCA, QUANDO LICENCIADOS PELO INSS, POR PERIODO IGUAL OU SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSECUTIVOS, EXCETUANDO-SE AS HIPOTHESES DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA.

10. GARANTIA DE EMPREGO - CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA

A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAR 20 (VINTE E OITO) ANOS DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, TERA O EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, GARANTIA DE EMPREGO ATE A DATA EM QUE COMPLETAR 30 (TRINTA) ANOS DA REFERIDA CONTRIBUICAO, EXCETUANDO-SE OS CASOS DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA.

AO COMPLETAR 28 (VINTE E OITO) ANOS DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA O EMPREGADO COMPROVARA O FATO JUNTO A EMPRESA, ATRAVES DE PROVA DOCUMENTAL, MEDIANTE RECIBO, DENTRO DOS 60 (SESSENTA) DIAS IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTES, SOB PENA DE PERDA AUTOMATICA DESSA GARANTIA.

PARA OS QUE JA COMPLETARAM 28 (VINTE E OITO) ANOS DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, FICA OBRIGATORIA A COMPROVACAO DO FATO JUNTO A EMPRESA, ATRAVES DE PROVA DOCUMENTAL, MEDIANTE RECIBO, ATE, NO MAXIMO, O DIA 30 DE DEZEMBRO DE 1991, SOB PENA DA PERDA DESSA GARANTIA.

11. GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVICO EFETIVO NA EMPRESA, TERA O EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, GARANTIA DE EMPREGO ATE A DATA EM QUE COMPLETAR 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, EXCETUANDO-SE OS CASOS DE DESLIGAMENTO ESPONTANEO OU DE JUSTA CAUSA.

Handwritten signature

COPIA DE NOTAS
TABELIÃO
DANILO CANALINI
AUTORIZADO
M. J. Costa Reg.
Nº 108-1145
ROSA RIO, 76
263 9357
19316
RIO DE JANEIRO

Garantia de que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
Rio de Janeiro, 07 JAN 1992
Em test. _____ da veracidade.
Oct - Tab. 105 N.º 4



12. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA ASSEBURARA A TODO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, AFASTADO PELO INSS, POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, A COMPLEMENTAÇÃO DE SEU SALARIO, DE ACORDO COM OS PARAMETROS ABAIXO ESPECIFICADOS:

- A COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA ESTA CLAUSULA, ACRESCIDA DO VALOR CORRESPONDENTE AO AUXILIO DOENÇA, DEVERA SER IGUAL AO SALARIO LIQUIDO DO EMPREGADO BENEFICIADO;
- SOBRE O SALARIO DO EMPREGADO AFASTADO INCIDIRAO, PARA EFEITO DESTA CLAUSULA, OS INDICES DE REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA;
- A COMPLEMENTAÇÃO SERA CONCEDIDA POR UM PERIODO MAXIMO DE 6 (SEIS) MESES;
- DECORRIDOS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DA DATA DO LICENCIAMENTO POR CONTA DO INSS, O PAGAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES SUBSEQUENTES SOMENTE SERA FEITO, MEDIANTE A PREVIA APRESENTAÇÃO DO CARNE DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL.

13. LICENÇA PREMIO

A EMPRESA CONCEDERA LICENÇA PREMIO REMUNERADA DE 30 (TRINTA) E 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS A SEUS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, QUE COMPLETAREM RESPECTIVAMENTE 15 (QUINZE) E 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA. A LICENÇA SERA GOZADA DENTRO DO PRAZO MAXIMO E IMPROPROROGAVEL DE 3 (TRES) ANOS, A CONTAR DA DATA EM QUE FOR COMPLETADO O PERIODO DE 15 (QUINZE) OU 30 ANOS DE SERVIÇO, SOB PENA DE PERDA AUTOMÁTICA DO BENEFICIO.

OS EMPREGADOS, ALEM DA LICENÇA PREMIO, RECEBERAO UM ABONO DE VALOR IDENTICO AO DO SALARIO DEVIDO NO INICIO DO GOZO DO BENEFICIO, FICANDO CERTO E EXPRESSAMENTE AJUSTADO QUE TAL ABONO NAO REVESTE NATUREZA SALARIAL E, CONSEQUENTEMENTE, NAO SERA CONSIDERADO PARA QUALQUER EFEITO.

AS DATAS DO GOZO DA LICENÇA PREMIO ORA ACORDADAS SERAO, EM QUALQUER CASO, AS QUE MELHOR ATENDAM AOS INTERESSES DA EMPRESA. OS EMPREGADOS QUE, DESLIGADOS SEM JUSTA CAUSA, SOLICITAREM DEMISSAO OU SE APOSENTAREM, E CONTAREM A EPOCA DA RESCISAO CONTRATUAL MAIS DE 15 (QUINZE) E MENOS DE 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO NA EMPRESA, TERAO DIREITO A RECEBER, A TITULO DE GRATIFICACAO, A IMPORTANCIA CORRESPONDENTE A LICENÇA PREMIO E RESPECTIVO ABONO, PROPORCIONAIS. A PROPORCAO, NESTES CASOS, SERA DE 4 (QUATRO) DIAS POR ANO DE SERVIÇO EFETIVO QUE ULTRAPASSAR OS 15 (QUINZE) ANOS.

Cláudio

7. **COMPROVANTE DE MOTIVOS**

IDENTIFICACAO

DOMINGOS MANUINI

MULTIPLICACAO

M. J. Costa (Rego)

115781 - 003-1146

RIO DE JANEIRO, 7/6

93 15 77

263 93 11 66

RIO DE JANEIRO

Garantido a quem se apresentar a presente copia a reproducao fiel do original que me foi exibido.

Rio de Janeiro, 07 JAN 1992

Em test. *[Signature]*

Cláudio - Trib. Vinte e Quatro



14. AUXILIO FUNERAL

NO CASO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO, CONJUGE OU COMPANHEIRA REGULARMENTE HABILITADA COMO DEPENDENTE NA PREVIDENCIA SOCIAL, E FILHOS MENORES DE 18 ANOS, A EMPRESA PAGARA, A TITULO DE AUXILIO FUNERAL, O VALOR CORRESPONDENTE A CR\$ 116.000,00 (CENTO E DEZESSEIS MIL CRUZEIROS), VALOR ESTE QUE SERA CORRIGIDO MENSALMENTE PELO INPC-INDICE NACIONAL DE PRECOS AO CONSUMIDOR, REFERENTE AO MES IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

15. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

A EMPRESA SE OBRIGA A MANTER O ACORDO SOBRE A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 41:15 (QUARENTA E UMA HORAS E QUINZE MINUTOS) E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE CELEBRADA, FICANDO ENTENDIDO E AJUSTADO PORÉM, QUE, TAL ACORDO SERA APLICAVEL EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS QUE JA CUMPREM A REFERIDA JORNADA DE TRABALHO.

16. REVEZAMENTO E INTERVALO DE HORARIO DE REFEICAO E DESCANSO

A EMPRESA CONTINUARA ADOTANDO SISTEMA DE FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO NO SETOR DE FABRICACAO DE CIGARROS, COM A FIXACAO DE HORARIOS DIFERENTES PARA REPOUSO E ALIMENTACAO ENTRE OS EMPREGADOS ENVOLVIDOS, FICANDO EXPRESSAMENTE GARANTIDO QUE A MEDIDA NAO ACARRETARA QUALQUER ALTERACAO DE CARGA HORARIA OU DOS LIMITES DE INTERVALO VIGENTES NA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE ACORDO.

17. ESTUDANTES - JUSTIFICATIVA DE FALTAS

A EMPRESA CONSIDERARA FALTAS JUSTIFICADAS AO SERVICO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AS QUE OCORREREM POR MOTIVO DE PRESTACAO DE EXAMES EM CURSOS REGULARES DE 10, E 20. GRAUS E UNIVERSITARIO, SE OS EXAMES COINCIDIREM COM O HORARIO DE TRABALHO, DESDE QUE SEJA AVISADA COM ANTECEDENCIA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS E COM PROVADA A PRESTACAO DOS RESPECTIVOS EXAMES.

19. AUXILIO ESCOLAR

A EMPRESA CONCEDERA, ENTRE OS MESES DE JANEIRO E MARCO DE 1992 UM EMPRESTIMO, A TITULO DE AUXILIO ESCOLAR, AOS EMPREGADOS CONTRATADOS POR PRAZO INDETERMINADO, SOB AS SEGUINTE CONDICOES:

- FILHOS: EMPRESTIMO DE CR\$ 26.345,50 (VINTE OITO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS) POR FILHO

Reproduzido por meio de

TABELA DE NOTAS	
DANILO CANALHI	
AUTORIZADO	
M. J. Costa Rego	
IFERJ - 100-1165	
ROSARIO, 76	
263	9357
	9310
RIO DE JANEIRO	

Carilico e esse to que a presente copia autostatica e a reproducao fiel do original que me foi enviada.

Rio de Janeiro, 07 JAN 1992

Em test. _____

Outo - Tab. 1000 - 4



ESTUDANTE ATÉ 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, QUE ESTEJA CURSANDO O PRE-PRIMÁRIO, 10. E 20. GRAUS; DE CR\$ 56.291,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E HUM CRUZEIROS) POR FILHO COM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE, QUE ESTEJA CURSANDO UNIVERSIDADE. ENTENDE-SE COMO PRE-PRIMÁRIO, O ANO QUE IMEDIATAMENTE ANTECEDE O 10. ANO DO 10. GRAU;

- EMPREGADO: EMPRÉSTIMO DE CR\$ 28.145,56 (VINTE OITO MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS) AO EMPREGADO QUE ESTIVER CURSANDO O 10. OU 20. GRAUS, E DE CR\$ 56.291,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E HUM CRUZEIROS) AO EMPREGADO QUE ESTIVER CURSANDO UNIVERSIDADE;

OS VALORES ACIMA ESTIPULADOS SERÃO CORRIGIDOS PELO INPC-ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ACUMULADO ENTRE NOVEMBRO/91 E O MES IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ESCOLAR.

FICA DEFINIDO QUE O EMPRÉSTIMO ORA ACORDADO SERÁ REEMBOLSADO PELO EMPREGADO EM 10 (DEZ) PARCELAS IGUAIS, MENSUAIS E SUCESSIVAS, A PARTIR DO MES SUBSEQUENTE AO DO EMPRÉSTIMO, SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ESCOLAR ESTARÁ CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE MATRÍCULA, E, PARA AQUELES EMPREGADOS QUE SE UTILIZARAM DESTA BENEFICÊNCIA PARA SI OU PARA SEUS FILHOS NO ANO DE 1991, TERÃO DE APRESENTAR, TAMBÉM, COMPROVANTE DE FREQUÊNCIA DESTA PERÍODO.

19. MULTA

FICA ESTIPULADA A MULTA DE 1 (UM) VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER CLAUSULA OU CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO PRESENTE ACORDO, EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 619, COMBINADO COM O ART. 622, AMBOS DA C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

FICA EXPRESSAMENTE ACORDADO QUE A APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA ADUZIDA SÓ PODERÁ OCORRER APOS A PARTE PREJUDICADA NOTIFICAR A PARTE INFRATORA E ESTA, DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTIS, NÃO CORRIGIR O ATO INFRATOR.

20. CONTROVERSÍAS

AS CONTROVERSÍAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO, SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Handwritten signature and a stamp from the 'T. OFÍCIO DE NOTAS' (Notary Office). The stamp contains the name 'DANILO CAN...', 'AUTORIZADO', 'M. J. Costa P...', 'RJERJ - 09-1145', 'ROSÁRIO, 76', '263 9357', '9316', and 'RIO DE JANEIRO'.

Text on the right side of the stamp area: '... 622 da C.L.T. e apresenta cópia fotostática da reprodução fiel do original que me foi exibido em 1992 Rio de Janeiro. Em test. da verdade. Cota - Tab. VIII 150 18'



21. PRORROGACAO, REVISAO OU REVOCACAO

A PRORROGACAO DO ACORDO, REVISAO, DENUNCIA OU REVOCACAO TOTAL OU PARCIAL FICARA SUBORDINADA A ASSEMBLEIA GERAL DO SINDICATO CONVENIENTE OU PARTES ACORDANTES, COM OBSERVANCIA NO QUE DISPOE O ART. 612 DA C.L.T. (ART. 615 C.L.T.).

22. ESPECIAL

O DISPOSTO NESTE ACORDO NAO ABRANGE OS CHAMADOS EMPREGADOS EXECUTIVOS.

23. CONTRIBUICAO DESPESAS JUDICIAIS

POR DECISAO DA ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL REALIZADA EM 02 DO CORRENTE, A EMPRESA DESTINARA A ENTIDADE DE CLASSE, 5% (CINCO POR CENTO) DA BASE DE CALCULO ESTIPULADA (OUTUBRO/91) NA CLAUSULA 2A., DEDUZINDO-SE DO VALOR A SER PAGO A CADA EMPREGADO, INDEPENDENTEMENTE DE SER SINDICALIZADO OU NAO, FICANDO ASSEGUURADO CONTUDO A QUALQUER EMPREGADO, INSATISFEITO COM O DESCONTO EFETUADO, REPRESENTAR EM JUIZO PELO RESSARCIMENTO DO VALOR DESCONTADO, CASO EM QUE, O SINDICATO, ASSUMIRA A LIDE, NA CONDICAO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO, ASSUMINDO CONSEQUENTEMENTE DESDE JA, TODAS E QUAISQUER DESPESAS OU CUSTAS PROCESSUAIS, CASO PROCEDENTE A Acao PROPOSTA.

24. VIGENCIA

O PRESENTE ACORDO VIGORARA PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A CONTAR DE 10. DE NOVEMBRO DE 1991.

RECIFE

CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ
SYLVIO A. PECORA

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA IND. DO FUMO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
CARLOS A. HENRIQUE PIMENTEL

DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
O/B 1423 - PE

DR. JOSE ANTONIO PAJEU
O/B 10553 - PE

REUPUG
ACORDO2
05/11/91



Letante a este to que
a presente cópia fotostatica (e
a reprodução fiel do original
que me foi exibida.
Rio de Janeiro, 02 JAN 1992
Em test. _____
Coto - Tab. VII 1/9



ANEXO - I - ACORDO NOVEMBRO/91

ANTEC. CONCEDIDAS REAJUSTE PERIODO % A SER APLICADO
 01/11/90 A 01/10/91 01/11/90 A 01/10/91 S/SALARIO OUT/91

283,44	485,65	52,73
277,72	#	55,05
274,99	#	56,18
273,15	#	56,95
270,95	#	57,88
270,70	#	57,98
269,24	#	58,61
266,87	#	59,63
265,81	#	60,10
265,85	#	60,43
263,59	#	61,07
263,23	#	61,23
261,74	#	61,90
260,86	#	62,29
259,40	#	62,95
258,56	#	63,33
257,71	#	63,72
257,10	#	64,02
256,34	#	64,35
255,46	#	64,76
254,65	#	65,13
253,69	#	65,58
253,67	#	65,59
253,29	#	65,77
253,14	#	65,84
251,65	#	66,54
251,17	#	66,77
250,67	#	67,01
250,19	#	67,24
249,68	#	67,48
248,40	#	68,10
247,76	#	68,41
247,69	#	68,44
247,34	#	68,61
245,80	#	69,36
245,62	#	69,45
244,43	#	70,03
243,68	#	70,40
242,94	#	70,77
242,62	#	70,93
241,08	#	71,70
240,88	#	71,80
239,61	#	72,45
239,13	#	72,69
238,43	#	
237,97	#	
236,71	#	

Confirmação por rubrica

7.º OFÍCIO DE NOTAS
 TAPPEIAO
 DANLO CANALIM
 AUTORIZADO
 M. Costa Reg.
 FERJ. 00-1145
 ROSÁRIO, 76
 263 { 9357
 9316
 RIO DE JANEIRO

Certifico a ser verdadeira a presente cópia fotostática e a reprodução fiel do original que me foi entregue em 10 JAN 1992
 Rio de Janeiro
 Em test. _____ do verdadeiro.

Costa - Tab. 100 Al. 4



ANTEC. CONCEDIDAS REAJUSTE PERÍODO % A SER APLICADO
01/11/90 A 01/10/91 01/11/90 A 01/10/91 S/SALARIO OUT/91

ANTEC. CONCEDIDAS	REAJUSTE PERÍODO	% A SER APLICADO
236,38	485,65	74,10
235,25	#	74,69
234,64	#	75,01
234,42	#	75,12
233,76	#	75,47
232,42	#	76,18
232,30	#	76,24
231,26	#	76,79
230,76	#	77,06
230,30	#	77,31
229,90	#	77,52
228,36	#	78,36
227,63	#	78,75
226,67	#	79,28
226,64	#	79,29
226,62	#	79,31
226,59	#	79,32
226,57	#	79,33
226,54	#	79,35
226,52	#	79,36
226,49	#	79,38
226,47	#	79,39
226,44	#	79,40
226,42	#	79,42
226,39	#	79,43
226,37	#	79,44
226,34	#	79,46
226,32	#	79,47
226,29	#	79,49
226,27	#	79,50
226,24	#	79,51
226,22	#	79,53
226,19	#	79,54
226,11	#	79,59
226,09	#	79,60
226,06	#	79,61
226,04	#	79,62
226,01	#	79,64
225,96	#	79,67
225,94	#	79,68
225,89	#	79,71
225,16	#	80,11
224,63	#	80,40
223,29	#	81,15
223,24	#	81,30
222,66	#	81,51
221,50	#	82,16
220,76	#	82,58
219,78	#	
218,19	#	

RECUPO
NE091
05/11/91

[Handwritten signature]

7.º OFÍCIO DE NOTAS
DANLO CANAL
AUTORIZADO
J. Costa Rego
IFERJ. 00-1145
ROSÁRIO, 76
263 9357
263 9316
RIO DE JANEIRO

Certifico e sou de que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.
Rio de Janeiro, 27 JAN 1992
Em test. *[Signature]*
de verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
- CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 20/02/92

[Assinatura]

À DOUTA. PROCURADORIA,
PARA QUE SE MANIFESTE
COM URGÊNCIA SOBRE O
AQUZO CELBRADO -

em 20/02/92

[Assinatura]
Norberto Silveira de Souza
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à
Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

STP, 21, 02 192

[Assinatura]
Setor de Processamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da
Justiça do Trabalho na forma da Lei,
distribuiu, nesta data, o presente pro-
cesso ao Dr.

OTÁVIO BRITO LOPES

Brasília, DF.

20/03/99

Chefe da Seção Processual - DBJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

187
10

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

TST/RODC/39008/91.4 6a. REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA CIGARROS SOUZA CRUZ

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

AGATWU

1. Trata-se de pedido, subscrito pelas partes, através de seus advogados, de desistência do prosseguimento do feito e de homologação do acordo.

2. O acordo merece ser homologado, com exclusão do parágrafo segundo da cláusula 1a., que permite compensação genérica e abstratamente, com qualquer parcela, reconhecida em decisão judicial, anterior a outubro de 1991, e, ainda, adaptando-se a cláusula 23 ao que dispõe o Precedente normativo nº 74.

É o parecer.

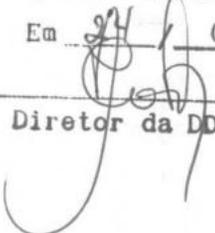
Brasília, 24 de março de 1992


Otávio Brito Lopes

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Com o parecer incluso, fago
remessa destes autos ao colendo
Tribunal Superior do Trabalho.

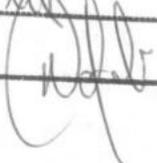
Em 24 / 04 / 92



Diretor da DDJ

JUNTADA

Juntei ao processo o petição
de fls. 188, protocolado
sob o n.º 8509/92.9,
STP, 29 de abril de 1992





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SOUZA ANDRADE

188
①

Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, DD. Relator do Proc. TST-RO-DC-39.008/91, a que se acha vinculado o de nº MC-38.708/91, perante a Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

*Junte-se a conclusão:
Brasília, 9/4/92*
*Requisitem - x
os autos*
Norberto Silveira de Souza
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

CADASTRAMENTO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- 9 ABR 92 08509/92-9

PODER JUDICIÁRIO

COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, nos autos do Proc. TST-RO-DC-39.008/91, vem respeitosamente à presença de V.Exa., a fim de manifestar DESISTÊNCIA dos pedidos recursais formulados nesses autos, e nos da MC-38.708/91, requerendo a extinção de ambos os feitos, sem julgamento de mérito, tendo em conta a existência de acordo já notificado a V.Exa., em petição que também foi assinada pela parte adversa: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

STP

Nestes termos,
p. deferimento.

Brasília, 9 de abril de 1992.

Advº José Maria de SOUZA ANDRADE



Tendo em vista a aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

STP, 28 / 05 / 92 .

Setor de *Deum* Processamento.

Redistribua-se.

GP, 29 / 05 / 92 .

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Presidente do TST



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM 12 MAI 1992

PROCESSO RODC 39008/91.4

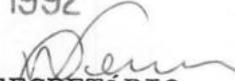
SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO *Ney Doyle*

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **WAGNER PIMENTA**

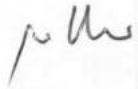
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

EM, 29 MAI 1992

Pl 
SECRETÁRIO

VISTO.

EM 13 DE  DE 1992


RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. MINISTRO REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETÁRIO

VISTO.

EM DE DE 19

REVISOR



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04.06.92, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz convocado UMBERTO GRILLO, Revisor.

STP, 07/08/92

SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O .

STP, 07 / X / 92

REVISOR



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 56/92

CERTIFICO E DOU FÉ que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, José Francisco, Afonso Celso, Cnéa Moreira e Thaumaturgo Cortizo, RESOLVEU, à unanimidade, determinar sejam retirados de pauta todos os processos remanescentes, reincluindo-os na primeira pauta do ano vindouro.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

p/ NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/g



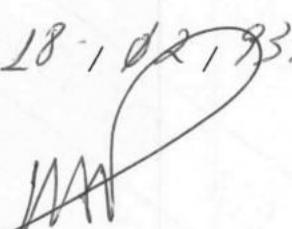
Em face do término da convocação do Exmº Sr. Juiz UMBERTO GRILLO, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, Revisor.

STP, 16 / 02 / 93


SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O

TST, 18 / 02 / 93.


MINISTRO REVISOR



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

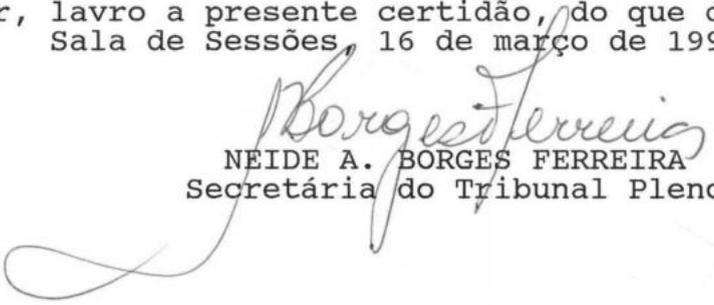
PROCESSO T S T N° RO-DC-39008/91.4,

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Afonso Henrique L. de Medeiros e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto e Roberto Della Manna, RESOLVEU, à unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, exceto no que tange à cláusula 23a. - CONTRIBUIÇÃO DESPESAS JUDICIAIS, cuja redação deverá ser adaptada aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: COMPANHIA CIGARROS SOUZA CRUZ.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de março de 1993.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

\2pb 506 o
(6a. R)



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Ney Doyle.

22 MAR 1993

STP/SA, ____ / ____ / ____



José Itamá da Silva



PROC. Nº TST-RO-DC-39008/91.4-(AC.SDC-187/93)-6ª REGIÃO

RELATOR: MINISTRO NEY DOYLE

Recorrente : CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Advogado : Dr. Jairo Cavalcante de Aquino

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. José Antônio Pajeu
(VFC/ja)

EMENTA: Dissídio Coletivo. Acordo. Acordo homologado em parte, em face da adaptação da Cláusula 23 - CONTRIBUIÇÃO DESPESAS JUDICIAIS - ao Precedente Normativo nº 74, do TST.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão de fls. 49/51, que julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato profissional, interpôs, a COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, Recurso Ordinário (fls. 153/161).

Noticiam os autos, à fl. 175, a existência de composição entre as partes, que postulam a homologação do Acordo carreado às fls. 176/185.

Opinou a D. Procuradoria-Geral, à fl. 187, pela homologação parcial do Ajuste, excluindo-se o § 2º, da Cláusula 1ª e adaptando-se a Cláusula 23 ao Precedente Normativo nº 74, do TST.

V O T O

I - DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

"Os salários vigentes em 01 de novembro de 1990 serão reajustados a partir de 01 de novembro de 1991, em 485,65% (quatrocentos e oitenta e cinco vírgula sessenta e cinco por cento), na forma do Anexo I, ficando no entanto, ressalvados todos os reajustes ocorridos no período, resultantes de promoção, término de aprendizagem, mérito, equiparação determinada por Sentença transitada em julgado.

§ 1º - Com a concessão do reajuste mencionado no caput desta cláusula, fica integralmente cumprida pela Empresa toda a legislação salarial aplicável no período de 01.11.90 a 31.10.91, incluindo todos os diplomas legais pertinentes à política salarial do aludido período, bem como as obrigações decorrentes da Lei nº 8222/91, devidas em 01.11.91, ficando ajustado, no entanto, que estas obrigações não serão compensadas quando de reajustes/antecipações obrigatórios previstos na mencionada Lei 8222/91.

§ 2º - O reajuste concedido, além da variação acumulada do INPC do período, poderá ser compensável em face de qualquer obrigação complementar, anterior a outubro de 1991, que eventualmente venha a ser reconhecida em decisão judicial.

§ 3º - O piso salarial será a partir de 01 de novembro de 1991, de Cr\$ 159.130,00 (cento e cinquenta e nove mil cento e trinta cruzeiros) por mês, correspondente à carga mensal de trabalho de 206 horas e 15 minutos, aplicável a todos os empregados abrangidos pelo presente acordo, com exceção daqueles que, por legislação específica, estejam sujeitos à aprendizagem metódica."

O Ministério Público opina pela homologação parcial da Cláusula, com a exclusão do seu § 2º, por dispor sobre "compensação genérica e abstrata".



A norma retrata a vontade das partes e não ofende qualquer dispositivo de lei.

Homologo, portanto.

CLÁUSULA 2ª - ABONO EXCEPCIONAL

"A empresa concederá um abono fixo, em caráter excepcional, a ser pago unicamente no mês de novembro de 1991, aos empregados representados pelo Sindicato profissional, no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de outubro/91, ajustado mediante acordo e transações recíprocas de direito, com o objetivo de evitar dúvidas sobre o assunto. Dá o Sindicato à Empresa, a mais ampla e definitiva quitação de todos e quaisquer índices correspondentes ao período revisando, relativos à inflação, reposição, recomposição ou perda salarial da categoria profissional, renunciando, conseqüentemente, por si e em nome de seus representados, de forma irretroatável e irrevogável, a qualquer pretensão neles fundada, razão pela qual desiste, inclusive, por falta de objeto, do litígio que as partes sustentavam nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC 54/91 - 6ª Região, formalizando, neste ato, em separado, a necessária petição."

Homologo.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão, na vigência do presente acordo, remuneradas na forma abaixo:
- com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento) em relação a hora normal, se trabalhadas em qualquer dia compreendido entre segunda e a sexta-feira;
- com um adicional de 100% (cem por cento) em relação a hora normal, se trabalhadas aos sábados, domingos e feriados."

Homologo.

CLÁUSULA 4ª - GRATIFICAÇÃO DE NATAL - ADIANTAMENTO

"A Empresa pagará, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, até o dia 15 de janeiro de 1992, metade do salário de todos os empregados abrangidos por este acordo.

Por ocasião das férias do empregado concedidas durante o prazo de vigência deste acordo, a Empresa complementarará a antecipação do valor integral da Gratificação de Natal, fazendo a dedução da parcela anteriormente adiantada.

Fica assegurado que, ocorrendo variação salarial após o adiantamento integral da Gratificação de Natal, a diferença será paga ao empregado no mês de dezembro.

Havendo a rescisão antecipada, a qualquer título, do contrato de trabalho, o adiantamento parcial ou integral da Gratificação de Natal será descontado de qualquer crédito devido ao empregado. Este adiantamento obedecerá às Leis nºs 4090 de 13 de julho de 1962 e 4749 de 12 de agosto de 1965, e regulamentação correspondente.

A presente cláusula estará automaticamente revogada, caso a Empresa seja obrigada a pagar mais de 12 (doze) salários anuais e a denominada Gratificação de Natal."

Homologo.

CLÁUSULA 5ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

"A Empresa concederá, durante a vigência deste acordo, assistência médico-hospitalar a seus empregados contratados por prazo indeterminado, aos cônjuges ou companheiras regularmente habilitadas junto à Previdência Social, e filhos



menores de 18 anos, através de sistema próprio ou de medicina de grupo.

Fica convencionado, porém, que a assistência médico-hospitalar ficará subordinada a condições e limites previamente estabelecidos pela Empresa e terá caráter opcional, e o empregado contribuirá, a título de participação com a importância mensal de Cr\$ 502,28 (quinhentos e dois cruzeiros e vinte e oito centavos) por usuário, até o limite máximo de Cr\$ 3.515,96 (três mil quinhentos e quinze cruzeiros noventa seis centavos) mensais (base outubro/91).

Esses dois valores serão reajustados nos mesmos meses e pelos mesmos índices aos que a Empresa seja compelida a efetuar para a manutenção da assistência médico-hospitalar."

Homologo.

CLÁUSULA 6ª - AVISO PRÉVIO

"A Empresa concederá a todos os seus empregados demitidos sem justa causa e que à época da demissão contem mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo na Empresa, o aviso prévio previsto em lei, com prazo, porém, nunca inferior a 60 (sessenta) dias."

Homologo.

CLÁUSULA 7ª - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

"Garantia de emprego à empregada gestante, contratada por prazo indeterminado, de 210 (duzentos e dez) dias após o parto, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa. Ocorrendo demissão sem justa causa, caberá à empregada comunicar obrigatória e imediatamente à Empresa o seu estado gravídico, através de atestado médico oficial, a fim de que, a partir desta data, possa ocorrer sua readmissão e o conseqüente restabelecimento do contrato de trabalho.

A comunicação será feita pela empregada até, no máximo, 30 (trinta) dias após a data da demissão, sob pena de perda automática da garantia."

Homologo.

CLÁUSULA 8ª - GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO

"Garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias, após o retorno ao serviço, ao empregado contratado por prazo indeterminado, que sofrer acidente de trabalho que o afaste da atividade por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa."

Homologo.

CLÁUSULA 9ª - GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA

"A Empresa concorda em não desligar, durante os primeiros 60 (sessenta) dias, empregados que retornarem ao serviço, após o afastamento por motivo de doença, quando licenciados pelo INSS, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa."

Homologo.

CLÁUSULA 10 - GARANTIA DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA



"A partir da data em que completar 28 (vinte e oito) anos de contribuição previdenciária, terá o empregado contratado por prazo indeterminado, garantia de emprego até a data em que completar 30 (trinta) anos da referida contribuição, excetuando-se os casos de desligamento espontâneo ou de justa causa.

Ao completar 28 (vinte e oito) anos de contribuição previdenciária o empregado comprovará o fato junto à Empresa, através de prova documental, mediante recibo, dentro dos 60 (sessenta) dias imediatamente subseqüentes, sob pena de perda automática dessa garantia.

Para os que já completaram 28 (vinte e oito) anos de contribuição previdenciária, fica obrigatória a comprovação do fato junto à Empresa, através de prova documental, mediante recibo, até, no máximo, o dia 30 de dezembro de 1991, sob pena da perda dessa garantia."

Homologo.

CLÁUSULA 11 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

"A partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo na Empresa, terá o empregado contratado por prazo indeterminado, garantia de emprego até a data em que completar 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, excetuando-se os casos de desligamento espontâneo ou de justa causa."

Homologo.

CLÁUSULA 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

"A Empresa assegurará a todo empregado contratado por prazo indeterminado, afastado pelo INSS, por motivo de doença ou acidente de trabalho, a complementação de seu salário, de acordo com os parâmetros abaixo especificados:

- a complementação salarial de que trata esta cláusula, acrescida do valor correspondente ao auxílio doença, deverá ser igual ao salário líquido do empregado beneficiado;
- sobre o salário do empregado afastado incidirão, para efeito desta cláusula, os índices de reajuste geral da categoria;
- a complementação será concedida por um período máximo de 6 (seis) meses;
- decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data do licenciamento por conta do INSS, o pagamento das complementações subseqüentes somente será feito, mediante a prévia apresentação do carnê de benefícios da Previdência Social."

Homologo.

CLÁUSULA 13 - LICENÇA PRÊMIO

"A Empresa concederá licença prêmio remunerada de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias corridos a seus empregados contratados por prazo indeterminado, que completarem respectivamente 15 (quinze) e 30 (trinta) anos de serviço efetivo na Empresa. A licença será gozada dentro do prazo máximo e improrrogável de 3 (três) anos, a contar da data em que for completado o período de 15 (quinze) ou 30 anos de serviço, sob pena de perda automática do benefício.

Os empregados, além da licença prêmio, receberão um abono de valor idêntico ao do salário devido no início do gozo do benefício, ficando certo e expressamente ajustado que tal abono não reveste natureza salarial e, conseqüentemente, não será considerado para qualquer efeito.



As datas do gozo da licença prêmio ora acordadas serão, em qualquer caso, as que melhor atendam aos interesses da Empresa. Os empregados que, desligados sem justa causa, solicitarem demissão ou se aposentarem, e contarem à época da rescisão contratual mais de 15 (quinze) e menos de 30 (trinta) anos de serviço efetivo na Empresa, terão direito a receber, a título de gratificação, a importância correspondente à licença prêmio e respectivo abono, proporcionais. A proporção, nestes casos, será de 4 (quatro) dias por ano de serviço efetivo que ultrapassar os 15 (quinze) anos."

Homologo.

CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO FUNERAL

"No caso de falecimento do empregado contratado por prazo indeterminado, cônjuge ou companheira regularmente habilitada como dependente na Previdência Social, e filhos menores de 18 anos, a Empresa pagará, a título de auxílio funeral, o valor correspondente a Cr\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzeiros), valor este que será corrigido mensalmente pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, referente ao mês imediatamente anterior."

Homologo.

CLÁUSULA 15 - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

"A Empresa se obriga a manter o acordo sobre a jornada semanal de trabalho de 41:15 (quarenta e uma horas e quinze minutos) e respectiva compensação anteriormente celebrada, ficando entendido e ajustado porém, que, tal acordo será aplicável exclusivamente aos empregados que já cumprem a referida jornada de trabalho."

Homologo.

CLÁUSULA 16 - REVEZAMENTO E INTERVALO DE HORÁRIO DE REFEIÇÃO E DESCANSO

"A Empresa continuará adotando sistema de funcionamento ininterrupto no Setor de Fabricação de Cigarros, com a fixação de horários diferentes para repouso e alimentação entre os empregados envolvidos, ficando expressamente garantido que a medida não acarretará qualquer alteração de carga horária ou dos limites de intervalo vigentes na data da assinatura do presente acordo."

Homologo.

CLÁUSULA 17 - ESTUDANTES - JUSTIFICATIVA DE FALTAS

"A Empresa considerará faltas justificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, as que ocorrerem por motivo de prestação de exames em cursos regulares de 1º e 2º graus e universitário, se os exames coincidirem com o horário de trabalho, desde que seja avisada com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprovada a prestação dos respectivos exames."

Homologo.

CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO ESCOLAR

"A Empresa concederá, entre os meses de janeiro e março de 1992 um empréstimo, a título de auxílio escolar, aos empregados contratados por prazo indeterminado, sob as seguintes condições:



- Filhos: empréstimo de Cr\$ 28.145,50 (vinte e oito mil cento e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) por filho estudante até 18 (dezoito) anos de idade, que esteja cursando o pré-primário, 1º e 2º graus; de Cr\$ 56.291,00 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e um cruzeiros) por filho com até 24 (vinte e quatro) anos de idade, que esteja cursando universidade.

Entende-se como pré-primário, o ano que imediatamente antecede o 1º ano do 1º grau;

- Empregado: empréstimo de Cr\$ 28.145,50 (vinte e oito mil cento e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) ao empregado que estiver cursando o 1º ou 2º graus, e de Cr\$ 56.291,00 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e um cruzeiros) ao empregado que estiver cursando universidade; Os valores acima estipulados serão corrigidos pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado entre novembro/91 e o mês imediatamente anterior ao da concessão do auxílio escolar.

Fica definido que o empréstimo ora acordado será reembolsado pelo empregado em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao do empréstimo, sem juros e correção monetária.

A concessão do auxílio escolar estará condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de matrícula, e, para aqueles empregados que se utilizaram deste benefício para si ou para seus filhos no ano de 1991, terão de apresentar, também, comprovante de frequência deste período."

Homologo.

CLÁUSULA 19 - MULTA

"Fica estipulada a multa de 1 (um) valor de referência regional, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente acordo, em favor da parte prejudicada, observando-se o disposto no art. 619, combinado com o art. 622, ambos da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima aduzida só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator."

Homologo.

CLÁUSULA 20 - CONTROVÉRSIAS

"As controvérsias resultantes da aplicação do acordo celebrado, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho (art. 625 da CLT)."

Homologo.

CLÁUSULA 21 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

"A prorrogação do acordo, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial ficará subordinada à Assembléia Geral do Sindicato conveniente ou partes acordantes, com observância no que dispõe o art. 612 da C.L.T. (art. 615 da C.L.T.)."

Homologo.

CLÁUSULA 22 - ESPECIAL

"O disposto neste acordo não abrange os chamados empregados executivos."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Homologo.

CLÁUSULA 23 - CONTRIBUIÇÃO DESPESAS JUDICIAIS

"Por decisão da Assembléia Geral da categoria profissional, realizada em 02 do corrente, a Empresa destinará à entidade de classe, 5% (cinco por cento) da base de cálculo estipulada (outubro/91) na cláusula 2ª, deduzindo-se do valor a ser pago a cada empregado, independentemente de ser sindicalizado ou não, ficando assegurado contudo a qualquer empregado, insatisfeito com o desconto efetuado, representar em juízo pelo ressarcimento do valor descontado, caso em que, o Sindicato, assumirá a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, assumindo conseqüentemente desde já, todas e quaisquer despesas ou custas processuais, caso procedente a ação proposta."

Homologo, em parte, a Cláusula, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 74.

CLÁUSULA 24 - VIGÊNCIA

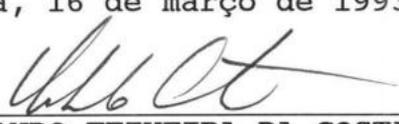
"O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano, a contar de 1º de novembro de 1991."

Homologo.

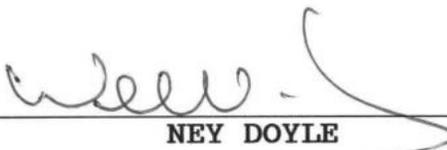
I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, exceto no que tange à cláusula 23a. - CONTRIBUIÇÃO DESPESAS JUDICIAIS, cuja redação deverá ser adaptada aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

Brasília, 16 de março de 1993.

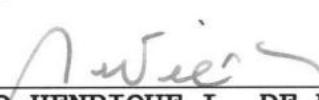


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente



NEY DOYLE
Relator

Ciente:



AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC 187/93 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 07/05 / 19 93.

Em, 07 de maio de 19 93


STPLSA



PROCESSO-TST-2000 39008/914

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

STP-SR, 25 de maio de 1991.

12 
Odalis Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região; e para constar, lavrei este termo.
TST-SCP, 27 / 05 / 93

SCP

S. C. P.
28 MAI 1993
Recebido
Recebido nesta data

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao

SJ

Recife,

31 de

05

de 1993

[Signature]
Diretor do S. C. P.

Recebido em 31/05/93

As 16:30 horas

Do (a) SEP

RAM

Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo
n. TRT - DC- 54 / 91 ao Exm.
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 01 de junho de 1993

M. F. Alves de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhe-se cópia da decisão proferida pelo C. TST aos Juizes' deste E. Tribunal. Em seguida, arquivave-se.

Recife, 01 / 06 / 93

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei cópia da sentença de fls.196/202, aos Srs. Juizes deste E. Tribunal, em cumprimento ao despacho ' supra.

Recife, 04/06/93

M. F. Alves de Mello
MARIA LUÍZA DUARTE DE MELLO
Diretora da Secretaria Judiciária
TRT-6ª Região.

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo
n.º TRT DC 54 / 91, ao(s) Arquivo fiscal

Recife, 04 de 06 de 1993

M. F. Alves de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DO FUMO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO



Rua Motocolombó nº 169, 5 0 7 7 0, Afogados, Recife

Exmo Sr. Dr. Ministro Presidente do Coleto Tribunal Superior do Trabalho;

Processo nº 6º TRT-DC-54/91;

Rte - Companhia de Cigarros Souza Cruz;

Rdo - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado de Pernambuco;

RAZÕES DO RECORRIDO;

Egrégia Sessão especializada em Dissídios Coletivos;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe já devidamente qualificado, nos autos, por seu advogado ao final assinado, VEM muito respeitosamente apresentar as suas razões de recorrido, em contra razões ao recurso interposto, nos termos seguintes:

QUANTO À PRELIMINAR

Preliminarmente arguiu a recorrente a nulidade da sentença, sob a alegação pouco consistente de haver o Egrégio 6º regional julgado "ultra petita", isto pelo fato de haver o Acórdão recorrido deferido Estabilidade, quando o sindicato apresentara apenas cláusula salarial;

Ora o deferimento de estabilidade se deu e se dá com base em precedente desta COLETA CORTE, que determina que HAVENDO JULGAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO, O TRIBUNAL PODERÁ CONCEDER ESTABILIDADE;

[Handwritten signature]
205



Logo, o deferimento de cláusula assecuratória de Estabilidade é consequência pura e simples do julgamento, independentemente inclusive de tratar-se ou não de data-base, conforme inteligência do Precedente 134 deste TST;

Assim procedeu o Egrégio Regional, concedendo Estabilidade Provisória por 110(cento e dez) dias a contar da data do julgamento, até para evitar que entre a prolação da sentença e a publicação do acórdão pudesse a recorrente proceder a demissões, pois assim seria assegurar-se ao empregado a Estabilidade no Emprego e ao seu Patrão, o Direito de demiti-lo, concedendo-se para tal período razoável, qual seja, aquele compreendido entre o julgamento e a publicação, conforme já supra dito;

Portanto, deve ser rejeitada a PRELIMINAR arguida pela recorrente e, ao final, mantida a decisão coerente e majoritária do Egrégio 6º Regional;

QUANTO AO MÉRITO

Devem ser, rejeitadas as razões de recorrer da recorrente, julgando-se, conseqüentemente, improcedente o seu recurso, pelas razões já constantes nos autos, para requerer e conceder, além das abaixo aduzidas:

Acertada a decisão do Egrégio Regional, não apenas ao conceder a reposição salarial na forma concedida, até porque, acertadamente, determinou a compensação de toda e qualquer antecipação que haja sido concedida no período de apuração do percentual de reposição, aí, conseqüentemente, determinado também, a compensação do que haja sido concedido, nos casos havidos, por determinação da Lei nº 8.178/91;

A mais forte argumentação da recorrente é a de que os aumentos de salários estavam vetados por lei, conseqüentemente, no entender dela recorrente, o Poder Normativo do Pretório Trabalhista estava limitado à lei que proibia ditos aumentos de salários;

Ora, primeiramente não foi concedido pelo Egrégio Regional qualquer percentual, por menor que fosse, a título de AUMENTO DE SALÁRIO, tendo limitado-se a decisão recorrida tão somente a conceder uma reposição salarial, considerando-se a inflação apurada no período, compensando-se, todas as antecipações que porventura hajam sido concedidas no mesmo período, medidos pelo IPC até fevereiro e pela TR, a partir de março;



Ora, nada mais foi concedido que não a reposição aos salários que lhe foi subtraído pelo aumento dos preços (inflação), preços estes entre os quais se incluem os da recorrente, que no período de novembro/90 a abril/91 teve os seus preços elevados em percentuais mais elevados que a própria média inflacionária apurada no mesmo período;

Alude a recorrente ao texto da Lei nº 8.178/91 e chamando à atenção desta Corte Superior para o fato de que a referida lei estabelece regras para preços e salários;

Ora, as regras, não resta qualquer dúvida, foram eficientes quanto aos salários visto que os mesmos se mantiveram tal e qual determinava a lei, contudo, quanto aos preços, todos somos sabedores, não foi assim tão eficiente, até porque a comprovar aí está a inflação acumulada e sempre crescente no período;

Claro que poderíamos, até por fé de ofício, defender a desobediência à legalidade, contudo, ao juízo, especialmente ao Pretório Trabalhista, é dado o poder normativo, para sanar sequelas, não permitindo que mesmo por força de uma Lei mal Elaborada ou dissociada da realidade, seja uma classe, especialmente a parte mais fraca como é a classe trabalhadora neste país, condenada a assumir todo o ônus por algo para o que em nada contribuiu;

Ao deferir a cláusula assecuratória de reajuste salarial, o Egrégio Regional agiu em nome da paz e da harmonia social, pois este é o papel da Justiça do Trabalho, estabelecer a paz entre patrões e empregados, em nome da boa convivência entre as partes e entre a própria sociedade;

Esta Superior Corte do Pretório Trabalhista, em julgados diversos tem opinado por manter as decisões dos Egrégios Regionais, apenas adequando à posição da própria Corte Superior, porém nunca reformando sentenças de modo a suprimir antecipações salariais ou mesmo estabilidade no emprego. Esta é uma Corte Superior de Justiça;

A Lei nº 8.178/91, foi revogada completamente pela Lei nº 8.222/91 que assegura antecipações salariais bimestrais e reposições trimestrais, de modo a manter mais ou menos atualizado o poder de compra dos salários, isto em defesa da classe trabalhadora e, principalmente da Economia do próprio país que tem sido vítima de inflações altíssimas e de paralisia na sua economia, exatamente pela falta de remuneração digna aos trabalhadores, tirando-lhes consequentemente o poder de comprar e, portanto, de fazer mover a Economia do País;

Deve ser mantido, portanto, a antecipação salarial concedido pelo Egrégio Regional, por todas as razões acima aduzidas e demais razões constantes dos autos;



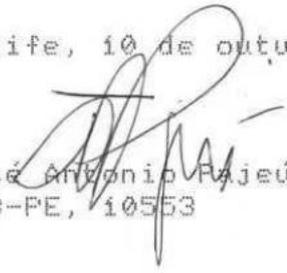
Deve ser mantida, igualmente, por Este Colendo TST a Estabilidade nos termos deferidos, por ser matéria já disciplinada nesta Colenda Corte;

Assim, pelas razões acima aduzidas e por todas as demais constantes nos autos, espera o recorrido sejam aceitas as suas razões e rejeitadas as razões da recorrente, julgando via de consequência improcedente o seu Recurso, para que seja mantido, na íntegra o Acórdão Regional, por direito e por

J U S T I Ç A .

Nestes termos,
espera deferimento.

Recife, 10 de outubro de 1991


José Antonio Rajeú
OAB-PE, 10553

Recebido em 4/10/51

Às 8.00 horas

Do (a) S. P. O

Secretaria Judiciária

MC 038708/91.4 EM 11/05/92

DATA DE INICIO DO PROCESSO: 24/10/91 ORIGEM: 1 - NOVO C/ORIGEM NO TST
EM ANDAMENTO

** RECORRENTE(S)

CR

001 J CCSC

,CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

** RECORRIDO(S)

CR

100 J STIFNEPE

,SIND DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO FUMO N
O ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA	SETOR	ANDAMENTO
24/10/91	SCA	P-27359/91
24/10/91	AD	
24/10/91	AD	PROCURACAO 27358/91.9 CIA
25/10/91	GMNS	RELATOR
31/10/91	STP	
05/11/91	STP	EXTINTO O PROCESSO SEM JUGAMEN
05/11/91	STP	TO DO MERITO DJ
13/11/91	STP	AGRAVO REGIM 29917/91.3 CIA
18/11/91	SCP	
26/11/91	STP	
26/11/91	GMNS	RELATOR
27/11/91	STP	
29/11/91	STP	MANTENHO O DESPACHO DJ
29/11/91	PGJT	
11/03/92	STP	
12/03/92	GMNS	RELATOR
13/03/92	STP	
24/03/92	STP	DEU-SE PROVIMENTO
26/03/92	GMMP	
09/04/92	STP	
10/04/92	GMMP	

209